

Excelentíssima Senhora Doutora Desembargadora Relatora do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, Desa. VANESSA JAMUS MARCHI.

*“Aliás, a conversa no CNMP é essa: querem me enquadrar também, a partir das reclamações do Gilmar e do Congresso sobre minhas manifestações. Isso pode ter amplo impacto (...). Podem entender que meu envolvimento é uma quebra de decoro. **Se cada manifestação for tomada como um ato e gerar reincidência, isso significa risco até de demissão** (...).” - Mensagem do REQUERENTE a Bruno Brandão (diretor-executivo da Transparência Internacional/Brasil).*

*“Tal é o caso porque o TSE, por meio do acórdão acima referido, **reconheceu a inelegibilidade do ex-deputado Deltan Dallagnol pelo prazo de oito anos contados da data de seu pedido de exoneração** (segundo o acórdão do TSE, 3.11.2021), eis que incurso na norma do art. 1º, I, “q”, da Lei Complementar 64/1990. – STF, Rcl 94.666/PR, Min. Gilmar Mendes, 19 de maio de 2026.*

REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE N. 0600495-34.2026.6.16.0000

COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO “BRASIL DA ESPERANÇA” NO ESTADO DO PARANÁ, aliança política devidamente registrada perante o E. TRE/PR, por meio de seu presidente, ARILSON MAROLDI CHIORATO, de agora em diante apenas **IMPUGNANTE**, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários, com fulcro no art. 11, §16, da Lei n. 9.504/1997 e no art. 9º-B da Resolução TSE n. 23.609/2019, de 18 de dezembro de 2019, apresentar **impugnação ao Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE)** de **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**, já qualificado, de agora em diante apenas **REQUERENTE**, que se apresenta pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

*Egrégio Tribunal Eleitoral,
Excelentíssima Desembargadora Relatora.*

SUMÁRIO

I. SÍNTESE FÁTICA E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.....	3
II. A LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE E A TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.	12
III. PRELIMINARMENTE: O NÃO CABIMENTO DO RDE. OMISSÃO GRAVE. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. CERTEZA JUDICIAL DA INELEGIBILIDADE.	13
III.1 Inadequação da via: ação rescisória travestida e usurpação da competência do TSE (art. 22, I, “j”, do CE).....	14
III. 2. Omissão de possível causa de inelegibilidade. Alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/90. Cassação da decisão suspensiva vigente em 2022. Inépcia da inicial.	16
III.3. Ausência de “dúvida razoável”. A certeza jurídica da inelegibilidade por 8 (oito) anos, a partir de 03 de novembro de 2021.....	29
IV. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INELEGIBILIDADE INCIDENTE PARA AS ELEIÇÕES 2026 E ALÉM.	73
IV.1. Os fundamentos de ausência de “dúvida razoável” que também levam à improcedência de mérito.	73
IV.2. A vinculação deste Tribunal ao precedente do TSE (artigos 926 e 927 do CPC).	73
IV.1.7. A desconstrução dos pareceres juntados pelo Requerente	83
IV.4. Os procedimentos disciplinares frustrados. A fraude à lei é fato consumado em 03/11/2021. <i>Venire contra factum proprium</i>	88
IV.5 A Sindicância n. 1.00.002.000044/2020-16 (Caso VOCALÉ): a Súmula de Acusação e a fuga confessada.	110
IV.6. Os elementos derradeiros para convicção da fraude. A confissão contemporânea do próprio REQUERENTE e a demissão de DIOGO CASTOR DE MATTOS.....	113
IV.7. O <i>in dubio pro sufragio</i>	116
V. DESNECESSIDADE E SUSPEIÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA. IMPRESTABILIDADE DAS DECLARAÇÕES.	117
VI. PEDIDO DE PROVA DOCUMENTAL. DO OFÍCIO AO CNMP.	119
VII. QUADRO-RESUMO DA REFUTAÇÃO.....	121
VIII. PREQUESTIONAMENTO	122
IX. REQUERIMENTOS.....	122

I. SÍNTESE FÁTICA E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

Em proposital e planejado destempo, DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, ora REQUERENTE, pede a esta Justiça Especializada que declare sua elegibilidade para as Eleições de 2026. O pedido é juridicamente inviável por uma razão simples e definitiva: sua inelegibilidade para este pleito **já foi reconhecida, por unanimidade, pelo Tribunal Superior Eleitoral, com trânsito em julgado**, e o respectivo prazo de 8 (oito) anos, contado de 03/11/2021, permanece integralmente em curso.

Naquela ocasião, o acórdão do C. TSE restou assim ementado:

“RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. **INELEGIBILIDADES**. ART. 1º, I, G E Q, DA LC 64/90.

1. Recursos ordinários interpostos contra acórdão por meio do qual o TRE/PR rejeitou as impugnações dos ora recorrentes e deferiu o registro de candidatura do recorrido, eleito Deputado Federal pelo Paraná nas Eleições 2022.

2. A controvérsia cinge-se a **duas causas de inelegibilidade**: (a) art. 1º, I, q, da LC 64/90, alegando-se, dentre outros fatos, que o recorrido antecipou seu pedido de exoneração do cargo de procurador da República para contornar a concreta possibilidade de que 15 procedimentos administrativos de natureza diversa fossem convertidos em processos administrativos disciplinares (PAD); (b) art. 1º, I, g, da LC 64/90, pois o recorrido, como coordenador da Operação Lava Jato, teve contas públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União por irregularidades no pagamento de diárias e passagens a membros do Ministério Público Federal que atuaram na referida força-tarefa.

INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, Q, DA LC 64/90. ANTECIPAÇÃO. PEDIDO. EXONERAÇÃO. CARGO. PROCURADOR. FRAUDE À LEI. **CONFIGURAÇÃO**.

3. Consoante o art. 1º, I, q, da LC 64/90, são inelegíveis “os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos”.

4. O art. 1º, I, q, da LC 64/90 prevê três hipóteses distintas de inelegibilidade. As duas primeiras advêm de sanções concretas,

quais sejam, aposentadoria compulsória ou perda do cargo. **Já na terceira, não é necessário haver penalidade, bastando que exista pedido de exoneração ou de aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar (PAD) que possa, hipoteticamente e a princípio, levar àquelas consequências.**

5. A fraude à lei (*fraus legis*) caracteriza-se pela prática de conduta que, à primeira vista, consiste em regular exercício de direito amparado pelo ordenamento jurídico, mas que, na verdade, configura burla com o objetivo de atingir finalidade proibida pela norma jurídica. Em outras palavras, é ato com aparência de legalidade, porém dissimulado, cuja ilicitude emerge a partir da conjugação das circunstâncias específicas no exame de um caso concreto. Doutrina e jurisprudência.

6. Nos termos do art. 187 do CC/2002, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

7. O Supremo Tribunal Federal, em emblemático precedente, reconheceu fraude à lei na hipótese em que membro de tribunal, visando contornar a causa de inelegibilidade do art. 102 da LOMAN – segundo a qual é inelegível, para presidente, quem ocupou cargos de direção por dois biênios –, renunciou ao cargo de vice-presidente cinco dias antes de completar quatro anos no desempenho de funções diretivas (Rcl 8.025/SP, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJE de 6/8/2010). Assim, quem pretensamente renuncia a um cargo (direito a princípio conferido pelo ordenamento jurídico), para, de forma escusa, contornar inelegibilidade estabelecida em lei (disputa de eleição para o cargo de presidente de tribunal), incorre no ilícito em tela.

8. Matéria também já decidida por esta Corte, que, a título demonstrativo, assentou a fraude à lei no registro de candidato sabidamente inelegível, “puxador de votos”, substituído apenas na véspera do pleito (art. 13, § 1º, da Lei 9.504/97), sem que assim houvesse tempo para retirar seu nome da urna eletrônica, garantindo-se votos para o seu substituto (AgR-AI 12-11/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 17/11/2016).

9. Na espécie, a somatória de cinco elementos, devidamente concatenados e contextualizados, revela de forma cristalina que **o recorrido exonerou-se do cargo de procurador da República em 3/11/2021 com intuito de frustrar a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90 e, assim, disputar as Eleições 2022. A manobra impediu que 15 procedimentos administrativos em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu desfavor, viessem a gerar processos administrativos disciplinares (PAD) que poderiam ensejar aposentadoria compulsória ou perda do cargo.**

10. Os aspectos caracterizadores da fraude, entrelaçados de forma temporal, fática e jurídica, podem ser assim resumidos: (a) existência de dois processos administrativos disciplinares (PAD), com trânsito em julgado, nos quais o CNMP aplicou ao recorrido advertência e censura, por sua vez aptas a caracterizar maus antecedentes para fim de imposição de sanções mais gravosas em procedimentos posteriores (arts. 239 e 241 da LC 75/93); (b) tramitavam contra o recorrido outros 15 procedimentos de natureza diversa (tais como reclamações), que, em virtude de sua exoneração, foram arquivados, extintos ou paralisados, cabendo salientar que: (b.1) conforme dispositivos constitucionais e legais aplicáveis ao CNMP, esses procedimentos poderiam vir a ser convertidos ou dar azo a processos administrativos disciplinares; (b.2) os fatos a princípio se enquadram em hipóteses legais de demissão por quebra do dever de sigilo, de decoro e pela prática de improbidade administrativa na Operação Lava Jato; (c) um dos procuradores da República que atuou com o recorrido na Operação Lava Jato foi apenado com demissão pelo CNMP em 18/10/2021, em processo administrativo disciplinar instaurado a partir de anterior reclamação, por contratar e instalar *outdoor* em homenagem à força-tarefa, com fotografia na qual o recorrido também aparece (ato de improbidade administrativa); (d) apenas 16 dias depois, em 3/11/2021, o recorrido pediu exoneração; (e) essa exoneração, ainda onze meses antes das Eleições 2022, causou espécie diante desses fatores e, ainda, pelo fato de que membros do Ministério Público apenas precisam se afastar do cargo faltando seis meses para o pleito (art. 1º, II, j, da LC 64/90; o que para as Eleições 2022 recairia apenas em 2/4/2022).

11. Segundo o art. 23 da LC 64/90, de constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte, “o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”.

12. O conjunto probatório demonstra que o recorrido, visando não incidir na inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90, antecipou sua exoneração em fraude à lei.

13. A inelegibilidade aplica-se ao caso não com base em hipótese não prevista na LC 64/90, o que não se admite na interpretação de normas restritivas de direitos. **O óbice incide porque o recorrido, em fraude à lei, utilizou-se de subterfúgio para se esquivar da regra da alínea q, vindo a se exonerar do cargo de procurador da República antes do início de processos administrativos envolvendo fatos da Operação Lava Jato.**

14. Inaplicabilidade do princípio da segurança jurídica, por ausência de similitude fática, quanto ao REspEl 0600957-30/PR, Rel. Min. Raul Araújo, de 15/12/2022, no qual esta Corte decidiu que a inelegibilidade da alínea q requer tenha havido “processo

administrativo disciplinar”, a ele não se equiparando outros procedimentos como reclamações ou sindicâncias. O caso dos autos possui duas distinções fundamentais: (a) não se pretende revisitar esse entendimento, pois a presente controvérsia diz respeito a fato anterior (pedido antecipado de exoneração) cujo intuito era evitar a instauração de processos administrativos disciplinares que pudessem atrair a inelegibilidade, em fraude à lei; (b) no acórdão paradigma, o candidato pediu exoneração da magistratura para exercer cargo na equipe de transição do presidente da República eleito em 2018 e, depois, assumir titularidade de Ministério, sem notícia de qualquer manobra para burlar o óbice à capacidade eleitoral passiva.

INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. SUSPENSÃO. EFEITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

15. Consoante o art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário [...]”.

16. No caso, o recorrido teve contas públicas rejeitadas, em tomada de contas especial do Tribunal de Contas da União, na condição de coordenador da Operação Lava Jato, por irregularidades no pagamento de diárias e passagens a membros do Ministério Público que atuaram na referida força-tarefa, o que teria gerado dano ao erário de R\$ 2.831.808,53.

17. É indene de dúvida, porém, que os efeitos desse pronunciamento foram suspensos mediante tutela de urgência concedida na data de 18/9/2022 em demanda proposta perante a 6ª Vara Federal de Curitiba. Incidência do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97 e da Súmula 41/TSE.

CONCLUSÃO. PROVIMENTO. 18. Recursos ordinários a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado federal, comunicando-se de imediato ao TRE/PR para imediata execução do acórdão (precedentes), mantendo-se o cômputo dos votos em favor da legenda (art. 20, III c/c § 2º, da Res.-TSE 23.677/2021 e ADI 4.513, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PV de 31/3/2023 a 12/4/2023).

Insatisfeito, o próprio REQUERENTE opôs embargos de declaração à decisão, os quais foram **novamente rejeitados por unanimidade do TSE**, reafirmando a certeza da inelegibilidade verificada a partir da data de sua exoneração do Ministério Público Federal:



“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. **INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, Q, DA LC 64/90.** ANTECIPAÇÃO. PEDIDO. EXONERAÇÃO. CARGO. PROCURADOR. FRAUDE À LEI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No acórdão embargado, unânime, esta Corte Superior deu provimento aos recursos ordinários dos ora embargados para indeferir o registro de candidatura do embargante ao cargo de deputado federal pelo Paraná nas Eleições 2022, **haja vista a incidência da inelegibilidade contida no art. 1º, I, q, da LC 64/90.**

2. O embargante, visando frustrar a incidência da inelegibilidade e disputar as Eleições 2022, incorreu em fraude à lei ao se exonerar do cargo de procurador da República em 3/11/2021 e impedir que 15 procedimentos administrativos em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) viessem a gerar processos administrativos disciplinares (PAD) que poderiam ensejar aposentadoria compulsória ou perda do cargo.

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade, o que se alegou sob o argumento de que se teria alargado a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90 ao se reconhecer a fraude à lei. Em inúmeras passagens do acórdão embargado, assentou-se que o embargante adotou manobra com o propósito de burlar a inelegibilidade, o que, a toda evidência, não equivale a criar nova hipótese de restrição à capacidade eleitoral passiva.

4. Inexistiu afronta ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/2015). A burla para contornar a inelegibilidade foi aduzida já na impugnação ao registro de candidatura. Destaque-se, a título demonstrativo, passagem na qual um dos impugnantes argumentou que os inúmeros fatos e apurações administrativas em trâmite “foram fundamentais para que o investigado [ora embargante] formasse sua ‘convicção’ de que a exoneração era o único esquema restante para evitar maior desmoralização pública e tentar escapar da inelegibilidade das alíneas ‘m’ e ‘q’ da Lei Complementar n. 64/90”.

5. O embargante, a título de omissão, contradição e obscuridade, procura desconstituir de forma compartimentada cada um dos aspectos configuradores da fraude trazidos no aresto embargado. **Porém, nos expressos termos do acórdão, foi a soma desses elementos – forma concatenada e contextualizada – que ensejou aquela conclusão, e não o seu exame pontual e isolado.**

6. No aresto embargado, de modo cristalino, esta Corte assentou inexistir afronta à segurança jurídica frente ao REspEl 0600957-30/PR, Rel. Min. Raul Araújo, sessão de 15/12/2022 (registro de candidato ao cargo de senador pelo Paraná nas Eleições 2022), haja vista duas razões: (a) em nenhum momento se revisitou o alcance

da expressão “processo administrativo disciplinar”, contida no art. 1º, I, *q*, da LC 64/90, que segue tendo a aceção restritiva de não abarcar procedimentos administrativos que não o PAD; (b) naquele caso, o ex-magistrado exonerou-se para assumir cargo não eletivo no poder Executivo, ao passo que, na espécie, o embargante pediu exoneração para contornar a inelegibilidade e se candidatar.

7. Não há falar em erro material no aresto embargado. Nas impugnações e nos recursos ordinários dos ora embargados foram veiculadas **duas causas de pedir (as inelegibilidades previstas nas alíneas *g* e *q*)**, porém vinculadas a um único pedido final, o de indeferimento do registro de candidatura do embargante. Assim, a hipótese é de provimento total – e não parcial, como alega o embargante – dos recursos ordinários.

8. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

9. Descabe acolher embargos declaratórios para fins de prequestionamento quando não há vícios no aresto embargado. Precedentes.

10. Embargos de declaração rejeitados. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo”.

O Requerimento de Declaração de Elegibilidade — RDE — não trouxe a estes autos um único fato relevante ou tese que já não tenha sido apreciado e rejeitado: pelo TSE, no julgamento do RO-El n.º 0601407-70, e pelo próprio Supremo Tribunal Federal, tanto na tutela de urgência apresentada pelo próprio REQUERENTE após o indeferimento de seu registro de candidatura em 2023 (Petição n.º 11.483), quanto nas decisões deste ano de 2026 junto às Reclamações n.º 94.666/PR e n.º 94.377/PR. Mais do que isso: **o RDE junta aos autos, como origem da suposta “dúvida razoável”, exatamente a decisão do STF que o desmente** — a do Ministro Gilmar Mendes, que afirmou correr a inelegibilidade do REQUERENTE “*pelo prazo de 8 anos contados de 3/11/2021*”.

Além de delimitar a controvérsia apenas à alínea *q* do art. 1º, I, da Lei Complementar n.º 64/90, DELTAN sustenta enquanto novos “fatos” que teriam afastado sua inelegibilidade decisões do CNMP que revelariam que, após a sua saída do Ministério Público, “nenhum *procedimento preliminar* foi convertido em *processo disciplinar, criminal* ou de *improbidade administrativa* em desfavor do Reclamado,

ora Requerente” e, portanto, não poderiam isoladamente levar a sua demissão” (p. 10). Busca uma análise isolada e compartimentada acerca dos procedimentos que foram arquivados em razão de sua saída para dizer que, hipoteticamente, jamais poderiam levar a sua demissão, mesmo que referida tese já tenha sido expressamente afastada pelo TSE e pelo STF.

Não somente.

Insiste o ex-procurador em teses jurídicas que também já foram afastadas expressamente pelo C. TSE e pelo STF, além de outras absolutamente vencidas pela jurisprudência eleitoral e que somente se prestam a tumultuar o feito, confundir o tribunal com “espantalhos argumentativos” e tentar convencer a Corte que não tem sobre si aquilo que já foi reconhecido pelos tribunais superiores. Para justificar o injustificável, acostou dois pareceres jurídicos assinados pelos especialistas Luiz Guilherme Marinoni, Ricardo Alexandre da Silva e Adriano Soares da Costa, os quais serão enfrentados, mas apenas na medida adequada a sua *real* relevância para o deslinde do pedido.

Dentre as teses jurídicas, trazidas, incluindo aquelas já vencidas e decididas, estão: “II.2.1. Da Inexistência De Coisa Julgada Formada No RRC N. 0601407-70.2022.6.16.0000 Com Relação A Novos Pleitos”, “II.2.2. Da natureza declaratória - e não condenatória - da AIRC”, “ii.2.3. Da inadequação da AIRC para a constituição originária de inelegibilidade, fundada em fraude complexa e da relativização do elemento subjetivo no processo de registro”; “II.2.4. Da prevalência do dispositivo sobre a fundamentação e a inexistência da declaração de inelegibilidade no RRC n. 0601407-70.2022.6.16.0000”, “II.2.5. Da inelegibilidade como sanção criada expressamente por decisão judicial”, “II.4.1. Da Legalidade Estrita E Da Interpretação Restritiva Das Causas De Inelegibilidade”, “II.4.2. Da natureza jurídica própria do processo administrativo disciplinar”, “II.4.3. Da impossibilidade de substituir o requisito legal por uma cadeia hipotética de eventos”, II.4.4. Da Necessária Deferência À Competência Disciplinar Do CNMP”, “II.6.1. Da Elegibilidade Como Direito Político Fundamental E Da Reserva De Lei Complementar”, “II.6.2. Da Vedação À Criação De Inelegibilidade Por Juízo Abstrato De Moralidade”.

Pois bem. antes de enfrentar o RDE propriamente dito, alguns esclarecimentos são necessários.

Após ser cassado em maio de 2023, o ora REQUERENTE declarou à imprensa:

“Hoje o sistema da corrupção, os corruptos e seus amigos estão em festa. (...) Gilmar Mendes está em festa, Aécio Neves esta em festa, Eduardo Cunha está em festa, Beto Richa está em festa. (...). Eles conseguiram que sete ministros superassem decisões e pareceres unânimes anteriores e que me cassaram. Liderados por um ministro, que já disse ao ministro Alexandre de Moraes na cerimônia de diplomação de Lula: 'missão dada, missão cumprida'. Liderados por um ministro que, ao encontrar Lula certa vez, disse: 'está tudo em casa'. (...) Eles me cassaram por uma inelegibilidade imaginária. (...) O Tribunal Superior Eleitoral disse que eu fraudei a lei, **mas foi o Tribunal Superior Eleitoral que fraudou a lei e fraudou a Constituição ao criar uma nova inelegibilidade contra a lei e contra o que diz a Constituição**”. Instituições são compostas de pessoas e nosso existem muitas pessoas ruins e se cercear ¹.

Referido discursou não foi isolado. Nos últimos três anos desde que foi cassado, essa foi apenas a primeira de uma série de artigos de opinião, declarações na imprensa e nas redes sociais em que o REQUERENTE se aliou a discursos antidemocráticos², propagou desinformação contra a Justiça Eleitoral³, ofensas contra os membros do Judiciário⁴ e, mais recentemente, ameaçou em entrevista que,

¹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/962924-decisao-do-tse-contracandidatura-de-deltan-dallagnol-provoca-debate-no-plenario/>

² A verdade inconveniente sobre o 8 de janeiro: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/deltan-dallagnol/a-verdade-inconveniente-sobre-o-8-de-janeiro/>

³ TSE subverte a democracia ao aprovar na marra o PL da censura: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/deltan-dallagnol/tse-subverte-a-democracia-ao-aprovar-na-marra-o-pl-da-censura/>

⁴ Ajufe repudia declaracoes de Deltan contra ministros do TSE: ‘ofensas descabidas’: “A Ajufe reforça que são inadmissíveis ataques pessoais a magistrados no cumprimento do seu dever constitucional de julgar”. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/associacao-de-juizes-repudia-acusacoes-de-deltan-contraministros-do-tse-ofensas-descabidas/>.

caso cassado novamente, irá “dobrar a aposta”⁵, o que traduz em ameaça clara à Justiça Eleitoral e revela a ausência de seriedade na candidatura pretendida.

Ou seja, como é sabido por todos, o presente RDE só reafirma que desafiar e desrespeitar as instituições e a Lei são costume do REQUERENTE. O roteiro do presente caso é o seguinte: pedir um registro natimorto, aproveitar-se das distorções da sistemática do registro de candidatura (e do RDE) para atrasá-lo ao máximo, ser cassado novamente, e, com isso, levar a consequências gravíssimas: **anular a eleição majoritária ao Senado ou, caso busque candidatura proporcional, validar os votos ao partido**, posteriormente alegando perseguição a seus seguidores para continuar tendo dividendos políticos dessa narrativa.

Uma manobra já batida, mas política e financeiramente lucrativas ao REQUERENTE⁶, evitável por este tribunal.

Assim, há que se enfatizar que o presente requerimento e a futura candidatura ao Senado, *se confirmados*, não tratam apenas de uma situação corriqueira de elegibilidade de pré-candidato, mas de uma **manobra política fraudulenta, maliciosa e com nítidos propósitos de manipular e tumultuar o processo eleitoral geral de 2026 no estado do Paraná**. Como se verá, não há aqui sequer “dúvida razoável” para fundamentar o conhecimento da presente ação, menos ainda, avaliação séria de que DELTAN está elegível neste momento (ainda que discordâncias existam sobre a decisão de 2023, é **uníssono** que ela deve ser respeitada, jamais ignorada, como se pretende).

Ao inverso, como ficará claro, são seus próprios atos, declarações e até o *timing* do presente RDE que revelam um contexto **exercício abusivo no direito** de requerer o registro de candidatura (mais um, como TSE e STF já reconheceram). Ainda que esta Corte tenha decidido pela rejeição da impugnação de 2022, ainda que

⁵ Sabatina com os pré-candidatos ao Senado do Paraná – Jornal Plural: <https://www.youtube.com/watch?v=XvU4jQmLR-A&t=1316s>

⁶ Novo pagou R\$ 385 mil a Deltan Dallagnol: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2026/07/partido-novo-pagou-r-385-mil-a-empresa-de-deltan-dallagnol-via-fundo-partidario.shtml>

à época a fraude pudesse ser duvidada e contestada, hoje o cenário é claramente outro: a única “dúvida” sobre a elegibilidade de DELTAN é aquela artificialmente construída pelo próprio. Como ficará claro, toda a narrativa feita ao longo de exaustivas 142 páginas não passa de mais uma tentativa do REQUERENTE de se beneficiar de sua própria torpeza (*venire contra factum proprium*), agora sustentando que o C. TSE e o STF não disseram aquilo que foi dito várias vezes, mas que ele apenas recusa aceitar.

A certeza **judicial** (a única que importa aqui) dessa inelegibilidade é incontornável. **A candidatura de DELTAN não é séria.**

Portanto, a análise deste pedido e do futuro registro de candidatura do ora REQUERENTE possui implicações institucionais sérias a este tribunal e à Justiça Eleitoral. A depender do resultado desta ação, assim, o TRE/PR terá respondido a outras perguntas que extravasam o interesse particular do REQUERENTE ao registro, como: o TSE perseguiu DELTAN cassando seu registro para as eleições de 2022? O TSE fraudou a lei e a Constituição? O TSE promoveu uma “festa dos corruptos e seus amigos”? O TSE, enfim, cometeu um erro ou uma “fraude” anulando 344 mil votos? E, se cometeu (hipótese absurda, que fique claro), qual será o custo institucional e político à Justiça Eleitoral em desfazer o que decidiu por unanimidade há apenas 3 anos atrás?

Com todo o respeito a esta digna Corte Eleitoral, espera-se que as respostas às perguntas acima sejam todas **negativas**.

É o que se requer e se espera deste Tribunal, em prol da estabilidade e da segurança jurídica e política do processo eleitoral que se aproxima.

II. A LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE E A TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

O art. 11, §16, da Lei das Eleições e o art. 9º-B, caput, da Resolução-TSE n. 23.609/2019 asseguram a impugnação ao RDE, no prazo de 5 (cinco) dias, a “qualquer partido político ou federação com órgão de direção em atividade na

circunscrição”. A IMPUGNANTE é federação partidária com atuação e direção no Estado do Paraná, sendo parte legítima.

Igualmente, a presente impugnação é apresentada dentro do quinquídio legal, contado da publicação do edital realizada em **27 de julho de 2026** (Id. 44942845), mostrando-se tempestiva.

III. PRELIMINARMENTE: O NÃO CABIMENTO DO RDE. OMISSÃO GRAVE. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. CERTEZA JUDICIAL DA INELEGIBILIDADE.

O RDE aqui em análise, antes de qualquer exame de mérito, não deve sequer ser conhecido. Falta-lhe o pressuposto legal que o autoriza, a “dúvida razoável”, uma vez que recicla argumentos que o próprio REQUERENTE já deduziu e viu rejeitados pelo C. TSE e pelo STF, em conduta que configura evidente *venire contra factum proprium*. Mais que isso, insere-se numa estratégia, assumida publicamente pelo REQUERENTE, de **abuso do direito de registrar**, marcada pela má-fé e pela finalidade de fraudar a vontade do eleitorado, suscitando teses que já foram afastadas expressamente pelos tribunais superiores.

A partir daqui, diversos elementos objetivos serão expostos no sentido de demonstrar que **o presente RDE se calca sobre um *venire contra factum proprium* contínuo e insistente por parte de DELTAN**. O REQUERENTE busca repetidamente, de modo contraditório a seus próprios argumentos, as provas e os fatos públicos e notórios, e a partir de leituras irrazoáveis da lei e das decisões já prolatadas contra si, que o TSE teria cassado seu registro por uma inelegibilidade de apenas um ano, de 2021 a 2022, violando expressamente o texto do art. 1º, I, q, da LC nº 64/90.

Mais que isso, o pedido suscitado no RDE **afronta suas próprias manifestações anteriores que reconheceram a inelegibilidade incidente a partir da decisão prolatada pelo C. TSE no RO 0601407-70**.

Seja ao pedir sua exoneração voluntária e pessoal para fugir de responder por suas ilicitudes funcionais, seja ao pedir e ter indeferido seu registro em 2022,

seja, agora, ao insistir no mesmo pedido, tentando convencer a Justiça Eleitoral de uma pitoresca leitura de “cassação de registro sem inelegibilidade”, DELTAN age de má-fé e busca se aproveitar da própria torpeza para colher as benesses da lei.

É o que se demonstra a seguir.

III.1 Inadequação da via: ação rescisória travestida e usurpação da competência do TSE (art. 22, I, “j”, do CE)

O Requerente promete, ao longo de toda a inicial, que “não busca desconstituir o resultado do registro de 2022” (§16). A promessa não resiste à leitura da própria peça. No §214, pedra angular do capítulo II.4.5.1, afirma-se textualmente:

“A conclusão adotada pelo TSE no julgamento dos autos n. 0601407-70.2022.6.16.0000 (ao inferir que o pedido de exoneração deduzido pelo Requerente teria consubstanciado fraude à lei) merece reexame à luz dos vetores estruturantes do ordenamento [...]” (destacou-se)

No §272, requer-se que este Tribunal Regional afaste juízo de valor firmado pela Corte Superior:

“Logo, não se sustenta a presunção de má-fé aplicada ao comportamento do Requerente em 2022, que deve ser afastada neste novo pedido de registro de candidatura, com a consequente refutação da tese, se porventura vier a ser alegada, de fraude à lei.” (destacou-se)

E a seção II.2.3 da inicial sustenta a inadequação da própria via da AIRC para o reconhecimento da fraude ocorrido em 2023 — impugnação direta à validade do que o TSE fez, e não aos seus limites temporais.

“Reexaminar” a conclusão do TSE, “afastar” a presunção de má-fé por ele firmada e proclamar a inadequação da via por ele utilizada não são pretensões

declaratórias sobre fatos novos: **são, nominalmente, pretensões rescisórias sobre julgado alheio — e superior**. O rótulo da ação não altera sua natureza; a natureza da ação se afere pelo pedido e pela causa de pedir (*da mihi factum, dabo tibi jus*).

A rescisão de julgados do Tribunal Superior Eleitoral em matéria de inelegibilidade tem sede própria e competência privativa: o art. 22, I, “j”, do Código Eleitoral, incluído pela LC n. 86/1996, atribui ao próprio TSE o processamento e julgamento da ação rescisória de seus acórdãos, no prazo decadencial de 120 dias do trânsito em julgado — há muito exaurido no caso do RO-El n. 0601407-70/PR, cujos embargos de declaração foram rejeitados ainda em 2023.

O que a inicial propõe, portanto, é que um Tribunal Regional realize, fora do prazo e fora da sede própria, aquilo que nem o próprio TSE poderia mais fazer: revisar os fundamentos determinantes de acórdão unânime, proferido contra o mesmo requerente, sobre os mesmos fatos, no mesmo caso concreto. A inversão hierárquica dispensaria comentários, não fosse a candura com que a própria inicial a confessa.

Com efeito, em ao menos três passagens o Requerente denomina a presente demanda daquilo que ela efetivamente é. No §152, afirma que o RDE “antecipa um novo requerimento de registro de candidatura”. No §272, refere-se a “este novo pedido de registro de candidatura”. No §438, alude ao “escorreito e justo julgamento do presente requerimento de registro”. E o parágrafo-padrão que encerra cada uma das 16 análises individualizadas do capítulo II.5 arremata que os desfechos supervenientes “são importantes para o adequado conhecimento e julgamento do presente pedido de registro” (§§281, 292, 303, 313, entre outros). A reiteração do lapso revela a autocompreensão da demanda: antecipação de juízo de registro e revisão do julgado de 2022 — funções que o RDE, por expressa disposição normativa, não possui.

Registre-se, por fim, que o **método da inicial — desconstituir “de forma compartimentada cada um dos aspectos configuradores da fraude”, procedimento por procedimento — é precisamente o método que o TSE, nos embargos de declaração de 2023, identificou e rejeitou nominalmente, nos termos transcritos na epígrafe desta impugnação**. A demanda não apenas

usurpa a competência da Corte Superior: reedita, perante o juízo hierarquicamente inferior, a exata estratégia que a Corte Superior já repeliu.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do requerimento, por inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido de revisão de julgado do TSE por Tribunal Regional (art. 485, IV e VI, do CPC c/c art. 22, I, “j”, do Código Eleitoral), sem prejuízo, quanto ao ponto, da ciência ao Tribunal Superior Eleitoral para as providências que entender cabíveis.

III. 2. Omissão de possível causa de inelegibilidade. Alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/90. Cassação da decisão suspensiva vigente em 2022. Inépcia da inicial.

Antes de iniciar a análise do que foi efetivamente trazido pelo Requerimento de Declaração de Elegibilidade – RDE – para análise por este E. TRE/PR, cumpre destacar que a estratégia maliciosa do REQUERENTE já se inicia a partir da escolha da causa de pedir, do escopo e do alcance da cognição deste tribunal no pedido, conforme apontado nos itens 51 e 52 da exordial:

II.1.5. Da Delimitação Objetiva Do RDE

51. O objeto deste RDE é específico: a definição da capacidade eleitoral passiva do Requerente para as eleições gerais de 2026, exclusivamente quanto à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “q”, da LI, em relação aos fatos, processos e procedimentos individualizados nesta demanda e aos respectivos desdobramentos supervenientes.

52. A delimitação observa o art. 9º-B, §§4º e 12, da Resolução-TSE n. 23.609/2019: o RDE destina-se ao pleito imediatamente subsequente à sua propositura e o reconhecimento judicial restringe-se ao objeto efetivamente deduzido, impedindo sua rediscussão no futuro registro apenas enquanto preservados os pressupostos fáticos e jurídicos do provimento.

Contudo, basta a leitura da ementa do Acórdão no RO n.º 0601407-70 para verificar que **a análise de seu registro anterior não se limitava à inelegibilidade da alínea q do art. 1º, I, da LC n.º 64/90:**

INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. SUSPENSÃO. EFEITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

15. Consoante o art. 1º, I, *g*, da LC 64/90, são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário [...]”.

16. No caso, o recorrido teve contas públicas rejeitadas, em tomada de contas especial do Tribunal de Contas da União, na condição de coordenador da Operação Lava Jato, por irregularidades no pagamento de diárias e passagens a membros do Ministério Público que atuaram na referida força-tarefa, o que teria gerado dano ao erário de R\$ 2.831.808,53.

17. É indene de dúvida, porém, que os efeitos desse pronunciamento foram suspensos mediante tutela de urgência concedida na data de 18/9/2022 em demanda proposta perante a 6ª Vara Federal de Curitiba. Incidência do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97 e da Súmula 41/TSE.

Ocorre que a referida decisão foi **cassada** pelo Superior Tribunal de Justiça menos de um mês após a decisão prolatada pelo C. TSE (anexa):

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA.GARANTIA DO PLENO FUNCIONAMENTO AUTÔNOMO E INDEPENDENTE DA ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.

2. a parte requerente não apontou situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual possa causar lesão de consequências significativas e desastrosas à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

3. No caso em tela, está caracterizada a lesão à ordem pública, na medida em que **a decisão judicial impugnada, sem a demonstração inequívoca de ilegalidade, obistou o trâmite e o pleno funcionamento autônomo e independente da atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, o qual, no exercício de sua função institucional, com garantia de respeito a devido contraditório e à ampla defesa à parte adversa e oportunização de realização de instrução probatória, está a realizar legitimamente a averiguação de eventual irregularidade na gestão administrativa da Operação Lava-jato com relação aos custos financeiros de viagens**

institucionais e diárias dos membros do Ministério Público Federal, integrantes de dita força-tarefa.

4. Os princípios da eficiência, da moralidade e da economicidade administrativa impõem a liberdade de atuação fiscalizatória do tribunal de contas, cuja atividade institucional, ao final, interessa e beneficia toda a sociedade, que clama por uma proba aplicação dos recursos públicos.

5. Caracterizado o risco de efeito multiplicador impeditivo da atuação fiscalizatória regular e legítima do tribunal de contas ao se permitir que prevaleça decisão que obste a devida continuidade da apuração de eventual malversação dos recursos públicos. Agravo interno improvido.

Mesmo após nova decisão proferida pela origem, em **06 de setembro de 2023** o STJ repetiu a mesma decisão e estendeu os efeitos daquela decisão à nova suspensão da apuração pelo Tribunal de Contas da União, decisão confirmada pela Corte Especial daquele tribunal (anexo). E, por fim, mais uma vez já em **06 de agosto de 2025**:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SEGURANÇA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DECISÓRIOS. IDENTIDADE DE OBJETO. GARANTIA DO PLENO FUNCIONAMENTO AUTÔNOMO E INDEPENDENTE DA ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Conforme dispõe o art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/1992, “as liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original”.

2. Há na decisão em relação à qual se pretende a extensão do pedido suspensivo o mesmo objetivo de, sem a demonstração inequívoca de ilegalidade, obstar o trâmite e o pleno funcionamento autônomo e independente da atuação fiscalizatória do TCU, o qual estava a realizar legitimamente a averiguação de eventual irregularidade na gestão administrativa da Operação Lava Jato.

Agravo interno improvido”.

Nesta decisão, inclusive, revela-se a clara má-fé do ora REQUERENTE em ajuizar diversas ações judiciais com o mesmo fim, mas com argumentos diferentes, para sucessivamente obstar investigações contra suas condutas criminosas na

condução da “Operação Lava-Jato”, ou seja, exatamente o que se observou no indeferimento de sua candidatura em 2023:

“Com relação ao mérito da decisão impugnada acerca da extensão dos efeitos, não obstante a irresignação apresentada, inobstante o esforço argumentativo para desconfigurar a conclusão de identidade do objeto das decisões judiciais da segunda instância em debate, não realizou nenhuma argumentação jurídica que pudesse infirmar o raciocínio jurídico desenhado na decisão questionada.

Como destacado na decisão agravada, tanto a primeira liminar quanto a segunda liminar, objeto da extensão da decisão suspensiva, objetivaram obstar a continuidade da Tomada de Contas Especial n. 006.470/2022-0 no TCU, **inobstante os argumentos jurídicos diversos insertos nas duas ações anulatórias apresentadas, repita-se, para obtenção do mesmo fim.**

Em ambas as liminares concedidas, houve lesão à ordem pública na medida em que, sem a demonstração inequívoca de ilegalidade, foi obstado o trâmite e o pleno funcionamento autônomo e independente da atuação fiscalizatória do TCU, o qual estava a realizar legitimamente a averiguação de eventual irregularidade na gestão administrativa da Operação Lava Jato”.

Ou seja, o *modus operandi* de fuga de responsabilidade por seus atos é a marca da postura pública de DELTAN.

A despeito das discussões naquele feito, importa rememorar os motivos daquela rejeição de contas e da instauração da tomada de contas especial decorrente do Acórdão 1.642/2022-TCU-2ª Câmara, TC 026.909/2020-0.

Na Tomada de Contas Especial n. 006.470/2022-0 (anexo), o TCU julgou irregulares as contas do REQUERENTE e de outros gestores (RODRIGO JANOT E JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO), condenando-os solidariamente ao ressarcimento do dano ao erário causado da ordem de **R\$ 2.831.808,53**, além de multa, por “*atos antieconômicos, ilegais e ilegítimos consubstanciados em condutas **que, em tese, podem caracterizar atos dolosos de improbidade administrativa***”, relativos ao pagamento de altos valores em diárias e passagens a procuradores que declaravam residência em outras cidades. Leia-se:

“5. Nesse ponto, assiste razão o Ministério Público de Contas na representação que deu origem a esta tomada de contas especial.

36. A opção adotada pela Procuradoria-Geral da República não representou o menor custo possível para os cofres públicos. Ao contrário, garantia aos procuradores participantes o auferimento de vultosas somas a título de diárias, sem que tenham sido minimamente analisadas alternativas mais interessantes sob a perspectiva do Estado. Ou que tenham sido criadas limitações efetivas para que os valores recebidos não extrapolassem o razoável, financeiramente e temporalmente, sob a perspectiva do interesse público.

37. Poder-se-ia considerar mera incompetência administrativa a escolha de um modelo de gestão de recursos humanos evidentemente antieconômico, mas as circunstâncias que cercam tal decisão indicam uma atuação deliberada de saque aos cofres públicos para benefício privado **e, portanto, revestido dos contornos estabelecidos em tese pela lei para atos dolosos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário.**

38. O cidadão pagador de impostos poderia indagar, ainda, por que os procuradores da força-tarefa não foram contemplados com pagamento de auxílio-moradia, figura jurídica criada exatamente para custear despesas transitórias de acomodação de média duração, como se apresentava o trabalho de investigação da força-tarefa.

39. A resposta é simples: é que esses procuradores já recebiam auxílio-moradia, conforme é possível atestar no portal da transparência da instituição. (...)

177. Outrossim, **as condutas amoldam-se, em tese, ao disposto na Lei 8.429/1992, no que trata da prática de ato doloso de improbidade administrativa**, cuja aferição poderá ser feita pelo Poder Judiciário em ação própria (grifos acrescidos): (...)

196. Ante o exposto, voto por que o Tribunal rejeite as razões de justificativa e **julgue irregulares as contas de Rodrigo Janot Monteiro de Barros, João Vicente Beraldo Romão e Deltan Martinazzo Dallagnol em razão de prática de atos antieconômicos, ilegais e ilegítimos consubstanciados em condutas que, em tese, podem caracterizar atos dolosos de improbidade administrativa, a serem examinados em ação própria pelos órgãos competentes, e os condene solidariamente ao ressarcimento ao erário no valor total histórico de R\$ 2.597.536,39, que atualizado até 13/4/2022 atingiu a cifra de R\$ 2.831.808,17**".

Em outras palavras, os fatos frutos daquela apuração eram gravíssimos, danosos ao patrimônio público e possivelmente configuradores de atos dolosos de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, g, da Lei de Inelegibilidades, *in verbis*:

“g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por **irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa**, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

Como bem se sabe, não cabe a esta D. Justiça Especializada “*decidir sobre o acerto ou o desacerto das decisões proferidas*” pelo Órgão de Contas (Súmula TSE n. 41). Lado outro, deve tão somente realizar a avaliação jurídica dos fatos ensejadores da rejeição das contas, a fim de verificar a **(1)** insanabilidade das irregularidades detectadas e a **(2)** configuração de ato doloso de improbidade. Ainda, deve-se constatar **(3)** inexistência de qualquer provimento judicial que tenha suspenso ou desconstituído as decisões do Tribunal de Contas; bem como que estas sejam **(4)** irrecorríveis.

A análise das provas trazidas ao processo de Tomada de Contas, verifica-se alto dispêndio de recursos públicos mediante a concessão de passagens, diárias e gratificações indevidas a diversos procuradores integrantes da Operação Lava-Jato:

“Do total gasto com o deslocamento desses procuradores e permanência em diversos destinos (R\$ 3,25 milhões), 85% (R\$ 2,77 milhões) diz respeito a deslocamentos do domicílio oficial de cada um especificamente a Curitiba (memória de cálculo à peça 20, p. 3).

Examinando as informações, encontram-se casos como o do Procurador da República **Diogo Castor de Mattos**, que recebeu **R\$ 373 mil em diárias** referentes a estadias em Curitiba para atuar na força-tarefa de 2014 a 2019, mesmo residindo naquela capital à época dos trabalhos.

Caso semelhante seria o de **Orlando Martello Júnior**, oficialmente lotado em São Paulo, mas casado com uma procuradora residente em Curitiba. O deslocamento do procurador à capital do Paraná no período de 2014 a 2021 resultou no pagamento de **R\$ 438 mil em diárias**, além do dispêndio de **R\$ 70 mil em passagens**.

Ainda considerando somente os deslocamentos para Curitiba e a estadia naquela capital, tem-se os casos de **Carlos Fernando dos Santos Lima**, que atuou na Lava Jato de 2014 a 2018 e recebeu **R\$ 306 mil a título de diárias**, além de ter dado ensejo ao pagamento

de passagens que somaram mais de **R\$ 40 mil**; de **Antonio Carlos Welter**, que recebeu **R\$ 440 mil em diárias** e deu origem a gastos de **R\$ 108 mil com passagens**; de **Januário Paludo**, a quem foram pagos **R\$ 340 mil em diárias** e que deu causa ao pagamento de **R\$ 64 mil em passagens**; de **Isabel Cristina Groba Vieira**, que recebeu **R\$ 323 mil em diárias** e deu origem a gastos de **R\$ 82 mil em passagens**; e de **Jerusa Burmann Viecili**, a quem foram pagos **R\$ 158 mil em diárias** e que deu causa a dispêndios de **R\$ 28 mil em passagens.**”

Mas as irregularidades não cessam aí. Há inegável **violação à Lei de Organização do Ministério Público**, bem como ao **dever de impessoalidade**, já que a escolha dos servidores que receberiam tais “benfeitorias”, por mais de sete anos, foi baseada em relações meramente de confiança:

“Denota-se que um pequeno grupo de procuradores – que, de modo algum, retrata a imensa maioria dos membros do Ministério Público Federal – tenha descoberto uma possibilidade de aumentar seus ganhos privados e favorecer agentes amigos, no âmbito da atividade funcional de combate à corrupção, admitindo-se como práticas naturais o patrimonialismo, a personalização e a pessoalidade das relações administrativas.

Fica evidente que o modelo construído atenta contra o princípio da impessoalidade, tanto por privilegiar os agentes administrativos em detrimento do interesse público, quanto por não adotar critério imparcial, objetivo e transparente para a escolha desses mesmos agentes.

(...) O estapafúrdio argumento de que a indenização por meio de pagamento de diárias e concessão de passagens é inerente ao próprio modelo de força-tarefa conduz à absurda conclusão de que à gestão administrativa do Ministério Público Federal seria lícito deslocar, de um lado, procuradores lotados no Norte do Brasil para forças-tarefa no Sul e, de outro, procuradores lotados no Sul para forças-tarefa no Norte, **e assim estaria identificado o oásis administrativo capaz de duplicar os vencimentos de todos os felizardos mediante pagamento indiscriminado de diárias sem qualquer possibilidade de escrutínio do controle externo, pois, na visão viciada dos responsáveis, tratar-se-ia de atividade finalística.** Um raciocínio tão grosseiro quanto acintoso

(...) Outrossim, o **art. 227, inc. II, da Lei Complementar 75/1993**, pressupõe que o pagamento de diárias decorra de serviço eventual foral da sede, o que claramente não adere à realidade dos integrantes da força-tarefa, que exerceram incumbências em Curitiba por sucessivos anos mediante polpudo esquema de recebimento de diárias e passagens

(...) Importante registrar que as atividades eram eminentemente técnicas e finalísticas, intrínsecas à atividade-fim do Ministério Público Federal, de modo que não se pode alegar adoção de critérios de cunho pessoal e de confiança como se da escolha de servidores para funções de confiança, direção e assessoramento se tratasse – o que claramente não é o caso.”

A violação dolosa à probidade administrativa é confessada pelos próprios fiscalizados no processo de Tomada de Contas, conforme se denota de trecho destacado pelo Relator Bruno Dantas:

Uma possível explicação para a não constituição do hipotético “Gaeco Lava Jato” em 2014 foi sintetizada pela unidade instrutora, a partir da avaliação das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis:

*“87. Mesmo a recente substituição do modelo forças-tarefas pelos atuais Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), cuja operacionalização era difícil à época da constituição da lava-jato, **porque ainda não tinham forma remuneratória definida em lei, e, sem remuneração, poucos membros se interessavam a assumir trabalho extraordinário**, precisou da prorrogação da lava-jato em, pelo menos, um ano, para a transição após a escolha do novo modelo pela gestão que assumiu o parquet no biênio 2019/2021.”*

Ou seja, extrai-se da defesa que os procuradores só se interessariam por exercer suas ordinárias atividades funcionais, para as quais são excelentemente remunerados, caso houvesse alguma forma de compensação financeira adicional para motivá-los diante da possibilidade de terem que enfrentar uma rotina de trabalho mais dispendiosa e complexa do que a experimentada no cotidiano de ofícios menos laboriosos – algo impensável na realidade da ampla maioria dos trabalhadores brasileiros.

As declarações dos defendentes se amoldam exatamente às constatações: de que um mecanismo artificioso de remuneração adicional foi necessário para motivar os procuradores a assumirem trabalhos menos cômodos, já que o subsídio equivalente ao teto do funcionalismo público, somado ao benefício de auxílio-moradia, não era suficiente para mantê-los “interessados” em exercer as atribuições que a sociedade brasileira ordinariamente deles espera”

A irregularidade e a insanabilidade do procedimento adotado pelo IMPUGNADO na coordenação da Operação são inquestionáveis. Nesse sentido, antes mesmo do ajuizamento do da Tomada de Contas perante o Tribunal de Contas da União, o próprio Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF (Decisão

AJA/90/2020, Procedimento de Gestão Administrativa n. 1.00.000.015382/2020-727), apontou para a possibilidade de adoção de conduta diversa, como ocorreu em outras forças-tarefas executadas no órgão:

“51. A Procuradoria-Geral da República, por seu turno, em 27 de julho de 2020 (Edital PGR/MPF nº 84/2020), já fez publicar **editais para seleção de membros dispostos a colaborar com forças-tarefas**. Todos os nomes que se apresentaram foram encaminhados aos procuradores naturais e se confiou à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a tomada de decisão alocativa em diálogo com esses. Tal sistemática de seleção mediante editais é a mesma que a Procuradoria-Geral da República já adota para equipes integrantes da estrutura do gabinete do Procurador-Geral da República.

52. O desconhecimento dos critérios de seleção para os integrantes de forças-tarefas reforça a ideia de que critérios de confiança e afinidade devem estar sendo levados em consideração. Isto que é próprio dos cargos e funções comissionados não é do modelo institucional de um agente de execução do Ministério Público. Todavia, o recentíssimo pedido coletivo de desligamento da Força-Tarefa Lava Jato de São Paulo evidencia o quanto o modelo correntemente vigente é dependente de relações interpessoais, o que o fragiliza”.

É evidente, portanto, o dolo dos agentes responsáveis pela condução da Operação Lava-Jato e, nesse contexto, não há como negar que DELTAN participou notória e ativamente da concretização de tais irregularidades. A propósito, como bem nota o Tribunal de Contas, o próprio DELTAN, em livro de sua autoria, “*assumiu publicamente que a escolha dos membros da força-tarefa foi de sua iniciativa pessoal e se deu por critérios intrinsecamente próprios e de conveniência*”.

Como dito, em 2022, o TSE não acolheu a alínea “g” por uma razão pontual e expressa: os efeitos do acórdão do TCU estavam suspensos por decisão liminar da Justiça Federal (ementa, itens 16 e 17). Esse quadro, porém, foi alterado. As liminares que o REQUERENTE obtivera para paralisar a atuação do TCU foram derrubadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de garantir “o pleno

⁷ https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/9/E6F8637BD0E9E1_PGR-00342849.2020.pdf

funcionamento autônomo e independente da atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas da União”, como visto.

Ainda que a causa de pedir seja determinada pelo autor da ação, em artigo, o Douto Procurador Luiz Carlos Gonçalves destaca os riscos de tais “omissões” no Requerimento de Declaração de Elegibilidade:

“A Resolução aprovada pelo TSE indica claramente que a decisão do RDE será exclusivamente sobre a dúvida suscitada pelo requerente. Isso significa, de um lado, um esvaziamento do instituto, diminuindo seu interesse para partidos e pré-candidatos. **Por outro lado, suscita o temor de mau uso da decisão. Um requerente pode apresentar uma dúvida consabidamente insubsistente, destinada a obter uma declaração de elegibilidade, ao passo que ele está inelegível sobre outra causa, que não poderá ser objeto de decisão ex officio, nem poderá ser suscitada por um dos impugnantes legitimados**”⁸.

Este mesmo tribunal eleitoral, em apreciação do primeiro RDE do estado do Paraná, proposto pelo pré-candidato Jocelito Canto (RDE 0600182-73.2026.6.16.0000), assim decidiu este Tribunal, nos termos do voto desta mesma Des.^a Relatora:

“Importa destacar que esta análise não constitui uma antecipação da fase de registro de candidatura, na medida em que esse novo instrumento processual (RDE) visa, na verdade, solucionar de forma prévia uma dúvida razoável sobre um ou mais aspectos do direito de candidatura, sem que isso implique em coisa julgada definitiva sobre a elegibilidade do indivíduo.

Conforme o supracitado §12 do artigo 9º-B da Resolução nº 23.609/2019 do TSE, **a decisão proferida no RDE somente faz coisa julgada em relação ao ponto específico que foi submetido à análise judicial antecipada, ou seja, acerca da controvérsia concreta.** Essa limitação significa que **a decisão do RDE não impede que: a) o juiz eleitoral, durante o Registro de**

⁸ GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. A REGULAMENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE CONFORME A RESOLUÇÃO 23.754/2026 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Citado. Disponível em: https://ava.tre-rs.jus.br/ejers/pluginfile.php/9260/mod_resource/content/2/Artigo%20A%20Regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20do%20Requerimento%20de%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Elegibilidade%20conforme%20a%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%2023.7542026%20do%20Tribunal%20Superior%20Eleitoral%20Arquivo%20%281%29.pdf

Candidatura, verifique a presença ou ausência dos demais requisitos necessários acerca da capacidade eleitoral passiva; e b) outros legitimados possam suscitar, por meio da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, outros aspectos relacionados à incidência da regra de elegibilidade no caso concreto”.

Importante destacar que a análise desta causa de elegibilidade em eventual pedido de registro de candidatura importa não apenas para avaliar a situação do ora REQUERENTE no momento do registro, mas também aquelas causas que, supervenientes ao registro e até a data da eleição, possam atrair a inelegibilidade (Súmula TSE n.º 47⁹). Igualmente, é apenas no processo de registro que o juiz tem a possibilidade de conhecer de modo *ex officio* todas as causas de inelegibilidade ou as condições de elegibilidade (Súmula TSE n.º 45¹⁰), não havendo, até este momento, previsão da mesma faculdade no procedimento do RDE, o que somente a maturidade da jurisprudência em torno do instituto poderá consolidar.

Desse quadro extraem-se duas consequências.

Primeiro, que a rejeição de contas pode atrair, por si só, a inelegibilidade da alínea “g”. **Segundo**, em caráter subsidiário, a matéria do TCU corrobora o suporte fático da alínea “q”, como se verá a seguir: os mesmos fatos de improbidade integram o acervo que o TSE considerou ao reconhecer a fraude à lei (ementa, item 10, “b.2”: “*hipóteses legais de demissão (...) pela prática de improbidade administrativa*”). A condenação do TCU confirma, por órgão de controle externo, o **potencial demissório dos procedimentos** — desmontando, como se verá, que “pena máxima possível” seria uma censura, como exposto.

⁹ Súmula TSE 47. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

¹⁰ Súmula TSE 45. Nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

O restabelecimento da apuração pelo STJ evidencia que o REQUERENTE está longe de ostentar a “ficha limpa” que sua candidatura pressupõe, o que evidencia não somente a clara e dolosa omissão em mencionar referida hipótese de inelegibilidade, mas também a busca de provimento junto ao RDE que não permite o provimento de mérito que pleiteia: *“depois dos trâmites legais, por fim, no mérito, o julgamento de integral procedência do presente RDE, para que seja **reconhecida e declarada a plena capacidade eleitoral passiva do Requerente e a consequente viabilidade de sua candidatura ao cargo de Senador, pelo Paraná, nas eleições de 2026**”*.

Ou seja, omitindo-se o próprio REQUERENTE de trazer todas as causas possivelmente impeditivas de sua candidatura, é evidentemente impossível que este E. TRE/PR declare sua *“plena capacidade eleitoral passiva”* e, consequentemente, a *“viabilidade de sua candidatura ao cargo de Senador, pelo Paraná, nas eleições de 2026”*. Apesar do pedido feito, o §12 do art. 9º da Resolução TSE n.º 23.609 é claro ao estabelecer que *“o reconhecimento da capacidade eleitoral passiva **restringe-se ao objeto do pedido deduzido em juízo e, transitado em julgado, impede sua rediscussão no processo de registro de candidatura, desde que mantidos os pressupostos fáticos e jurídicos que levaram ao seu provimento**”*.

Em outras palavras, há um pedido aqui claramente contra o texto da resolução disciplinadora do RDE e, ademais, feito com a omissão dolosa de causa de pedir absolutamente relevante para o deslinde pretendido. Há, portanto, uma **contradição incontornável entre a causa de pedir e o pedido final**, nos termos do art. 330 do CPC:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for **inepta**;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos [arts. 106 e 321](#).

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir:

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si”.

Em outras palavras, a indignação seletiva do REQUERENTE a apenas um dos aspectos do julgamento de 2023 **obsta o processamento do presente RDE**, nos termos do limite adstrito ao que estabeleceu o autor na petição inicial, do modo como atualmente configurado o instituto, pois:

1. Até este momento, não seria possível a este impugnante suscitar inelegibilidade não trazida pelo autor do RDE;
2. Não seria possível analisar causa superveniente de inelegibilidade, provocada ou *ex officio*;
3. Consequentemente, há evidente impossibilidade jurídica de se dar provimento ao pedido inicial, de constatação de “plena” de sua elegibilidade e, menos ainda, de viabilidade de seu *pretense* registro de candidatura.
4. Se não isso, há, por fim, uma clara tentativa de DELTAN DALLAGNOL de induzir esta Justiça especializada em erro e adiantar uma elegibilidade “plena”, uma evidente tentativa de impor o manto da coisa julgada sobre sua capacidade eleitoral passiva antes do registro.

O que se observa, portanto, um aspecto central na estratégia de DELTAN de ludibriar esta justiça especializada e tumultuar o processo eleitoral, pois: **(a)** omite uma possível causa de inelegibilidade, presente expressamente no acórdão do TSE n.º 0601407-70; **(b)** omite fato relevante de sua atuação funcional perante o Ministério Público Federal e frente à Operação Lava-Jato; **(c)** requer de modo contraditório e malicioso a “plena” declaração de elegibilidade antes do processo de registro, **(d)** escancara a estratégia de beneficiar-se da própria torpeza (*venire contra factum proprium*) presente em toda a narrativa inicial e **(e)** tentar encerrar a discussão que será retomada em seu registro, desconstituindo a finalidade do RDE enquanto meio de estabilidade ao processo eleitoral de 2026.

Em suma, aliada esta estratégia ao protocolo claramente tardio do RDE, evidencia que seu pedido não é sério nem visa antecipar a controvérsia antes do dia da eleição ou contribuir com a segurança do processo eleitoral. Ao contrário: revela a clara tentativa de se aproveitar de mais uma antinomia na sistematicidade dos registros de candidatura frente à temporalidade do período eleitoral para tumultuar o processo que se avizinha e beneficiar-se politicamente da demora decorrente da sobreposição de procedimentos.

Estratégia, como dito, claramente batida, mas que pode desde já ser desconstituída por este E. tribunal.

Requer-se, assim, a **extinção do feito sem resolução de mérito**, por manifesta inépcia da petição inicial, nos termos do art. 330 do CPC.

III.3. Ausência de “dúvida razoável”. A certeza jurídica da inelegibilidade por 8 (oito) anos, a partir de 03 de novembro de 2021.

O RDE tem um pressuposto de admissibilidade expresso e inafastável: a demonstração de **dúvida razoável** sobre a capacidade eleitoral passiva (art. 11, §16, da LE; art. 9º-B, caput, da Resolução-TSE n. 23.609/2019). Esse pressuposto não está presente no pedido em análise. Não há *dúvida* aqui, menos ainda *razoável*, acerca da inelegibilidade declarada pelo TSE no RO n.º 0601407-70. Ao contrário, como se verá a seguir, verdadeira **certeza jurídica da inelegibilidade** do ora Requerente, com base em remansosa jurisprudência, dominante opinião doutrinária e expressa declaração judicial pelo TSE e pelo STF.

Como leciona Luiz Carlos Gonçalves,

“O RDE não é uma consulta. Ao contrário das consultas feitas ao Tribunal Superior Eleitoral, que não podem assumir contornos de caso concreto, o RDE exige a dúvida concreta. Ele não se destina ao exame de questões abstratas, alheias à situação específica vivenciada pelo requerente que pode repercutir no exercício dos direitos políticos passivos. Não é ensejo para resolução de **quizílias doutrinárias ou de dúvidas que não estejam amparadas em**

interpretação possível de eventos fáticos e jurídicos que acometeram o requerente”¹¹.

Assim, não é possível que a dúvida razoável¹² seja exclusiva daquele que pleiteia o RDE. Menos ainda aquela construída de modo artificial para tumultuar o processo eleitoral, ao invés de antecipar a solução de controvérsias jurídicas sérias em torno da elegibilidade dos pré-candidatos. Também, pressupõe-se que a dúvida, para ser *razoável*, não pode se subsidiar em discursos e estratégias de natureza eminentemente políticas ou retóricas ou mesmo suscitadas em caráter isolado e pontual, seja na doutrina ou na jurisprudência. Como bem explica Denis Sampaio, ainda que no âmbito criminal, *“deve ser previamente reconhecida a “dúvida razoável” em dados objetivos, não imaginários, fictícios ou meramente conjecturais, justamente para a garantia de uma lógica jurídica viável ao raciocínio decisório que se caracterize como mais clara possível”*¹³.

¹¹ GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. A REGULAMENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE CONFORME A RESOLUÇÃO 23.754/2026 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Op. Cit.

¹² No campo do Direito Penal, o termo faz referência ao conceito de *beyond any reasonable doubt*, calcado pelo Juiz Shaw, presidente da Suprema Corte Judicial de Massachusetts, no caso *Commonwealth v. Webster* de 1850. Disse ele sobre aquilo que se tornou princípio na criminalística estadunidense: *“Pois, o que é dúvida razoável? É um termo que se utiliza com frequência, que provavelmente se entende muito bem, mas que não se pode definir-se facilmente. Não é uma mera dúvida possível; porque todo o relativo sobre as questões humanas e que depende da evidência moral está exposto a alguma dúvida possível ou imaginária. É aquele estado do processo que, depois da comparação e da consideração completa por todas as provas, deixa a mente dos jurados em tal condição que não podem dizer que sentem uma convicção perturbável, com certeza moral, acerca da verdade da imputação. O ônus da prova pesa sobre a acusação. Todas as presunções da lei que não dependem da prova estão previstas a favor da inocência; e toda pessoa presume-se inocente até que se demonstre a culpa. Se, todavia, há uma dúvida razoável sobre tal prova, o acusado tem o direito de beneficiar-se dela mediante a absolvição. Pois não é suficiente estabelecer uma probabilidade — por mais que seja uma probabilidade forte que surge da teoria das possibilidades — acerca de que tem mais chance de o fato imputado ser verdadeiro ou não; mas a prova deve estabelecer a verdade do fato com uma certeza razoável e moral, uma certeza que convença e dirija o entendimento, e que satisfaça a razão e o juízo daqueles que têm que atuar conscientemente sobre a base dessa prova. Isto é o que entendemos por prova mais além da dúvida razoável...”*. Caso *Commonwealth vs. John W. Webster*, 59. Mass. 259, march, 1850, p. 320.

¹³ SAMPAIO, Denis. *Há critérios objetivos para utilização da 'dúvida razoável'?* (parte 2). Disponível em: https://conjur.com.br/2026-jun-06/ha-criterios-objetivos-para-a-utilizacao-da-duvida-razoavel-2a-parte-2/#_ftn2

Para que o RDE cumpra as finalidades que lhe foram almejadas pela LC n.º 64/90, o requisito da dúvida razoável deve ser calcado em elementos jurídicos e fáticos de caráter objetivo que demonstrem haver uma **incerteza jurídica razoável** sobre a capacidade eleitoral passiva do pré-candidato. Essa incerteza não pode ser pessoal, unilateral ou meramente provocada por retórica política. Deve vir calcada em manifestações da doutrina, posições jurisprudenciais antagônicas ou vacilantes ou ainda eventuais antinomias legislativas que revelem uma insegurança **jurídica** sobre a situação pessoal do pré-candidato.

Se esta não for a regra, o RDE deixará de ser um mecanismo de estabilidade para o processo eleitoral para se tornar instrumento de manipulação da verdade, confusão processual e um pretensão “carimbo judicial” de elegibilidade voltado a interditar novas discussões no registro de candidatura (como já tenta o REQUERENTE, diante da omissão da alínea *g* supracitada), seara apropriada para a verificação – aí sim – **plena** da capacidade eleitoral passiva.

Um exemplo claro e adequado de “dúvida razoável” foi aquele reconhecido por este E. TRE/PR e esta Exma. Relatora no caso do pré-candidato JOCELITO CANTO (RDE n.º 0600182-73.2026.6.16.0000), onde a dúvida razoável se dava a partir da verificação se *“a **mudança legislativa** promovida pela Lei Complementar n.º 219/2025 pode ser aplicada para reavaliar condenação passada de Jocelito Canto, de forma a antecipar o fim do seu prazo de inelegibilidade e permitir a sua candidatura nas eleições de 2026”*, superando o indeferimento anterior de seu registro de candidatura:

“Importa destacar que esta análise não constitui uma antecipação da fase de registro de candidatura, na medida em que esse novo instrumento processual (RDE) visa, na verdade, solucionar de forma prévia **uma dúvida razoável sobre um ou mais aspectos do direito de candidatura, sem que isso implique em coisa julgada definitiva sobre a elegibilidade do indivíduo.** (...)”

Na hipótese, percebe-se que a Lei Complementar n.º 219/2025 alterou a regra de inelegibilidade - art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC n.º 64/90 - decorrente de condenação por improbidade administrativa. Pela nova redação, o prazo de 8 anos passou a ser contado diretamente a partir da condenação por órgão judicial colegiado.

Aplicando-se a nova regra ao caso concreto, constata-se que o acórdão colegiado do Tribunal de Justiça do Paraná, que condenou o pré-candidato, foi proferido e publicado no ano de 2009 (ID 44874196, p 161), a partir de quando se iniciou a contagem do prazo de 8 anos de inelegibilidade. Assim, verifica-se que referido terminou em 2017, não produzindo mais efeitos restritivos para as eleições vindouras de 2026.

Com efeito, as causas de inelegibilidade não têm natureza jurídica de pena ou sanção, sendo apenas condições objetivas para a ocupação de cargos eletivos. Por isso, essas condições devem ser avaliadas com base na lei vigente no momento da formalização do registro da candidatura ou do julgamento do Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE): (...)

Além disso, é importante consignar que a aplicação da nova legislação a uma condenação pretérita não implica retroatividade indevida, uma vez que a lei se aplica a pleitos de candidatura futuros - no caso as Eleições de 2026 - e não visa alterar registros de candidaturas passadas”.

Em resumo, a dúvida razoável naquele caso advinha de três fatores cumulativos: **(i)** o indeferimento do registro de candidatura em eleições anteriores, por condenação em ato de improbidade, com base na alínea I do art. 1º, I, da LC n.º 64/90; **(ii)** a mudança legislativa proveniente da Lei Complementar n.º 219/2025 e **(iii)** a eficácia retroativa ou não da nova redação da Lei de Inelegibilidades sobre a atual situação do pré-candidato.

Este efetivamente não é o caso aqui.

Segundo a petição inicial, essa “dúvida” seria verificada a partir de algumas premissas, todas equivocadas:

1. “24. Ante a **falta de declaração expressa de inelegibilidade pelo TSE** quando julgou o RRC n. 0601407-70.2022.6.16.0000, o Requerente lançou sua pré-candidatura convencido de estar apto a concorrer ao cargo de Senador nas eleições de 2026”;
2. “26. **Convicto de sua elegibilidade**, o DELTAN passou a questionar judicialmente a circulação de tais manifestações que, no seu entender, distorciam a realidade e disseminavam desinformação”;
3. “33. Porém, **o cenário objetivo de instabilidade jurídica** foi instaurado substancialmente em 19.05.2026, quando Ministro Relator, GILMAR MENDES, deu procedência aos pedidos apresentados na reclamação n. 94.666, para cassar os atos do TRE/PR, afirmando que o

TSE teria reconhecido a inelegibilidade do Requerente e fixado o seu período...”.

A narrativa é totalmente mentirosa, como se verá a seguir. A certeza jurídica da inelegibilidade de DELTAN era pacífica, basta ler as decisões que discutiram o caso perante o TSE e o STF. A instabilidade e dúvida foi suscitada apenas por DELTAN a partir de seu comportamento errático na tentativa de encerrar o debate público sobre sua situação. **Foi justamente a atuação do STF que pacificou a situação jurídica e restaurou a certeza sobre a inelegibilidade de DELTAN.**

Como bem expõe Volgane Carvalho:

“O manejo da figura, quando não há qualquer ameaça ao direito de candidatura de alguém, apenas como forma de antecipar debates políticos, criar notícias e factoides, antecipar indevidamente a campanha e propaganda eleitorais ou se contrapor a possíveis adversários, fustigando sua elegibilidade, **no limite poderiam ser reputadas como abuso de direito, sendo passíveis de sanções processuais**”¹⁴.

O RDE representa a manifestação máxima do preceito *venire contra factum proprium* para tumultuar o processo eletivo de 2026 no Paraná.

Como se passará a demonstrar, o que se vê aqui é, no máximo, uma dúvida que não é razoável, nem juridicamente constatada, mas sim **artificialmente criada** pelo próprio DELTAN DALLAGNOL para desestabilizar o processo eleitoral que se avizinha. Esta se dá a partir de dois artifícios claros e facilmente desconstruídos: **(1)** o ajuizamento de dezenas de representações eleitorais e notificações judiciais para excluir e alterar opiniões que corroboraram sua inelegibilidade em órgãos de imprensa e nas redes sociais; **(2)** a coleta de pareceres contratados pelo ora REQUERENTE e em clara dissonância da opinião majoritária da doutrina eleitoralista e das próprias decisões que orientam o caso (como se verá).

¹⁴ *Tratado de registro de candidatura*, p. 21.

Cumpre agora desconstruir essas narrativas, seja para indeferir o presente RDE, de plano ou, desde já, julgá-lo improcedente.

III.3.1. A certeza judicial da inelegibilidade. Declaração expressa pelo TSE e pelo STF.

Para fundamentar referida “dúvida”, o REQUERENTE estabelece o seguinte como premissa de sua narrativa inicial:

“22. Como exposto na síntese fática, o Requerente teve o seu RRC vinculado às eleições de 2022 indeferido nos autos processuais n. 0601407-70.2022.6.16.0000, cujo dispositivo limitou-se a indeferir o registro de candidatura, **sem declarar expressamente a inelegibilidade, nem a fixar seus termos inicial e final**: (...)”

23. Mesmo depois de opostos embargos de declaração pelo Requerente, então Embargante naqueles autos, o TSE os rejeitou, mantendo inalterado o conteúdo do acórdão embargado”. (...)”

“24. Ante a **falta de declaração expressa** de inelegibilidade pelo TSE quando julgou o RRC n. 0601407-70.2022.6.16.0000, o Requerente lançou sua pré-candidatura convencido de estar apto a concorrer ao cargo de Senador nas eleições de 2026”.

Aqui começa o claro *venire contra factum proprium* que permeia a narrativa inicial do RDE.

No acórdão do RO n.º 0601407-70, a palavra inelegibilidade é dita **37 vezes** (no acórdão dos embargos, mais **18 vezes**). Tanto sua ementa quanto seu inteiro teor não deixam dúvidas que o indeferimento do registro de candidatura se deu pela incidência direta o reconhecimento expresso da inelegibilidade prevista na alínea q do art. 1º, I, da Lei Complementar n.º 64/90 a partir do marco específico da data de sua exoneração voluntária, ou seja, 03 de novembro de 2021, pelo transcurso do prazo de 8 (oito) anos.

Assim, deve ficar claro aqui que, pelas decisões já proferidas pelo C. TSE e pelo STF, são três conclusões incontornáveis que esfacelam as 140 longas páginas de argumentação:

1. O TSE reconheceu e declarou a inelegibilidade de DELTAN para as eleições de 2022, na forma do art. 1º, I, *q*, da LC n.º 64/90. Consequentemente,
2. Reconheceu a incidência da inelegibilidade **pelo prazo de 8 (oito) anos**, letra clara da alínea *q*, e
3. Estabeleceu que o marco temporal para início dessa contagem foi justamente o dia **03 de novembro de 2021**, a data de sua saída voluntária do Ministério Público Federal.

A leitura que quer fazer impor o REQUERENTE em verdade é contraditória com sua própria argumentação.

Se a petição inicial sustenta não se pode “criar” inelegibilidade sem previsão em lei, obviamente que não poderia o TSE criar uma inelegibilidade por apenas um ano (de sua exoneração até o pleito de 2022), na medida em que a inelegibilidade da alínea *q* é de oito anos. Ou seja, **reconhecer que a fraude à Lei da Ficha Limpa não gera os mesmos efeitos que a inelegibilidade em si seria beneficiar o fraudador, premiar o “malandro” que justamente fugiu da responsabilidade para frustrar a aplicação da Lei com uma consequência menor que aquela prevista pela norma fraudada.** Uma leitura absurda, com todo o respeito.

Não há dúvidas que o C. TSE, por **unanimidade**, reconheceu referida inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, como a própria ementa já introduz claramente:

“RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. **INELEGIBILIDADES. ART. 1º, I, G E Q, DA LC 64/90.**

1. Recursos ordinários interpostos contra acórdão por meio do qual o TRE/PR rejeitou as impugnações dos ora recorrentes e deferiu o registro de candidatura do recorrido, eleito Deputado Federal pelo Paraná nas Eleições 2022.

2. A controvérsia cinge-se a **duas causas de inelegibilidade**: (a) art. 1º, I, *q*, da LC 64/90, alegando-se, dentre outros fatos, que o recorrido antecipou seu pedido de exoneração do cargo de procurador da República para contornar a concreta possibilidade de que 15 procedimentos administrativos de natureza diversa fossem convertidos em processos administrativos disciplinares

(PAD); (b) art. 1º, I, *g*, da LC 64/90, pois o recorrido, como coordenador da Operação Lava Jato, teve contas públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União por irregularidades no pagamento de diárias e passagens a membros do Ministério Público Federal que atuaram na referida força-tarefa.

INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, Q, DA LC 64/90. ANTECIPAÇÃO. PEDIDO. EXONERAÇÃO. CARGO. PROCURADOR. FRAUDE À LEI. CONFIGURAÇÃO. (...)

4. O art. 1º, I, *q*, da LC 64/90 prevê **três hipóteses distintas de inelegibilidade**. As duas primeiras advêm de sanções concretas, quais sejam, aposentadoria compulsória ou perda do cargo. Já na terceira, não é necessário haver penalidade, bastando que exista pedido de exoneração ou de aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar (PAD) que possa, **hipoteticamente e a princípio**, levar àquelas consequências. (...).

E do inteiro teor, basta uma leitura atenta e de boa-fé para se constatar que o indeferimento do registro não se deu por “fraude mãe Diná”, como levemente conclui um dos pareceres, mas, obviamente, porque a ***“inelegibilidade em apreço aplica-se no caso dos autos”***:

p. 23-24: “No caso dos autos, **a somatória de cinco elementos, devidamente concatenados e contextualizados, revela de forma cristalina que o recorrido exonerou-se do cargo de procurador da República em 3/11/2021 com propósito de frustrar a incidência da inelegibilidade** do art. 1º, I, *q*, da LC 64/90.

Referida manobra, como se verá neste tópico, impediu que os 15 procedimentos administrativos em trâmite no CNMP em seu desfavor viessem a gerar processos administrativos disciplinares (PAD) que poderiam ensejar a pena de aposentadoria compulsória ou de perda do cargo”. (grifos no original)

p. 26: “Todos esses procedimentos, como consequência do pedido de exoneração, foram arquivados, extintos ou mesmo paralisados, e, como se verá, a legislação e os fatos apurados poderiam perfeitamente levá-lo à inelegibilidade da alínea *q* do inciso I do art. 1º da LC 64/90. (Grifo nosso)

p. 31: “Constata-se, assim, que o recorrido agiu para fraudar a lei, uma vez que praticou, de forma capciosa e deliberada, uma série de atos para obstar processos administrativos disciplinares contra si e, portanto, elidir a inelegibilidade.

Dito de outro modo, o candidato, **para impedir a aplicação da inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90, antecipou sua exoneração em fraude à lei.**

É importante reiterar: a inelegibilidade em apreço aplica-se no caso dos autos não com base em hipótese não prevista na LC 64/90, o que não se admite na interpretação de disposições legais restritivas de direitos.

Na verdade, **o óbice incide porque o recorrido, em fraude à lei, utilizou-se de subterfúgio na tentativa de se esquivar dos termos da alínea q**, vindo a se exonerar do cargo de procurador da República antes do início de processos administrativos envolvendo condutas na Operação Lava Jato.

Com todo o respeito, mas basta apenas uma leitura atenta e integrativa da decisão: conforme acima exposto, o TSE decidiu claramente que “**a inelegibilidade em apreço**” – qual seja, a do art. 1º, I, q, da LC n.º 64/90 – “**aplica-se no caso dos autos**”. Consequentemente, se a inelegibilidade foi reconhecida, **ela se projeta pelo prazo de 8 (oito) anos**, já que não é possível a mitigação do prazo de inelegibilidade por decisão judicial, como o próprio REQUERENTE defende. Menos ainda, é possível pensar em fraude à inelegibilidade que implique em consequências diversas do que aquelas previstas no dispositivo fraudado. José Jairo Gomes é categórico: “*o prazo da inelegibilidade é de oito anos, contados da decisão sancionatória ou do ato exonerativo*”¹⁵.

Adotar a interpretação interessada, isolada e imaginária de DELTAN representaria um **prêmio ao fraudador**, o que afronta diretamente os propósitos e a teleologia da Lei Complementar n.º 64/90, pois atribui ao dispositivo legal interpretação que contraria os princípios estruturantes do regime de inelegibilidades do art. 14, §9º, da Constituição Federal. como ensina VOLGANE CARVALHO sobre o tema:

“Na realidade, o elemento preponderante para a definição das condições de elegibilidade é **o interesse público e o objetivo final**”

¹⁵ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 16ª ed, p. 454.

é construir um perfil minimamente adequado para os administradores públicos e legisladores.

Assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece que qualquer pretendente à disputa eleitoral deve ser brasileiro (art. 14, § 3º, I), eleitor e gozar da plenitude dos direitos políticos (art. 14, §3º, III e II), estar filiado a algum partido político (art. 14, § 3º, V), deve possuir envolvimento com a comunidade que pretende representar (art. 14, §3º, IV) e possuir maturidade e preparo intelectual (art. 14, §3º, VI).

Esses requisitos são basais para o exercício de qualquer cargo eletivo, ausência de qualquer destes elementos implicará em uma representação desqualificada ou deficiente e, por via de consequências, em prejuízos inevitáveis para os interesses da coletividades.

Ademais, há que se anotar que **as condições de elegibilidade são características buscadas nos candidatos**. A falta de qualquer destes requisitos é suficiente para impossibilitar a participação no pleito¹⁶.

Relembra-se, novamente, nesse sentido, o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4578/DF, quando destacou que, tal como a alínea *k*, a inelegibilidade da alínea *q* tem a finalidade de evitar que magistrados e membros do Ministério Público se furtem de procedimento de controle de responsabilidade disciplinar via ato voluntário, evitando que venham a fulminar procedimentos disciplinar mediante exoneração ou aposentadorias voluntárias:

“Ambas as previsões [alínea *k* e alínea *q*] configuram hipóteses em que se furta o acusado ao crivo de procedimento de controle de responsabilidade política ou disciplinar, por ato eminentemente voluntário.

Como já ressaltai no RE nº 630.147/DF e no RE 631.102/PA, a imputação da inelegibilidade ao candidato que renunciou anteriormente a mandato eletivo não ofende, a meu ver, a cláusula constitucional da presunção de inocência, por se tratar de ato voluntário e unilateral do agente, que refoge da previsão de cláusula de garantia, instalada necessariamente em sede de processo judicial ou administrativo.

Não poderia se beneficiar eternamente da presunção de inocência o cidadão que renuncia, já que fica prejudicado o procedimento de apuração de responsabilidade tendente à sua expulsão do quadro

¹⁶ CARVALHO, Volgane Oliveira. Condições de Inelegibilidade. In: *Dicionário das Eleições*, p. 180.

de agentes políticos. Mormente porque uma das consequências da procedência de sua exclusão seria a inelegibilidade prevista constitucionalmente.

Em suma, não há nessas hipóteses as situações descritas, na ADPF 144, como típicas de observância do primado da presunção de inocência. Os atos de renúncia e exoneração voluntária constituem hipóteses de fatos não subsumíveis ao âmbito de eficácia do art. 5º, LVII, CF/1988.

Da mesma forma, disto não se beneficiam os magistrados e os membros do Ministério Público que fulminam procedimento disciplinar via exoneração ou aposentadoria voluntárias.”

(STF, ADI 4578, Rel. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012).

Segue-se à certeza jurídica da inelegibilidade em discussão.

Após sua cassação, foi o próprio REQUERENTE quem manejou embargos de declaração àquela decisão, adiantando questões requestradas no presente RDE (como se verá) e forçando o TSE a repetir a declaração de inelegibilidade mais uma vez. É importante destacar que **quem levantou que o tribunal havia reconhecido sua inelegibilidade foi o próprio REQUERENTE em sua peça de embargos de declaração** (Anexa):

“56. Não obstante, logo em seguida (aos 16.05.2023), na controvérsia agora em exame, passando a adotar condução processual surpreendentemente diversa, o princípio da segurança jurídica foi vulnerado, mediante a adoção de posicionamento oposto, que se escorou na interpretação ampliativa do que está escrito textualmente no art. 1º, inc. I, “q” da LI, **para assim atribuir inelegibilidade ao Embargante**”.

Mais uma vez, a ementa da nova decisão unânime do plenário do C. TSE que rejeitou os embargos de declaração do ora REQUERENTE (Anexo) reforça a declaração da inelegibilidade por oito anos, na forma da alínea *q*. Peremptoriamente afirma-se que “*esta Corte deu provimento aos recursos ordinários dos ora embargados para indeferir o registro de candidatura*” “*haja vista a **incidência da inelegibilidade** contida no art. 1º, I, q, da LC n.º 64/90*”:

“1. No acórdão embargado, unânime, esta Corte Superior deu provimento aos recursos ordinários dos ora embargados para indeferir o registro de candidatura do embargante ao cargo de deputado federal pelo Paraná nas Eleições 2022, **haja vista a incidência da inelegibilidade contida no art. 1º, I, q, da LC 64/90**”.

E, novamente, o inteiro teor também não deixa dúvidas da inelegibilidade projetada para as eleições de 2026 *e além*:

p. 7: “Senhor Presidente, no acórdão embargado, unânime, esta Corte Superior deu provimento aos recursos ordinários dos ora embargados para **indeferir o registro de candidatura do embargante** ao cargo de deputado federal pelo Paraná nas Eleições 2022, **haja vista a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, q, da LC 64/90**”.

p. 11: “Da mesma forma, nas razões do recurso ordinário da referida coligação, alegou-se que ‘sempre que a exoneração de membro do Ministério Público vise escapar ‘ao crivo de procedimento de controle de responsabilidade política ou disciplinar’ (nas palavras do STF), **haverá incidência da hipótese de inelegibilidade, mesmo que ocorra antes da instauração efetiva de procedimento administrativo disciplinar *stricto sensu***’ (ID 158.592.532, fl. 8).

Mais uma vez, portanto, a irresignação não merece prosperar”.

p. 17: “Com efeito, independentemente dos fundamentos veiculados nas impugnações ao registro do embargante, a pretensão final era apenas uma: o indeferimento da candidatura.

Dito de outro modo, em termos técnicos, **verifica-se que duas eram as causas de pedir – as inelegibilidades das alíneas g e q – dirigidas a um só pedido, a saber, a negativa ao registro de candidatura do embargante, o que foi alcançado com o provimento dos recursos ordinários dos ora embargados.**

Por conseguinte, incabível falar em eventual provimento apenas em parte dos recursos”.

A situação de DELTAN se tornou tão clara e paradigmática para a interpretação e a aplicação da alínea *q* que o próprio TSE indicou o julgado como precedente em sua legislação eleitoral comentada, disponível em seu site oficial:

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de *processo administrativo disciplinar*, pelo prazo de 8 (oito) anos;

■ Alínea q acrescida pelo art. 2º da LC nº 135/2010.

✓ Ac.-TSE, de 15.12.2022, no REspEI nº 060095730: a instauração de *processo administrativo disciplinar* é elementar para a configuração da inelegibilidade, o que não ocorre com o pedido de providências e com a reclamação disciplinar, já que não é qualquer espécie de procedimento disciplinar que leva à aplicação de penalidades ao magistrado.

■ Ac.-TSE, de 16.5.2023, no RO-EI nº 060140770: incidência da inelegibilidade prevista nesta alínea ao membro do Ministério Público que, em fraude à lei, antecipa sua exoneração do cargo de procurador da República para evitar a instauração de processo administrativo disciplinar.

A irresignação não parou por aí. A reafirmação da inelegibilidade decorre, como se vê, de uma sucessão de decisões superiores provocadas pelo próprio REQUERENTE (que hoje as sustenta “duvidosa”).

Além do julgamento unânime do TSE nos méritos dos recursos ordinários, dos embargos rejeitados, o REQUERENTE **levou a questão ao Supremo Tribunal Federal e perdeu**: na Petição n.º 11.483/PR (Rel. Min. DIAS TOFFOLI), postulou a suspensão dos efeitos da decisão do TSE que indeferira seu registro e cassara seu mandato. O STF indeferiu a liminar e, na sequência, **negou seguimento à petição** (decisão de 27 de junho de 2023), endossando a leitura do TSE de que houve “constatação fática de fraude, baseada no abuso de direito do ato voluntário de exoneração”.

Curiosamente, nas mais de 140 páginas da petição inicial, esta ação e seu desfecho sequer foram *mencionados* pelo REQUERENTE.

A razão é clara. Em seu pedido de tutela de urgência ao STF (anexo), o próprio REQUERENTE, mais uma vez, reconheceu que “foi diante desse cenário que o c. TSE julgou o recurso ordinário no registro de candidatura” e “entendeu que **o pedido de exoneração do Ministério Público Federal na pendência de procedimentos disciplinares (não PADs) faz incidir a inelegibilidade da alínea ‘q’**”. Além disso, baseou o pedido de suspensão dos efeitos do acórdão no RO n.º 0601407-70 por suposta violação ao art. 15 da LC n.º 64/90, porque “após 2010, um momento anterior

passou a ser suficiente para que **a inelegibilidade declarada pela Justiça Eleitoral passasse a valer**. Esse momento foi, como se vê no art. 15, a publicação da decisão de órgão colegiado” e, por conclusão, **“sua decisão ainda não foi publicada e, portanto, para todos os efeitos, carece de eficácia”**:

“48. Anteriormente à edição da Lei da Ficha Limpa, o art. 15 demandava que **a decisão que declarasse a inelegibilidade do candidato transitasse em julgado para surtir seus efeitos**. Essa demanda, já de maneira polêmica, foi relaxada. **Após 2010, um momento anterior passou a ser suficiente para que a inelegibilidade declarada pela Justiça Eleitoral passasse a valer**. Esse momento foi, como se vê no art. 15, a publicação da decisão de órgão colegiado.

49. Mais uma vez, mesmo com essa forma de “margem de manobra” conferida pelo Congresso Nacional à Justiça Eleitoral, falhou esta última, no presente caso, em agir da maneira conforme à legislação. **Sua decisão [que declarou a inelegibilidade] ainda não foi publicada e, portanto, para todos os efeitos, carece de eficácia”**.

A declaração de inelegibilidade foi confessada pelo REQUERENTE em seu próprio pedido cautelar. **É cada vez mais evidente o venire contra factum proprium no caso.**

Em resposta, em decisão definitiva (transitada em julgado) de improcedência da Petição n.º 11.483 do Min. DIAS TOFFOLI – hoje membro titular do Tribunal Superior Eleitoral, importante lembrar – reafirmou que a decisão do C. TSE decidiu pela inelegibilidade do ora REQUERENTE e, ainda, apontou **a ausência de possibilidade de reversão daquela decisão em razão de sua consonância com a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal**. Cite-se os diversos pontos da decisão do Min. TOFFOLI do Supremo que afirmam claramente que **o TSE declarou/reconheceu a incidência da inelegibilidade da alínea q por (obviamente) 8 anos sobre a capacidade eleitoral passiva de DELTAN DALLAGNOL**:

“Em sua petição inicial, o peticionante noticiou que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em interpretação extensiva, **declarou a inelegibilidade**, com base em situação de fraude, no sentido de que **o pedido de exoneração do membro do Ministério Público**



Federal, na pendência de procedimentos disciplinares, faz incidir a cláusula de inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “q”, da LC nº 64/90. (...)

Pelo que há no julgado proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, **não se verifica flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Pelo contrário, o julgado em questão mostra-se devidamente fundamentado, estando justificado o convencimento formado, em especial, em precedente do próprio Supremo Tribunal Federal** (Rcl 8.025/SP, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJe 6/8/2010) (...)

Mas, ainda que superado o óbice sumular, de ordem processual, não se constata, na espécie, fato ou tese de natureza excepcional que justifique a suspensão dos efeitos do mencionado decisor, pois, conforme esclarecido nas informações prestadas pelo Corregedor-Geral Eleitoral, **o registro do peticionante foi cassado mediante análise verticalizada acerca dos fatos e fundamentos que atraíram a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea q, da LC nº 64/90.** (...)

Conforme esclarecido pelo e. Corregedor-Geral Eleitoral, o TSE, em decisão unânime, concluiu pela **incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, q, da LC n. 64/90**, em virtude de um conjunto de elementos que evidenciaram conduta abusiva, com vistas a burlar a aplicação da lei e a incidência da inelegibilidade, bem como o abuso do direito à renúncia do cargo, consubstanciado pelos seguintes fatos: (...)

Consoante declinado nas informações prestadas nos autos, **a incidência da inelegibilidade em razão de fraude à lei já foi assentada em precedente desta Suprema Corte** (Reclamação n. 8.025/SP), bem como pelo próprio TSE, em julgamento no qual também se reconheceu fraude à lei no registro de candidato sabidamente inelegível, “puxador de votos”, substituído apenas na véspera do pleito (art. 13, § 1º, da Lei 9.504/97), sem que assim houvesse tempo para retirar seu nome da urna eletrônica, garantindo-se votos para o seu substituto (AgR-AI 12-11/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 17/11/2016). (...)”

Todas essas decisões transitaram em julgado nos termos acima expostos, sem qualquer divergência na Corte Superior e no Supremo Tribunal Federal. Por fim, foi, mais uma vez, **o próprio DELTAN DALLAGNOL que, junto ao RRC n.º 0601407-70 (Id. 43735072) renunciou ao direito de recorrer e tentar alterar aquela decisão de inelegibilidade**, informando que “*não recorrerá ao Supremo Tribunal Federal (STF) por não acreditar na possibilidade de reversão da conclusão adotada devido à forma como tal Corte atualmente se encontra*”:

■ AUTOS N. 0601407-70.2022.6.16.0000

1. **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**, já qualificado e adiante denominado como “*Recorrido*”, nos autos de **RECURSO ORDINÁRIO** em epígrafe, por intermédio de seu advogado, ao final assinado, comparece perante Vossa Excelência, com fins na legislação de regência, para noticiar que está ciente do acórdão encartado ao id. 159542219. E, diante disso, embora DELTAN entenda que a referida decisão viola frontalmente a Constituição Federal (CF) e seus direitos políticos fundamentais, ele informa que não recorrerá ao Supremo Tribunal Federal (STF) por não acreditar na possibilidade de reversão da conclusão adotada devido à forma como tal Corte atualmente se encontra.

2. De todo modo, desde logo, DELTAN reafirma o seu compromisso de permanecer na atividade pública para continuar a combater a corrupção, as práticas abusivas de poder e toda sorte de ilícitos que são desenvolvidos em prejuízo do povo brasileiro e dos cofres públicos.

3. Curitiba/PR, 25 de setembro de 2023.

P.p.

Apenas a título de informação, desde aquele dia 25 de setembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal teve apenas uma mudança de composição: a saída da Min. ROSA WEBER e a entrada do **Min. FLÁVIO DINO**, por indicação do Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA. Se à época DELTAN não acreditava na possibilidade de reversão de sua inelegibilidade, o que o fez subitamente acreditar que agora ele terá sucesso no intento? Depois de tantas vezes afirmar em suas peças que o TSE fez incidir sua inelegibilidade e do STF repetir outras tantas vezes que foi “declarada”/“incidiu” pelo tribunal, como agora é justamente DELTAN que sustenta que não houve “*declaração expressa de inelegibilidade pelo TSE*” (p. 13)?

Absolutamente nada, uma vez que o RDE **não é sério**. A má-fé é clara.

Há mais.

Sequer é preciso esforço hipotético para saber que também hoje o Supremo Tribunal Federal, assim como em 2023, ainda corrobora a inelegibilidade de DELTAN. Novamente, por única e exclusiva provocação do próprio REQUERENTE, que, induzindo este tribunal em erro, buscou por meses **censurar judicialmente** opositores e até jornalistas do estado para que não divulgassem sua flagrante

inelegibilidade, o Supremo já se adiantou à presente celeuma e, há poucas semanas, indicou que sua posição permanece inalterada.

Foram justamente duas decisões do Min. FLÁVIO DINO no âmbito das **Reclamações n.º 95.925 e 94.377 (Anexo) que reafirmaram neste ano de 2026 a inelegibilidade de DELTAN**, ao cassarem decisões deste tribunal no âmbito das RP's 0600199-12 e 0600226-92.

Ao contrário da narrativa dada pela exordial (Item 30), a decisão de mérito da reclamação adianta o debate da declaração de inelegibilidade pelo C. TSE ao afirmar categoricamente que *“a manifestação do reclamante limitou-se a extrair conclusão interpretativa a partir de decisão pública e de dispositivo legal expressamente indicado pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral”, “ao aplicar ao candidato a hipótese prevista no art. 1º, I, “q”, da Lei Complementar n.º 64/1990”* e, portanto, não houve *“criação autônoma de fato inverídico ou imputação dissociada do conteúdo efetivamente decidido pela Corte Eleitoral”*:

“Nesse contexto, verifico que a decisão reclamada afronta o precedente invocado, na medida em que determina a retirada de postagem que se limitou a interpretar decisão pública proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, atribuindo-lhe a natureza de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Ademais, a autoridade reclamada impõe ao reclamante grau de rigor técnico-jurídico incompatível com a própria dinâmica da atividade jornalística e com a proteção constitucional conferida à liberdade de imprensa, exigindo precisão terminológica excessiva que não se revela razoável nem proporcional no contexto da divulgação de fatos de interesse público.

O que fez a postagem, em verdade, foi difundir uma interpretação quanto ao enquadramento jurídico adotado pelo TSE ao aplicar ao candidato a hipótese prevista no art. 1º, I, “q”, da Lei Complementar n.º 64/1990, segundo o qual são inelegíveis *“os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos”*.

Desse modo, a manifestação do reclamante limitou-se a extrair conclusão interpretativa a partir de decisão pública e de dispositivo legal expressamente indicado pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, não havendo criação autônoma de

fato inverídico ou imputação dissociada do conteúdo efetivamente decidido pela Corte Eleitoral. Situação diversa haverá se e quando houver decisão judicial sobre a controvérsia em sentido oposto, configurando-se — aí sim — fato inequivocamente inverídico”.

Como se tudo isso ainda não bastasse a evidenciar a certeza judicial da inelegibilidade que foi declarada pelo C. TSE, o também Min. GILMAR MENDES do Supremo Tribunal Federal foi ainda além no julgamento procedente de outra censura judicial imposta (RP n.º 0600163-37), perante a **Reclamação n.º 94.666**. Para que não remanescesse qualquer dúvida sobre a questão, a decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada no dia 19 de maio de 2026 fulminou por completo as pretensões fraudulentas do ora REQUERENTE.

Ao apreciar a reclamação apresentada pelo Deputado ZECA DIRCEU, o tribunal não apenas afastou qualquer possibilidade de que a inelegibilidade de DELTAN fosse enquadrada (absurdamente) como desinformação eleitoral, mas categoricamente afirmou que *“o TSE, por meio do acórdão acima referido, reconheceu a inelegibilidade do ex-deputado DELTAN DALLAGNOL pelo prazo de oito anos contados da data de seu pedido de exoneração (segundo o acórdão do TSE, 3.11.2021), eis que incurso na norma do art. 1º, I, “q”, da Lei Complementar 64/1990”*. In verbis:

“É manifestamente equivocada a conclusão do TRE/PR no sentido de que a publicação do reclamante teria “caráter desinformativo” ou que “gera desinformação” (eDOC 5, p. 9-10).

Quando o reclamante afirma que o ex-deputado Deltan Dallagnol estaria inelegível, **ele assim se manifesta amparado por pronunciamento do TSE em que foi expressamente reconhecida a inelegibilidade do ex-parlamentar, com menção explícita ao prazo de oito anos,** em razão de pedido de exoneração, tido pelo TSE como fraudulento, formulado na pendência de processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 1º, I, “q”, da LC 64/1990.

Esse foi, efetivamente, o fundamento adotado para o indeferimento do registro de sua candidatura no pleito de 2022, conforme se extrai da própria ementa do acórdão proferido pelo TSE no Recurso Ordinário 0601407-70, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves: (...)

Ainda que a certidão de quitação eleitoral veiculada na postagem censurada não se preste, necessariamente, a atestar a inelegibilidade aludida, é ao acórdão do TSE que o reclamante efetivamente se refere e, no particular, não houve a veiculação de qualquer informação falsa ou duvidosa.

Tal é o caso **porque o TSE, por meio do acórdão acima referido, reconheceu a inelegibilidade do ex-deputado Deltan Dallagnol pelo prazo de oito anos contados da data de seu pedido de exoneração (segundo o acórdão do TSE, 3.11.2021), eis que incurso na norma do art. 1º, I, “q”, da Lei Complementar 64/1990.**

A circunstância de que o ex-deputado agora **ensaia imprimir ao referido julgado interpretação distinta daquilo que efetivamente decidiu o TSE**, a fim de viabilizar sua candidatura no pleito eleitoral deste ano, não muda o fato de que a interpretação manifestada pelo reclamante se ampara diretamente no que assentou o TSE em deliberação **já transitada em julgado**”.

Repita-se mais uma vez a decisão que adianta o que aqui agora se denuncia: DELTAN tenta “*imprimir ao referido julgado interpretação distinta daquilo que efetivamente decidiu o TSE*”, mas é incontroverso que na decisão do RO n.º 0601407-70, como já visto acima, “*foi expressamente reconhecida a inelegibilidade do ex-parlamentar, com menção explícita ao prazo de oito anos, em razão de pedido de exoneração, tido pelo TSE como fraudulento, formulado na pendência de processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 1º, I, “q”, da LC 64/1990*”.

Não apenas isso. Prossegue o decano do STF:

“Assim, quando o reclamante afirma que o ex-deputado Deltan Dallagnol “**segue inelegível**” e “**durante 8 anos não poderá ser candidato**”, **trata-se de uma afirmação objetivamente calcada em elementos factuais e técnico-jurídicos (deliberação do TSE) e que, portanto, não pode ser caracterizada como desinformação, ainda que o ex-deputado dela discorde.** Ao contrário, trata-se informação de inequívoco interesse público para a população em geral.

Dessa forma, a afirmação de que o ex-deputado estaria inelegível, enquanto assertiva legítima e fundamentada em documentos públicos (**decisão judicial transitada em julgado**), não pode ser caracterizada como propaganda eleitoral antecipada negativa e, muito menos, pode ser objeto de ordem de retirada, afrontando diretamente o que decidiu esta Corte no julgamento da ADPF 130/DF e na ADI 4.451/DF. (...)

Em ambos os casos, o reclamante meramente expôs fatos de inequívoco interesse público para a formação do convencimento do eleitorado paranaense, em especial quanto à existência de **deliberação transitada em julgado do TSE reconhecendo a inelegibilidade do ex-deputado por oito anos a partir da data de seu pedido de exoneração (3.11.2021)**”.

Por derradeiro, também o atual Presidente do C. TSE, Min. NUNES MARQUES, teve a oportunidade de se manifestar frente às decisões prolatadas por este tribunal em favor de DELTAN e do PARTIDO NOVO e, na **Reclamação n.º 94.171**, decidiu da mesma forma que seus colegas de Supremo e também cassou a decisão que censurou matéria jornalística no âmbito da RP n.º 0600223-40.2026.6.16.0000: *“a notícia restringe-se, em larga medida, a reproduzir informações de cunho objetivo extraídas de documento oficial expedido pelo TSE”*.

São, portanto, o TSE (por unanimidade, em duas assentadas) e o STF (em múltiplas decisões, inclusive a pedido do próprio REQUERENTE) e o próprio REQUERENTE em suas petições tentando reverter a decisão no RO n.º 0601407-70 que confirmaram a **declaração/incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, q ao caso presente** — o que torna a alegada “dúvida razoável” juridicamente insustentável.

Além de não haver dúvida razoável, há manifesta **certeza jurídica**, protegida pelo manto da coisa julgada, de que o Tribunal Superior Eleitoral declarou a inelegibilidade do ora REQUERENTE pelo prazo de oito anos a partir da data de sua exoneração (03/11/2021), **“haja vista a incidência da inelegibilidade contida no art. 1º, I, q, da LC 64/90”** (EmbDecl no RO n.º 0601407-70). A inelegibilidade só não é clara ao REQUERENTE, como se verá a seguir a partir de múltiplas manifestações de especialistas sobre o caso, amplamente debatido nos últimos anos.

O que o Supremo Tribunal Federal fez por meio das reclamações acima, em especial a Reclamação n.º 94.666, de Relatoria do Min. GILMAR MENDES, não foi suscitar a “dúvida razoável” em torno da inelegibilidade do ora REQUERENTE. Ao inverso. **As decisões do Supremo Tribunal Federal prolatadas neste ano de 2026 resolveram qualquer dúvida, explicitando o que já foi decidido e transitado em julgado pelo C. TSE em 2023.** Em verdade, essas decisões

colocaram verdadeira *pá de cal* sobre as pretensões desonestas do ora REQUERENTE quanto ao próximo processo eleitoral.

A conclusão de que a decisão do C. TSE que reconhece a inelegibilidade é óbvia e decorrente da lei. Afinal, afinal, se presentes as condições de elegibilidade (o que não é objeto de discussão) e não incidentes as causas de inelegibilidade, não haveria qualquer razão para indeferimento do registro e consequente desconstituição do diploma, nos termos do já citado art. 15 da LC n.º 64/90:

“Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado **que declarar a inelegibilidade do candidato**, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, **se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma**, se já expedido”.

Em outras palavras, é absolutamente dispensável que a declaração de inelegibilidade devesse estar expressa no dispositivo da decisão do C. TSE. A *uma*, porque, nos termos do art. 15 (além do art. 26-D), o indeferimento do registro de candidatura pressupõe o reconhecimento da inelegibilidade ou a ausência de uma das condições de elegibilidade¹⁷. A *duas*, porque (e aqui uma grande e repetida falácia na argumentação inicial) o registro de candidatura **não sanciona** ninguém a inelegibilidade, mas sim a declara, reconhece sua incidência, com base na interpretação objetiva dos fatos postos e sua subsunção objetiva às hipóteses da LC n.º 64/90.

Como bem explica José Jairo Gomes, por força do próprio art. 26-D da Lei de Inelegibilidades (antes art. 11, §10º, da Lei n.º 9.504/97), além do supracitado art. 15 do mesmo diploma:

“Em qualquer caso, para gerar efeito no processo de registro de candidatura, deve a inelegibilidade ser nele declarada. (...) Nessa oportunidade, os fatos estruturantes da inelegibilidade devem ser arguidos e demonstrados perante o órgão judicial eleitoral, a fim de que este, conhecendo-os, possa declará-la e, consequentemente, indeferir o pedido de registro de

¹⁷ “O termo inelegibilidade nesse dispositivo deve ser compreendido em sentido amplo, abrangendo as causas de inelegibilidade propriamente ditas **e também as condições de elegibilidade**”. GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, p. 613.

candidatura. Tal exigência se funda na segurança jurídica que deve haver no processo de registro de candidatura. **Note-se que a inelegibilidade-sanção não perde essa natureza (= não deixa de ter caráter sancionatório) em razão da necessidade de ser declarada no processo de registro de candidatura para nele gerar efeito. Tampouco perde sua natureza sancionatória em razão da realização de teste de adequação do postulante a candidato ao regime jurídico-eleitoral.** Isso porque em sua origem há um ilícito, o que não é alterado pela exigência de a inelegibilidade ser declarada no processo de registro de candidatura para nele gerar efeito”¹⁸.

Ao contrário, procedentes as impugnações ao RRC com base justamente na inelegibilidade da alínea *q*, não há qualquer dúvida de que houve e deve haver o claro **reconhecimento/declaração/incidência** da norma restritiva da capacidade eleitoral passiva (ou ausência de condição de elegibilidade) para o indeferimento do registro. Repita-se: este foi o entendimento do próprio REQUERENTE na Petição n.º 11483 endereçada ao STF para tentar suspender a decisão do TSE no RO n.º 0601407-70. Ao pleitear a tutela cautelar justamente pela ausência – até então – de publicação do acórdão que “**declara a inelegibilidade**”, o próprio autor confessa que a decisão que o tornou inelegível naquele momento não teria eficácia por força do mesmo art. 15 da LC n.º 64/90.

Para encerrar a referida discussão, é importante desde já afastar mais uma confusão conceitual que o REQUERENTE e os pareceres tentam colocar sobre este E. Corte eleitoral.

Inicialmente, a narrativa estabelece que “*o objetivo da AIRC não é a declaração de inelegibilidade do candidato, mas o indeferimento do registro, sendo que a **decretação da inelegibilidade** deve ser buscada pela via processual adequada*” (Item 78). O parecer do eleitoralista repete insistentemente que a inelegibilidade “*nunca foi decretada*” (item 138) e que “*o julgamento proferido no RRC n. 0601407-70.2022.6.16.0000 não contém, em sua parte dispositiva, **decreto sancionatório autônomo de inelegibilidade** para eleições futuras*”. Ora, se o próprio admite que o

¹⁸ Op Cit., p. 348.

processo de registro de candidatura não decreta/sanciona inelegibilidade, então não há nenhuma possibilidade de haver “decretação” desta na parte dispositiva da decisão que o cassa.

Isto porque, é sabido que existem duas categorias de inelegibilidade: a *inelegibilidade originária ou inata*, decorrente da conformação do cidadão ao regime jurídico-eleitoral, e a *inelegibilidade-sanção*, decorrente de algum ato ilícito (ou, no caso, da **fraude à lei**) anteriormente verificada. E, sendo inelegibilidade-sanção, há duas hipóteses diversas de configuração, como explica a doutrina:

“No primeiro caso, tem-se a denominada inelegibilidade-sanção. Ela tem origem na prática de ilícito, situando-se na linha de eficácia da decisão que o declara e sanciona. **Duas situações podem ocorrer. Primeira: a inelegibilidade constitui efeito direto e imediato da decisão, sendo por ela constituída. É isso o que ocorre, e.g., na hipótese prevista nos artigos 19 e 22, XIV, ambos da LC n.º 64/90.** Aqui, é imposta a sanção de inelegibilidade (entre outras) como consequência do ilícito eleitoral consubstanciado em abuso de poder. Está-se no campo da responsabilidade eleitoral, havendo responsabilização pela prática de atos ilícitos ou auferimento de benefícios destes decorrentes. A inelegibilidade é constituída pela decisão judicial que julga procedente a causa eleitoral – o decisor tem matiz constitutivo-positivo. **Segunda situação: a inelegibilidade é efeito secundário ou indireto de uma decisão sancionatória da prática de ilícito (que pode ser penal, administrativo etc.)**”¹⁹.

A confusão é causada pelo REQUERENTE ao tratar espécies diferentes de inelegibilidade como se apenas houvesse uma ou que toda inelegibilidade fosse sanção. Essa não é a posição dominante nem na doutrina e, muito menos, na jurisprudência, desde a primeira análise de constitucionalidade da LC n.º 135/2010, a Lei da Ficha-Limpa, pelo Supremo Tribunal Federal:

““1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar n.º 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da

¹⁹ Op. Cit., p. 347.

coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). [...]” (STF, ADC n o 29/DF, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 127, 29/06/2012).

Assim, não haveria necessidade de “decretação” de inelegibilidade no dispositivo da decisão que indefere o registro porque a situação posta em face do REQUERENTE é de **inelegibilidade-sanção como efeito secundário indireto à exoneração voluntária** – ato de fraude à lei reconhecido expressamente pelas instâncias superiores – e não inelegibilidade decretada na forma do art. 19 ou do art. 22, XIV, da LC n.º 64/90. Como o próprio autor do RDE afirma, o **objeto** da AIRC é o indeferimento do registro de candidatura. Por isso, o **pedido** da petição inicial é o mesmo indeferimento do registro (tratado pelo dispositivo da sentença), sua **causa de pedir** (a fundamentação da sentença) é a ausência de condição de elegibilidade ou incidência de inelegibilidade.

A interpretação da decisão do C. TSE não pode ser diminuída a artimanhas semânticas ou à hegelese pobre e limitada ao mero dispositivo, como propõem o REQUERENTE e seus pareceres.

Há mais.

A insistente posição exposta é também ultrapassada há muito na jurisprudência do C. TSE. Tanto é superada que foi categoricamente afastada por este E. TRE/PR no primeiro RDE apreciado no Paraná, o já citado julgamento do caso JOCELITO CANTO (RDE n.º 0600182-73.2026.6.16.0000, Data **27/05/2026**) como se lê da própria ementa: “**as causas de inelegibilidade não possuem natureza jurídica de pena ou sanção**, configurando-se como **condições objetivas para a ocupação de cargos eletivos**, devendo ser aferidas com base na lei vigente no momento da formalização do registro da candidatura ou do julgamento do RDE”. Esta já é uma interpretação pacificada desde o julgamento das ADC’s 29 e 30, como bem expõe José Jairo Gomes:

“No julgamento conjunto das ADCs n o 29/DF e 30/DF, e da ADI n o 4.578/AC, todas tendo por objeto a constitucionalidade da LC n o



135/2010, o Supremo Tribunal Federal, por seu órgão pleno, assentou o entendimento de **que “a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral”**. Essa interpretação foi reiterada posteriormente no julgamento do RE n o 929.670/DF, ocorrido em 4-10-2017. Nesses julgados, o termo elegibilidade foi empregado em sentido amplo, denotando a presença das condições de elegibilidade e a ausência de causas de inelegibilidade. Trata-se da qualidade de elegível, ou seja, que permite ao cidadão receber votos válida e eficazmente ou exercer válida e legitimamente sua cidadania passiva. Essa qualidade é definida pelo regime jurídico eleitoral, sendo elegível o cidadão que se conformar a esse regime. Não há direito adquirido a regime jurídico, conforme pacífico entendimento do STF (ARE n o 712.790 AgR/RJ – 2 a T. – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 11-12-2012; RE n o 227.755 AgR/CE – 1 a T. – Rel. Min. Dias Toffoli – DJe 23-10-2012). **Assim, não se apresenta a ideia jurídica de sanção, mas de mera adequação ou conformação ao regime vigente quando do requerimento de registro de candidatura.** Em sua história, a pessoa pode registrar eventos diversos que ensejam a incidência de uma causa de inelegibilidade; tais eventos podem ou não se fundar na ocorrência de sanção pela prática de ilícitos, sejam estes penais, civis, administrativos ou político-eleitorais. A só existência desses eventos pode levar à incidência de uma causa de inelegibilidade. Disso resulta o efeito imediato da causa de inelegibilidade (respeitado apenas o princípio da anualidade previsto no art. 16 da CF), sem que se possa cogitar de retroatividade da norma que a instituiu, tampouco de violação a ato jurídico perfeito²⁰.

Tão isolada é a posição exposta que o segundo parecer trazido pelo REQUERENTE, assinado sob o aspecto da processualística, **contraria o estudo de Adriano Soares da Costa e reconhece que o C. TSE, sim, declarou e decretou expressamente a inelegibilidade de DELTAN**: *“apesar de acolher a alegação de que o Consulente teria fraudado a lei, apresentada apenas na petição inicial da Federação, o acórdão ainda assim decretou a inelegibilidade”* (p. 13 do parecer). E repete: *“não há dúvida de que houve julgamento sobre a inelegibilidade. Ela foi reconhecida, levando ao indeferimento do registro de candidatura do Consulente. A decisão, porém, limita-se ao pleito de 2022”* (p. 13-14). Para encerrar, conclui com uma

²⁰ Op. Cit, p. 345.

impossibilidade jurídica a uma AIRC: “*para que pudesse abarcar outro ciclo eleitoral, impunha-se que houvesse **pedido expresso neste sentido. Não houve!***”.

“Não há dúvida de que houve julgamento sobre a inelegibilidade. **Ela foi reconhecida**, levando ao indeferimento. Ocorre que essa inelegibilidade, **delimitada pelo pedido, cinge-se às eleições de 2022. Está imutabilizada**. É questão atingida pela *res judicata*. Todavia, diz respeito somente ao pleito disputado há quatro anos. Nenhuma referência no acórdão autoriza conclusão diferente”.

Ainda que pudesse (nunca pôde) o C. TSE não precisaria prever a incidência da inelegibilidade para as futuras eleições, uma vez que a própria Lei Complementar n.º 64/90 já fez isso, ao estabelecer que a alínea *q* do art. 1º, I, se projeta por **8 anos a partir do momento do ilícito da qual reflete: a aposentadoria compulsória, da fraude à lei como para fuga da referida norma**. Novamente, José Jairo Gomes explica:

“Em tal quadro, incidirá a inelegibilidade **sempre que na história ou no patrimônio jurídico do cidadão figurar evento como tal definido na norma complementar**. Assim, por exemplo, é inelegível por oito anos a pessoa que tiver sido condenada pela prática de um dos crimes previstos na alínea e do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90 (independentemente da natureza e do montante da pena aplicada), a que tenha perdido mandato legislativo (alínea b), **servidor público que tenha sido demitido do serviço público (alínea o)** etc”²¹.

Assim, se o próprio TSE **reconheceu e declarou** a inelegibilidade de DELTAN nos termos do dispositivo da alínea *q* e que o evento/ato ilícito que levou à incidência da norma foi a exoneração voluntária de DELTAN em 03 de novembro de 2021, é consequência **da LEI** que esta inelegibilidade incide por 8 (oito) anos a partir daquele momento. O TSE não precisava repetir isso, muito menos prever expressamente que a inelegibilidade se projetaria para as eleições de 2024, 2028, 2026, 2030 etc., por exemplo.

²¹ Op. Cit, p. 346.

Por tudo isso, pretender “fatiar” o acórdão do C. TSE para apenas considerar seu dispositivo não evidencia apenas uma manobra retórica frágil do REQUERENTE, mas violação objetiva do Código de Processo Civil, que estabelece como parte não apenas integrante da decisão, mas **essencial**, a sua fundamentação (art. 489²²). A ausência de fundamentação válida implica em nulidade da sentença (art. 489, §1º²³). Segregar a decisão em partes para reduzir o conteúdo decisório apenas ao seu dispositivo vai de encontro ao §3º do mesmo dispositivo, segundo o qual “**a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé**”. Aqui falta justamente este último elemento da narrativa do REQUERENTE: a **boa-fé**.

Como visto, não apenas o acórdão atacado que **declarou e reconheceu** a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *q*, da LC n.º 64/90, que dura **oito anos**, mas também as demais decisões posteriores e petições do próprio REQUERENTE afirmam o contrário. A fundamentação é parte integrante do acórdão e, se a AIRC não “decreta” nem “aplica” inelegibilidade ao candidato cassado, mas apenas tem o

²² Art. 489. São elementos **essenciais** da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

²³ § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

indeferimento do registro como objeto, é despidendo que este comando deva estar no dispositivo do *decisum*.

As duas decisões do C. TSE são explícitas ao reconhecerem que DELTAN DALLAGNOL fraudou à lei ao pedir a exoneração do cargo, constatando – a partir de elementos objetivos e contextuais – que os processos disciplinares se constituíssem, para justamente tentar afastar a aplicabilidade da alínea *q*, do art. 1º, I da LC 64/1990. E o que importa dizer agora: decisão esta que, em relação às cinco premissas²⁴ de reconhecimento da fraude e da inelegibilidade, não sofreu qualquer alteração fática ou jurídica superveniente que justifique sua revisão, com base nos parâmetros lá traçados.

A fraude à lei significa, justamente, a busca por subterfúgios para se imiscuir do cumprimento da norma. A análise finalística da alínea *q* (assim como a alínea *k*) indica que seu intuito é justamente aplicar a sanção para aqueles que tentarem fugir da norma pela exoneração no curso de processos disciplinares. Pensando ser mais perspicaz, o REQUERENTE decidiu se antecipar e pedir a exoneração na iminência de PAD que o tornaria inelegível **apenas com sua mera instauração, como era o caso de um PAD específico**, que se trará a seguir.

Isso tudo só revela o claríssimo *venire contra factum proprium* que permeia o RDE e sua estratégia de fraude e abuso de direito ao apresentar seu registro de candidatura sabendo ser inelegível por múltiplas decisões já transitadas em julgado, como visto acima. O RDE não pode ser instrumento de dúvidas artificialmente provocadas, subsidiadas unicamente pela versão auto interessada do próprio pré-candidato. Se em 2022 havia dúvida da fuga, o que levou este e. TRE/PR a já deferir o registro do REQUERENTE uma vez, **agora esta dúvida não existe mais**.

²⁴ “9. Na espécie, a **somatória de cinco elementos, devidamente concatenados e contextualizados, revela de forma cristalina que o recorrido exonerou-se do cargo de procurador da República em 3/11/2021 com intuito de frustrar a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90** e, assim, disputar as Eleições 2022. A manobra impediu que 15 procedimentos administrativos em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu desfavor, viessem a gerar processos administrativos disciplinares (PAD) que poderiam ensejar aposentadoria compulsória ou perda do cargo”.

A decisão do Min. Gilmar Mendes (Reclamação n.º 94.666/PR), invocada como origem da “dúvida”, não a instaura, mas afirma, com todas as letras, nos termos dos pronunciamentos do C. TSE e do STF, que o REQUERENTE foi declarado e permanecerá inelegível por 8 (oito) anos a contar de 03 de novembro de 2021. **Uma decisão da Suprema Corte que confirma a inelegibilidade encerra a dúvida, não “causa instabilidade jurídica”.** Entender o contrário é inverter a pirâmide da hierarquia judicial desenhada pela Constituição de 1988.

Com a devida vênia, a certeza judicial da inelegibilidade é clara. Entender que aquela decisão de inelegibilidade teve efeitos apenas para o pleito de 2022 representaria **premiar uma fraude à lei de inelegibilidade** com, aí sim, a criação de uma inelegibilidade que somente teria validade por um ano – da data da exoneração ao dia do pleito de 2022 -, em absoluta afronta ao art. 1º, I, *q*, da LC n.º 64/90. Não foi apenas uma decisão do C. TSE que afirmou a inelegibilidade a partir da exoneração do REQUERENTE, foram **duas decisões unânimes daquele tribunal, seis decisões do STF** (duas em tutela de urgência e quatro reclamações) e mais **duas peças processuais do próprio REQUERENTE** que reconhecem o efeito declaratório da inelegibilidade pelo acórdão no RRC n.º 0601407-70.

Por todo o exposto, assim, requer-se a **extinção do feito sem resolução de mérito** por ausência de condição da ação, nos termos do art. 485 do CPC.

Sucessivamente, conforme serão reforçados a seguir, observa-se que as decisões acima já decidiram expressamente o debate aqui proposto, motivo pelo qual também se requer, caso superada a preliminar, o julgamento **totalmente improcedente** da demanda.

III.3.2 O RDE repete teses e argumentos que já foram expressamente rejeitados pelo C. TSE e pelo STF.

Além de superada qualquer dúvida acerca do reconhecimento expresso da inelegibilidade do art. 1º, I, *q*, da LC n.º 64/90 pelo prazo de 8 (oito) anos em face do ora REQUERENTE, cumpre também demonstrar como o presente RDE não traz argumentos jurídicos relevantes para a revisão daquele juízo, ainda que se admitisse

como possível. A longuíssima narrativa de 140 páginas apenas “requeenta” e “reembala” teses que foram arguidas pelo próprio DELTAN na decisão principal do RO n.º 0601407-70, no acórdão dos embargos de declaração manejados pelo próprio, bem como na Petição n.º 11.483/PR (esta jamais *mencionada* pela peça inicial).

Na peça dos embargos de declaração (Anexo), o REQUERENTE sustentou, exatamente como agora, que *“não havia qualquer possibilidade de a referida reclamação se tornar um PAD ou gerar demissão do EMBARGANTE”*, examinando uma a uma as reclamações (1.00441/2020-90, 1.00138/2021-04, 1.00099/2021-08, 1.00232/2021-18) para negar-lhes potencial demissório e que, em tese, afastaria a inelegibilidade em discussão, o mesmo roteiro que ora repete no RDE (item IV.7).

A tese é citada e no Item 15 (p. 05), Item 130 (p. 36) e Item 131, com um quadro com a exata estruturação apresentada no RDE, bem como no Item e julgamento a peça dos embargos de declaração:

130. Noutras palavras, o exame dos aludidos 15 (quinze²⁹) procedimentos disciplinares diversos de PAD, se for empreendido (o que, na ótica do Embargante, viola o art. 1º, inc. I, alínea “q” da LI), **tem de ocorrer por inteiro, de maneira verticalizada e aprofundada**, o que fatalmente resultaria na constatação insofismável que está resumida na seguinte tabela ilustrativa:

131. Em suma, pois, a serem efetivamente examinados de forma acurada os procedimentos administrativos diversos de PAD referidos nos autos, tratam-se de 13 (reze) reclamações disciplinares, 1 (uma) sindicância e 1 (um) pedido de providências. De acordo com o que consta: ➡ (i) 5 (cinco) foram julgados arquivados por ausência de materialidade ou autoria; ➡ (ii) 11 (onze) têm por base provas que já foram consideradas ilícitas (relativas à Operação “Spoofing”⁵⁶ - “Vaza Jato”) em outros procedimentos, de modo que, oportunamente, isso também aconteceria em tais feitos; ➡ (iii) considerando os casos em que foi possível precisar a *data do fato*, a quase totalidade dos casos estariam prescritos.

Neste ponto, inclusive, o mesmo TSE indicou a incoerência da tese de revisão “verticalizada” das reclamações disciplinares, afastando-a peremptoriamente e de forma unânime:

O embargante, no decorrer das razões dos declaratórios, a título de omissão, contradição e obscuridade, procura desconstituir, de forma compartimentada, cada um dos cinco elementos fáticos reconhecidos no acórdão embargado.

Todavia, nos expressos termos do acórdão embargado, reitere-se que **é a somatória daqueles cinco elementos, de forma concatenada e contextualizada, que conduziu ao reconhecimento da fraude à lei – e não o exame pontual e isolado de cada um deles:** (...)

Do cotejo entre as razões recursais e os trechos do acórdão acima transcritos, o que mais uma vez se constata é a insurgência do embargante com o próprio tema de fundo, matéria não cognoscível em sede de embargos declaratórios.

Em verdade, **o que se verifica é que o próprio embargante incorre em contradição em suas alegações.**

Isso porque, de um lado, procura destrinchar de modo isolado cada um dos elementos fático-probatórios que levaram à caracterização da fraude, mas, por outro vértice, alegou na sequência dos embargos que “o conjunto probatório reunido nos autos não pode se dar em tiras” (ID 159.108.702, fl. 35).

Não há, portanto, vícios no acórdão embargado.

A exordial da Petição n.º 11483/PR (Anexa) também levou essa tese ao STF:

87. No caso *sub examine*, a presunção de inocência deixou de prevalecer apesar de incontroversa a ausência de procedimento próprio e capaz de ensejar qualquer tipo de punição, já que a existência de *sindicância, reclamação* e/ou qualquer outro *procedimento*

4 | 3029-2020 • contato@leandrorosa.com.br • leandrorosa.com.br
R. Santa Clara • n.º 482 • Ahú • 82200-380 • Curitiba • PR

| Página 26 de



administrativo diverso não autoriza presumir, um dia e em evento futuro/incerto, a abertura de PAD, em especial com prejulgamento de punibilidade potencial com a *demissão*.

70. Isto se deve ao fato de que, aglutinando os “cinco elementos”, houve a presunção de que o Requerente teria fraudado a legislação eleitoral, por meio do seu pedido de exoneração, para “fugir” da condenação em PADs (que ainda não existiam).

71. Os aludidos “cinco elementos” não fazem sentido concreto porque os procedimentos administrativos diversos que existiam em face do Requerente não poderiam ser levados a efeito para a construção de que a eventual sanção em novos PADs seria a de **demissão**.

E já perdeu (Anexa), na medida em que a decisão do Min. Dias Toffoli negou a medida liminar e seguimento ao pleito cautelar com base na **ausência de verossimilhança das alegações**. A decisão foi categórica no enfrentamento de todas as teses e concluiu que “*não se constata, na espécie, fato ou tese de natureza excepcional que justifique a suspensão dos efeitos do mencionado decisum*”. Além disso, o *decisum* também reconheceu que a análise pelo TSE já se deu de maneira verticalizada, “proposta” também repetida neste RDE:

“Mas, ainda que superado o óbice sumular, de ordem processual, não se constata, na espécie, fato ou tese de natureza excepcional que justifique a suspensão dos efeitos do mencionado decisum, pois, conforme esclarecido nas informações prestadas pelo Corregedor-Geral Eleitoral, **o registro do peticionante foi cassado mediante análise verticalizada acerca dos fatos e fundamentos que atraíram a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea q, da LC nº 64/90**”.

Não é demais repetir, também, que referida decisão, em mais de um momento, reconhece que **houve incidência da inelegibilidade da alínea q ao caso** e, ainda,

“Conforme esclarecido pelo e. Corregedor-Geral Eleitoral, o TSE, em decisão unânime, concluiu pela **incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, q, da LC n. 64/90**, em virtude de um conjunto de elementos que evidenciaram conduta abusiva, com vistas a burlar a aplicação da lei e a incidência da inelegibilidade, bem como o abuso do direito à renúncia do cargo, consubstanciado pelos seguintes fatos:”

A decisão, igualmente afastou as teses de violação aos princípios da legalidade estrita e à segurança jurídica a partir da suposta “interpretação extensiva” da inelegibilidade do art. 1º, I, *q*, da LC n.º 64/90²⁵:

Sob o ângulo da suposta ofensa ao postulado da segurança jurídica, também não se constata a plausibilidade das teses veiculadas pelo ora requerente, porquanto não houve viragem jurisprudencial ou alteração brusca da orientação albergada no acórdão hostilizado.

Consoante declinado nas informações prestadas nos autos, a incidência da inelegibilidade em razão de fraude à lei já foi assentada em precedente desta Suprema Corte (Reclamação n. 8.025/SP), bem como pelo próprio TSE, em julgamento no qual também se reconheceu fraude à lei no registro de candidato sabidamente inelegível, “puxador de votos”, substituído apenas na véspera do pleito (art. 13, § 1º, da Lei 9.504/97), sem que assim houvesse tempo para retirar seu nome da urna eletrônica, garantindo-se votos para o seu substituto (AgR-AI 12-11/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 17/11/2016).

Não poderia ser de outra forma.

Como bem aponta a decisão acima, além de ser figura típica de ilícito eleitoral previsa no art. 14, §10º, da Constituição, o C. TSE já assentou que o TSE já assentou que “*a rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder*” (TSE, Respe n.º 63184/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe DE 5/10/2016). Há pelo menos outras duas possibilidades pacificadas da fraude a partir de elementos probatórios/contextuais do caso concreto, já mencionados no RO n.º 0601407-70, como: **(1) a fraude à cota de gênero**, hoje concretizada na Súmula n.º 73²⁶,

²⁵ “181. Tanto é assim que a jurisprudência do TSE e a do STF são firmes no sentido de que normas restritivas de direitos fundamentais não admitem interpretação extensiva, analógica ou baseada em critérios puramente finalísticos que redundem em prejuízo ao cidadão: (...) 182. Desse modo, **a ampliação judicial de hipóteses de inelegibilidade viola os princípios da legalidade e da segurança jurídica**. Para a incidência de qualquer impedimento eleitoral, exige-se subsunção precisa do fato à moldura legal abstrata, sem conjecturas ou ampliações subjetivas”.

²⁶ Súmula TSE n.º 73: “A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e

amplamente aplicada por este E. TRE nos últimos anos²⁷; **(2) a fraude na renúncia** e substituição de candidatura pelo “puxador de votos” às vésperas da eleição (TSE, Respe nº 97540, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 11/04/2018), e **(3) fraude do candidato que retira propaganda irregular de bem comum** (caso em que não incide multa imediata do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97), mas que logo a seguir fixa o material em outro bem da mesma espécie (REspEl 469-53/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 10/3/2014).

“Não é demais trazer à baila as práticas que envolvem fraude às cotas de gênero, as quais evidenciam burla à política afirmativa instituída pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. **Reporto-me a tal abuso a título de obter dictum, em uma abordagem sistêmica do Direito Eleitoral, por se tratar de matéria afeta às investigações judiciais eleitorais e ações de impugnação de mandato eletivo, não sindicáveis em sede de registro de candidatura**”.

Note-se que, não obstante a variedade dos procedimentos eleitorais, os mecanismos de combate à fraude de gênero se complementam e integram o microssistema de proteção aos princípios democrático e republicano, revestindo-o da necessária coerência e robustez, propiciando maior lisura do processo eleitoral, **não sendo possível examiná-los de forma fragmentada**.

Já na decisão que negou a tutela liminar (Anexa) no caso os argumentos do RDE foram soterrados:

“Pelo que há no julgado proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, **não se verifica flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia**. Pelo contrário, o julgado em questão mostra-se

(3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral”.

²⁷ Mencionada pelo Min. Toffoli: “Não é demais trazer à baila as práticas que envolvem fraude às cotas de gênero, as quais evidenciam burla à política afirmativa instituída pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Reporto-me a tal abuso a título de obter dictum, em uma abordagem sistêmica do Direito Eleitoral, por se tratar de matéria afeta às investigações judiciais eleitorais e ações de impugnação de mandato eletivo, não sindicáveis em sede de registro de candidatura”.

devidamente fundamentado, estando justificado o convencimento formado, em especial, em precedente do próprio Supremo Tribunal Federal (Rcl 8.025/SP, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJe 6/8/2010).

No julgamento da Rcl 8.025/SP, citada no ato impugnado, a Corte Suprema reconheceu a fraude perpetrada por membro de Tribunal que renunciou ao cargo de vice-presidente, cinco dias antes de completar os quatro anos, na função diretiva, na tentativa de contornar as regras de inelegibilidade, conforme ementa transcrita abaixo: (...)

Segundo o Ministro Relator Benedito Gonçalves, a situação se assemelha ao caso julgado pelo STF na Rcl 8.025/SP.

De acordo com o acórdão impugnado, **não houve interpretação extensiva das cláusulas de inelegibilidade**, mas constatação fática de fraude, **baseada no abuso de direito do ato voluntário de exoneração do requerente, anterior à própria instauração dos processos administrativos, no intuito de frustrar a incidência do regime de inelegibilidades.**

Com essas considerações, indefiro a liminar requerida”.

Em resumo, nada aqui foi “criado” para perseguir o REQUERENTE. Se as teses trazidas no presente RDE já foram rejeitadas pela unanimidade do C. TSE por duas vezes e sequer tiveram sua “verossimilhança” reconhecida para suspender liminarmente a decisão no RO n.º 0601407-70, menos ainda têm aptidão para rever aquela decisão e afastar a inelegibilidade em tela.

Por fim, ambas as decisões transitaram em julgado sem qualquer insurgência recursal pelo ora REQUERENTE. Mesmo assim, é a **terceira tentativa** dele de ter sua inelegibilidade afastada e, certamente, não logrará êxito. **O coração da defesa é o mesmo nos três documentos (Embargos, Pedido Cautelar e RDE):** (i) “não havia PAD, só reclamações”; (ii) “as reclamações jamais levariam à demissão”; (iii) a decisão do TSE seria “bola de cristal/conjectura”; (iv) haveria “violação à segurança jurídica”; e (v) o caso seria igual ao de Sérgio Moro, cuja cassação foi afastada naquela eleição. Esses cinco pilares atravessam os embargos, a tutela cautelar negada pelo STF (2023) e o RDE (2026).

É, em substância, **a mesma tese, reembalada três vezes**. O RDE, portanto, apenas **reescreveu e ampliou** os mesmos argumentos. Dois pontos, porém, são de reaproveitamento direto:

- **EMBARGOS → RDE:** o mesmo **esqueleto de análise caso a caso** das reclamações ("cada RD não viraria PAD/pena máxima censura") é o roteiro que o RDE repete, agora "atualizado com os desfechos".
- **TUTELA → RDE:** a **linha da segurança jurídica** é a mesma (embora a tutela a ligasse à "anterioridade/anualidade" e o RDE a transporte para a moldura da coisa julgada).

Em outras palavras: **é a terceira versão do mesmo argumento**, com nova roupagem — o que, aliás, o próprio DELTAN confessa em entrevista ("*a discussão não é nova, a discussão já foi feita; a gente só vai atualizar*")²⁸.

Sobre as rejeições das teses, ambos os tribunais, conjuntamente, refutaram os argumentos trazidos no RDE:

- **TSE — Embargos de Declaração:** rejeitados **por unanimidade**. O Tribunal reafirmou a fraude à lei e assentou que "reconhecer a fraude à lei não equivale a criar nova hipótese de restrição à capacidade eleitoral passiva". Também já afastara o paralelo com o caso Moro (ementa, item 14) e reconhecera as hipóteses de demissão (ementa, item 10).
- **STF — Tutela na Pet. 11.483 (Rel. Min. Dias Toffoli):** indeferiu a liminar e, em seguida, negou seguimento ao pedido (27/06/2023). Rejeitou a "*interpretação extensiva*" e foi expresso: houve "*constatação fática de fraude, baseada no abuso de direito do ato voluntário de*

²⁸ Sabatinas Plural, em 14 de julho de 2026: "Por que que demorou um pouco mais outra vez? Demorou porque a gente não tinha todos os... as reclamações disciplinares na íntegra. É, hoje isso já tá tudo bem mais formatado, é bem mais fácil de... de olhar, de examinar. **A discussão não é nova, a discussão já foi feita. O que a gente vai fazer agora é atualizar com os resultados de cada caso.** É, e os meus advogados estão incumbidos, eles estão analisando o momento adequado para entrar com um RDE, um pedido de registro de candidatura e no momento apropriado a gente vai entrar". Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XvU4jQmLR-A>

exoneração", "não havendo, in casu, ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança ou da anualidade eleitoral" — ou seja, derrubou justamente o eixo da tutela (segurança jurídica/anualidade).

Os cinco pilares repetidos no RDE já foram, portanto, examinados e rejeitados — pelo TSE e pelo STF. Segue quadro comparativo evidenciando a reedição das mesmas teses no presente RDE:

Tese do RDE (capítulo/item)	Embargos (TSE)	Pet. 11.483 (STF)	Onde foi afastado?
<i>"Reclamações/sindicâncias não são PAD; não havia PAD pendente" — RDE, itens II.4 e II.5.1 (análise caso a caso)</i>	Sim (individualiza as RDs; <i>"não havia qualquer possibilidade de virar PAD"</i>)	Sim (o STF resume como <i>"interpretação extensiva"</i>)	TSE e STF
<i>"Só caberia censura; nada levaria à demissão" — RDE, item II.3.2 (quadro de penas máximas) e II.5.1</i>	Sim (critica o mapa de demissão do acórdão)	Implícito	TSE (ementa: hipóteses de demissão)
<i>"Bola de cristal / conjectura / futurologia" (juízo especulativo) — RDE, itens II.2.3 e II.4.3</i>	Sim (conjectura/presunção)	Sim (presunção)	TSE e STF
<i>"Violação à segurança jurídica" — RDE, itens II.2 (coisa julgada/pareceres) e II.6</i>	Sim (8 menções)	Sim (30 menções — é o eixo da tutela)	STF (expressamente): <i>"não havendo ofensa à segurança jurídica"</i>
Precedente Moro (REspEl 0600957-30) — RDE, item II.4	—	Sim	TSE (ementa, item 14: <i>"ausência de similitude fática"</i>)
<i>"In dubio pro sufragio" — RDE, item II.6.3</i>	Sim	—	TSE (implícito na fraude reconhecida)
<i>"Exoneração por razões pessoais/políticas, não fuga" — RDE, item II.4.6 (agora com 30 declarações e testemunhas)</i>	Sim (fl. 22)	Implícito	TSE (fraude reconhecida)

Verifica-se, portanto, sem exageros, que o atual RDE é um "cópia e cola" das tentativas anteriores de DELTAN de suspender e revisar sua inelegibilidade e já frustradas pelo C. TSE e pelo próprio STF, reforçando não apenas a ausência de

“dúvida razoável” ao caso presente, mas também a **manifesta improcedência** do presente pedido.

E há mais: o próprio REQUERENTE reconheceu publicamente que “*a discussão não é nova, a discussão já foi feita*”, afirmando que apenas “*atualiza com os resultados de cada caso*”. Ora, quem admite que a discussão “*já foi feita*” e se diz certo de sua elegibilidade não pode, ao mesmo tempo, invocar “dúvida razoável” para ajuizar um RDE. A contradição entre a certeza que proclama e a dúvida que alega é, mais uma vez, **indício claro de uma demanda que tem como eixo central o preceito do *venire contra factum proprium***, ou seja, o comportamento contraditório vedado pela boa-fé objetiva (art. 5º do CPC).

III.3.3 As dezoito representações eleitorais. A construção artificial da “dúvida razoável”.

Cumprе esclarecer que as decisões prolatadas nas múltiplas representações eleitorais por propaganda antecipada ajuizadas pelo próprio REQUERENTE (além das medidas extrajudiciais) não podem ser utilizadas como argumento de existência da “dúvida razoável”, menos ainda para afirmar sua elegibilidade, na medida em que foram provocadas pelo próprio REQUERENTE.

Aqui, um novo aspecto do *venire contra factum proprium*.

Como amplamente noticiado pela imprensa jurídica nacional, DELTAN DALLAGNOL, por meio de seu partido político, buscou este E. TRE/PR para censurar judicialmente qualquer manifestação que reconhecesse ou opinasse pela sua inelegibilidade para as próximas eleições, interditando o debate para, agora, suscitar uma “dúvida” acerca da decisão do TSE que, como se viu, não se sustenta a partir de uma leitura integrativa e de boa-fé do acórdão:

Efeito silenciador

Censura? Partido de Dallagnol aciona TRE; juíza manda excluir notícias

Desembargadora Federal determinou retirada de conteúdos considerados "pré-campanha negativa" contra pré-candidato.

Da Redação

quinta-feira, 23 de abril de 2026

Atualizado às 08:07

Compartilhar



Comentar

Siga-nos no Google News

A - A +

O corpo da matéria revela claramente a intimidação promovida pelo REQUERENTE, para silenciar um debate que sempre foi **pacificado e estável** sobre sua inelegibilidade (como abaixo se comprovará), mas que apenas o próprio e os pareceres contratados colocam como “duvidoso”:

A pulverização das ações — distribuídas contra alvos diversos, mas com argumentos quase idênticos — não passou despercebida. Ao contrário, reacende o debate sobre o efeito inibidor que esse tipo de estratégia pode produzir sobre a atividade jornalística e a livre circulação de informações. Não por acaso, a literatura estrangeira já deu nome ao fenômeno: *chilling effect*.

No meio do caminho, confundiram-se planos distintos. Houve, é verdade, quem falasse em inelegibilidade futura, com projeções até 2031. A maioria dos veículos, contudo, limitou-se a relatar o que constava de certidão recente do TSE: um retrato do passado, não uma profecia do futuro. Ainda assim, misturaram-se alhos e bugalhos — e **o resultado foi uma censura em bloco, com pretensões de precisão cirúrgica.**

A estratégia lembra o que se convencionou chamar de SLAPPs: **ações judiciais estruturadas não apenas para vencer no mérito, mas para desestimular a participação pública pelo simples custo de se defender.** Democracias maduras conhecem bem esse expediente. E, justamente por isso, o tratam com crescente desconfiança²⁹.

Matéria veiculada pelo Poder360³⁰ também foi alterada após o REQUERENTE ter notificado o portal de notícias para mudar sua conclusão pela inelegibilidade,

²⁹ <https://www.migalhas.com.br/quentes/454414/censura-partido-de-dallagnol-aciona-tre-juiza-manda-excluir-noticias>

³⁰ <https://www.poder360.com.br/poder-eleicoes/entenda-qual-e-a-situacao-de-deltan-dallagnol/>

após colher a opinião de especialistas sobre o tema. Observe-se que o próprio Google capturou no mesmo link a mesma matéria, mas com **manchetes trocadas e conteúdos diferentes**, em razão da coação da imprensa para não afirmar sua inelegibilidade:



No teor da matéria, a mudança do título e das opiniões coletadas não deixa dúvidas da postura persecutória de DELTAN para tentar manipular o debate público que se encontrava consolidado desde 2023 (como se verá):

[ATUALIZAÇÃO]

17.abr.2026 (11h28) – o título deste post afirmava que Deltan Dallagnol está inelegível depois de ter o registro de sua candidatura de 2022 cassado. A Lei de Inelegibilidade determina que *“são inelegíveis os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de oito anos”*. A defesa do ex-congressista contesta. Citou uma decisão da Justiça em que a juíza declara não haver *“pronunciamento judicial específico e inequívoco”* que permita dizer que o ex-procurador está inelegível. No caso, trata-se uma ação movida pelo Novo contra a deputada [Gleisi Hoffman](#) por posts compartilhados por ela em seus peris nas redes sociais.

Desde março deste ano, DELTAN propôs **18 (dezoito) representações** por propaganda antecipada e suposta desinformação contra seus opositores, eleitores, influenciadores e até mesmo **jornalistas** que *ousaram* veicular notícias e opiniões de juristas que afirmassem sua inelegibilidade para as eleições 2026, a despeito do decidido no RO n.º 0601407-70.

Foram as seguintes representações propostas e seus respectivos desfechos:

Nº dos Autos	Réus	Liminar	Sentença	Acórdão
0600163-67.2026.6.16.0000	José Carlos Becker de Oliveira e Silva	PARCIALMENTE PROCEDENTE	PARCIALMENTE PROCEDENTE	Recurso não conhecido por intempestividade ³¹
0600196-57.2026.6.16.0000 e 0600219-03.2026.6.16.0000	Gleisi Helena Hoffmann	PARCIALMENTE PROCEDENTE	PARCIALMENTE PROCEDENTE	IMPROCEDENTE
0600199-12.2026.6.16.0000	Marlon Alessandro da Silva Barbosa	PARCIALMENTE PROCEDENTE	PARCIALMENTE PROCEDENTE	IMPROCEDENTE
0600200-94.2026.6.16.0000	Veronica Aparecida Piovesan	PARCIALMENTE PROCEDENTE	PARCIALMENTE PROCEDENTE	IMPROCEDENTE

³¹ Curiosamente a representação que foi objeto da Reclamação n.º 94.666, do Min. Gilmar Mendes. A intempestividade parece ter sido programada para se evitar um juízo prévio da elegibilidade perante o plenário deste tribunal.

0600210-41.2026.6.16.0000	Thiago de Sousa Bagatin	IMPROCEDENTE	IMPROCEDENTE	_____
0600211-26.2026.6.16.0000	Fernando Toledo Martins	PARCIALMENTE PROCEDENTE	IMPROCEDENTE	IMPROCEDENTE
0600220-85.2026.6.16.0000	@futuroemdisputa	PARCIALMENTE PROCEDENTE	_____	_____
0600221-70.2026.6.16.0000	Antonio Celso Garcia	PARCIALMENTE PROCEDENTE	_____	_____
0600222-55.2026.6.16.0000	Pedro Farah Rousseff	PARCIALMENTE PROCEDENTE	PARCIALMENTE PROCEDENTE	IMPROCEDENTE
0600223-40.2026.6.16.0000	Congresso em Foco	PROCEDENTE	PARCIALMENTE PROCEDENTE	IMPROCEDENTE
0600224-25.2026.6.16.0000	Editora 247 Ltda.	PROCEDENTE	PARCIALMENTE PROCEDENTE (reformada em embargos p/ IMPROCEDENTE)	IMPROCEDENTE
0600225-10.2026.6.16.0000	TV Cidade Verde	PROCEDENTE	PARCIALMENTE PROCEDENTE	IMPROCEDENTE
0600226-92.2026.6.16.0000	Suelen Mareli Martins	PROCEDENTE	PARCIALMENTE PROCEDENTE	IMPROCEDENTE
0600227-77.2026.6.16.0000	Diário 360 Ltda.	PROCEDENTE	PARCIALMENTE PROCEDENTE	IMPROCEDENTE ³²
0600228-62.2026.6.16.0000	L.R.N. Produções Audiovisuais Ltda.	PARCIALMENTE PROCEDENTE (após, revogada)	IMPROCEDENTE	IMPROCEDENTE
0600231-17.2026.6.16.0000	D'Ponta Mídias e Consultoria Ltda.	PROCEDENTE	PARCIALMENTE PROCEDENTE	PARCIALMENTE PROCEDENTE (mantida ³³)

³² Do Inteiro teor: “A controvérsia deve ser examinada à luz do **entendimento supervenientemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal em reclamações constitucionais oriundas de representações eleitorais deste Estado**, todas relacionadas a manifestações públicas sobre a situação jurídica de Deltan Dallagnol e, em especial, sobre a afirmação de sua inelegibilidade a partir de decisão do Tribunal Superior Eleitoral. Em que pese o entendimento exarado pela colega Des. Gisele Lemke, **tendo em vista a necessidade de adequação às reclamações STF nºs 94.171 e 94.377, ambas provenientes do Paraná, impõe-se a revisão da solução conferida ao caso, nos limites da devolução recursal, considerando-se que não houve recurso do representado.**”

³³ Por ausência de interposição de recurso pela Ré, apesar do acatamento das razões das decisões do STF: “Ademais, a necessidade de cautela é reforçada pelo entendimento supervenientemente

0600232-02.2026.6.16.0000	Partido Novo x Amanda Silva Silveira	PARCIALMENTE PROCEDENTE	_____	_____
---------------------------	---	----------------------------	-------	-------

Em resumo, ainda que as tutelas liminares de urgência e as sentenças tenham sido procedentes, após as decisões proferidas pelo STF nas Reclamações n.º 95.925, 94.666, 94.377 e 94.171, **todas as condenações foram revistas e afastadas ou foram mitigadas em seus efeitos** pelo plenário deste E. tribunal.

Ou seja, se alguma dúvida ou discussão sobre a inelegibilidade havia, ela foi provocada pelo próprio REQUERENTE e **resolvida pelo Supremo Tribunal Federal**. Defender que uma decisão proferida pela instância máxima do Poder Judiciário “*causa instabilidade jurídica*” (Item 33) vai contra toda a lógica hierárquica estabelecida pelo constituinte de 1988 e representa clara afronta à autoridade daquela Corte, que apenas reafirmou aquilo que o C. TSE e o próprio STF já haviam decidido em 2023.

Não há dúvidas, portanto, que após aquelas decisões superiores, não há outra solução no caso a não ser o reconhecimento da falta de “dúvida razoável” estabelecida como condição da ação no RDE, **extinguindo o feito sem resolução de mérito**, na forma do art. 485 do CPC.

Sucessivamente, caso não acolhida a preliminar, reforça-se a **improcedência total** do presente RDE, haja vista o claro e repetido reconhecimento da inelegibilidade do art. 1º, I, *q*, da LC n.º 64/90 ao pré-candidato REQUERENTE.

externado pelo Supremo Tribunal Federal em reclamações constitucionais relativas a controvérsias correlatas, também oriundas de representações eleitorais deste Estado, envolvendo manifestações públicas sobre a situação jurídico-eleitoral de Deltan Dallagnol e a afirmação de inelegibilidade a partir de decisão do Tribunal Superior Eleitoral. (...) Essas decisões não significam que a Justiça Eleitoral esteja impedida de atuar diante de desinformação, fraude informacional ou propaganda eleitoral antecipada negativa. **Também não autorizam, neste julgamento, a revisão dos capítulos da sentença não devolvidos pelo recurso. O que delas se extrai, para os limites deste caso, é a necessidade de máxima prudência na imposição de novas medidas judiciais que ampliem a intervenção sobre conteúdo jornalístico fundado em decisão pública da Justiça Eleitoral**”.

III.3.6 Subsidiariamente. Inépcia parcial do pedido “e”: extrapolação do objeto (9º-B, §12)

A inicial delimita seu objeto, no §51, nos seguintes termos: “O objeto deste RDE é específico: a definição da capacidade eleitoral passiva do Requerente para as eleições gerais de 2026, exclusivamente quanto à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, ‘q’, da LI, em relação aos fatos, processos e procedimentos individualizados nesta demanda e aos respectivos desdobramentos supervenientes.”

O pedido “e”, contudo, requer “o julgamento de integral procedência do presente RDE, para que seja reconhecida e declarada a plena capacidade eleitoral passiva do Requerente e a consequente viabilidade de sua candidatura ao cargo de Senador, pelo Paraná, nas eleições de 2026”.

Há evidente descompasso. A “viabilidade de candidatura” pressupõe o exame de todas as condições de elegibilidade e de registrabilidade — filiação, domicílio, escolha em convenção, ausência de quaisquer outras causas de inelegibilidade —, matérias estranhas ao objeto delimitado e reservadas ao juízo do registro. O próprio §12 do art. 9º-B da Resolução-TSE n. 23.609/2019, invocado pela inicial (§52), dispõe que o reconhecimento judicial “restringe-se ao objeto efetivamente deduzido”.

O pedido, no ponto, é juridicamente impossível e inepto (art. 330, §1º, do CPC), impondo-se seu decote liminar. Subsidiariamente, requer-se desde logo que eventual provimento — o que se admite apenas por dever de argumentação — seja expressamente limitado ao objeto do §51 da inicial, com registro da cláusula rebus sic stantibus do art. 9º-B, §12 (“enquanto preservados os pressupostos fáticos e jurídicos do provimento”).

IV. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INELEGIBILIDADE INCIDENTE PARA AS ELEIÇÕES 2026 E ALÉM.

IV.1. Os fundamentos de ausência de “dúvida razoável” que também levam à improcedência de mérito.

Acima, foram estabelecidas premissas claras do porquê de o presente RDE não suprir condição da ação indispensável a seu processamento, a “**dúvida razoável**” exigida tanto pelo art. 26-D da LC n.º 64/90, quanto pela Resolução TSE n.º 23.609: **(a)** certeza judicial da inelegibilidade da alínea *q* do art. 1º, I, da LC n.º 64/90, ante seu reconhecimento expresse, pelo período de 8 (oito) anos a partir de 03 de novembro de 2021, tanto pelo C. TSE quanto pelo STF; **(b)** superação das teses e argumentos repetidos no RDE nos julgamentos dos ED’s no RO n.º 0601407-70 (TSE) e da Petição n.º 11.483; **(c)** “**úvida razoável**” artificialmente constituída com a propositura de 18 representações para interditar o debate; **(d)** Do abuso do direito e da má-fé, à luz das declarações públicas do REQUERENTE nos últimos meses.

Destas, merecem ser reiteradas também na discussão de mérito **as teses (a) e (b)**, acima, a fim de que, caso superadas enquanto preliminares (art. 485, CPC), sejam também, sucessivamente, analisadas no mérito da presente ação, na medida em que permitem, por si só, o **julgamento improcedente** do RDE diante da pacificação judicial do tema perante TSE e STF, tanto em 2023 (RO n.º 0601407-70 e Petição n.º 11.483), quanto em 2026 (Reclamações n.º 95.925, 94.666, 94.377 e 94.171).

Para isso, no entanto, é fundamental desconstruir o falso debate em torno da coisa julgada e focar no que realmente interessa: a subsunção deste Tribunal aos precedentes superiores, nos termos dos artigos 926 e 927 do CPC.

IV.2. A vinculação deste Tribunal ao precedente do TSE (artigos 926 e 927 do CPC).

A incidência da alínea “q” sobre a situação do REQUERENTE **não é questão em aberto — é questão vencida**. Foi decidida por **duas vezes** pelo Tribunal

Superior Eleitoral, por unanimidade (com o voto do atual Presidente, Min. Nunes Marques), por mais **duas vezes** pelo Supremo Tribunal Federal na Petição n.º 11.483, que inclusive afastou qualquer *verossimilhança* das teses deste RDE para reformar aquela decisão, todas estas decisões transitadas em julgado por expressa e fundamentada renúncia do direito ao recurso.

Além disso, já neste ano de 2026, as decisões nas Reclamações n.º 95.925, 94.377, 94.171 e 94.666, essas decisões foram reafirmadas, inclusive, neste última, com reconhecimento expresso (mais uma vez) de que DELTAN Dallagnol está inelegível desde 03 de novembro de 2021, encerrando suas pretensões de perseguição judicial daqueles que afirmavam exatamente este fato, agora **incontroverso pelo Poder Judiciário**.

Reabri-la nesta instância regional, para dizer o contrário, seria romper o dever de coerência que a lei impõe a este Tribunal — e reeditar uma tese que o próprio TSE, no acórdão, já examinou e rejeitou expressamente. Não por existir “coisa julgada”, mas justamente diante do dever deste E. TRE/PR em **assegurar estabilidade, integridade e coerência à jurisprudência da Justiça Eleitoral**. Assim estabelecem os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil:

Art. 926. **Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.**

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Dispõe o art. 926 do CPC que *“os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”*. E o art. 927, V, determina que os juízes e tribunais observem a orientação dos tribunais superiores, especialmente do plenário aos quais estiverem vinculados ou submetidos. Não se trata de recomendação: é **dever jurídico**, ancorado (este sim) na segurança jurídica (art. 5º da Constituição), cuja função é impedir que casos idênticos recebam respostas contraditórias ao sabor da instância, do tempo ou da composição do órgão julgador.

Quando essa coerência se rompe — quando a instância vinculada decide de modo oposto ao que a Corte Superior já assentou sobre os mesmos fatos —, não há apenas erro no caso concreto: há erosão da própria autoridade do sistema de precedentes. Há, nas palavras do próprio parecerista Luiz Guilherme Marinoni, ao lado de Sérgio Cruz Arenhardt e Daniel Mitidiero, uma *“grave infidelidade”* ao próprio direito:

“Daí que seria necessário particularizar no art. 926 que o STF e o STJ têm o dever de dar unidade ao direito. **A partir da existência de precedentes constitucionais e de precedentes federais, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça têm o dever de controlar a uniforme aplicação desses precedentes.** (...)

Quando se pensa no STF e no STJ como cortes de interpretação e de precedentes, porém, **a partir do exato momento em que esses tribunais dão determinada interpretação, constitui grave infidelidade ao direito deixá-la de lado na aplicação dos casos concretos que recaem em seus âmbitos de aplicação.** Daí que o STF e o STJ – como Cortes Supremas que são – devem dar unidade ao direito e não propriamente uniformizá-lo. Essas Cortes não devem repetir inúmeras e inúmeras vezes diante de milhares de casos concretos a mesma solução jurídica para uniformizar a aplicação do direito no nosso país. **Devem dar unidade ao direito a partir da solução de casos que sirvam como precedentes para guiar a interpretação futura do direito pelos demais juízes que compõem o sistema encarregado de distribuir justiça a fim de evitar a dispersão do sistema jurídico .** Nessa

linha, uniformizar é tarefa das Cortes de Justiça, que têm o dever de controlar a justiça da decisão de todos os casos a elas dirigidos – o que obviamente inclui o dever de aplicação isonômica do direito³⁴.

Ainda que a análise acima se de sobre o sistema processual civil comum e a jurisprudência deste, vale lembrar que, conforme Resolução TSE n.º 23.478³⁵, que seus preceitos aplicam-se supletiva e subsidiariamente ao Direito Eleitoral. Enquanto na jurisdição federal comum, ao lado do STF, o STJ é o tribunal de interpretação e de precedentes, na jurisdição eleitoral, este papel é exercido pelo **Tribunal Superior Eleitoral**.

Além do art. 121 da Constituição, são os artigos 21 e seguintes e art. 281 do Código Eleitoral que conferem ao C. TSE sua posição de instância máxima e irrecorrível, seu papel de uniformização na interpretação do Direito Eleitoral e a autoridade de suas decisões e ordens sobre os demais órgãos da Justiça Eleitoral:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. (...)

§ 3º - **São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral**, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Manual do processo civil*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p.756.

³⁵ “Art. 2º Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral. Parágrafo único. A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica”.

Art. 21 Os Tribunais e juizes inferiores devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - Processar e julgar originariamente: (...)

b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes eleitorais de Estados diferentes; (...)

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do Art. 276 inclusive os que versarem matéria administrativa.

Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

XV - organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;

Art. 281. **São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior**, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de "habeas corpus" ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias

Antecipa-se a objeção que o REQUERENTE extrai da regra de que “*as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição*” (art. 11, §10, da Lei n. 9.504/97; art. 26-D da LC 64/90). A premissa é verdadeira, **mas dela não decorre o que o RDE pretende**. Aferir a cada eleição significa verificar, a cada pleito, se a inelegibilidade subsiste — não significa liberdade para, sobre os mesmos fatos e a mesma pessoa, decidir de modo contraditório ao que a Corte Superior já assentou em mais de uma oportunidade, mantida de modo pleno pelo próprio Supremo Tribunal Federal após questionamento feito pelo mesmo Requerente na Petição n.º 11.483.

Quem o diz não é a impugnante: é o próprio Tribunal Superior Eleitoral, já após a égide do atual Código de Processo Civil. No julgamento do AgR-REspe n.º 33-59 (Rel. Min. Admar Gonzaga Neto, DJE de 1º/12/2017), a Corte fixou o modo como as duas exigências convivem:

“Conquanto as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devam ser aferidas a cada eleição, sem que se possa falar em coisa julgada e direito adquirido, **o Tribunal deve manter coerência em seus pronunciamentos, aplicando os mesmos preceitos normativos e critérios a situações idênticas ou semelhantes, notadamente quando se refiram aos mesmos fatos, candidato, município e eleições.**”

(TSE, AgR-REspe 33-59, Rel. Min. Admar Gonzaga Neto, DJE de 1º/12/2017)

Referida posição foi recentemente reafirmada pelo C. TSE, AgRespe nº060025371 (DJe 27/05/2026), de Relatoria do Min. Nunes Marques e proveniente de Cabo de Santo Agostinho:

“A situação do ora agravado, inclusive, já foi apreciada pelo Plenário desta Corte Superior, no julgamento do AgR-RO-El n. 0601035-94.2022.6.17.0000, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, realizado em 3 de março de 2023, ocasião em que, à unanimidade, foi mantido o deferimento de seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual para as Eleições 2022.

Firmou-se, naquela ocasião, o entendimento de que não seria possível a desaprovação precipitada das contas da Prefeitura de Cabo de Santo Agostinho/PE, pela Câmara Municipal, com fundamento em fatos que não foram apreciados previamente pela Corte de Contas. (...)

Relator bem esclareceu que não se discutia a possibilidade ou não de superação do parecer técnico pelo voto de 2/3 da Casa Legislativa – conforme fundamentara o TRE/PE – mas, sim, de desaprovação das contas do gestor com base em irregularidades que não foram detectadas, tampouco analisadas, pelo TCE.

Ainda sobre o referido julgado, restou consignado que, embora o juiz natural das contas do prefeito seja a Câmara Municipal, prestigiando-se, portanto, a democracia, a soberania popular, a independência e a autonomia do órgão legislativo local, o caráter puramente político das câmaras municipais é amenizado, justamente, pelo exame do parecer prévio das contas por parte dos tribunais de contas.

Reconheço, nos termos de nossa jurisprudência, que a cada eleição o processo de registro deve ser renovado e que seu resultado não encontra vinculação com o de eleições pretéritas. **Entretanto, é de todo indesejável que este Tribunal Superior, ao apreciar o mesmo conjunto fático-probatório, no julgamento de registro apresentado pelo mesmo cidadão, em que se põe o debate exatamente da alínea g, venha reconhecer a incidência da inelegibilidade, presentes os princípios da confiança e da boa-fé**”.

Ou seja, se o próprio TSE entende que não pode revisitar as mesmas razões que levaram ao deferimento ou indeferimento de um registro do mesmo candidato e com base no mesmo suporte fático-jurídico, com muito mais razão não é cabível essa revisão por um tribunal regional, sujeito à jurisdição e à força dos precedentes do TSE.

Tão assentada está a inelegibilidade em análise que o próprio Tribunal Superior Eleitoral a converteu em anotação oficial do dispositivo, na legislação eleitoral compilada que mantém, ao lado do art. 1º, I, “q”: “Ac.-TSE, de 16.5.2023, no RO-El nº 0601407-70: incidência da inelegibilidade prevista nesta alínea ao membro do Ministério Público que, em fraude à lei, antecipa sua exoneração do cargo de procurador da República para evitar a instauração de processo administrativo disciplinar.”

A questão foi enfrentada, com exatidão que pareceu antever este caso, por Admar Gonzaga — ex-Ministro do Tribunal Superior Eleitoral — e Marcello Dias De Paula, em estudo publicado em 31/03/2026 (“*Candidaturas inviáveis. Direito ou abuso?*”³⁶). Partindo do mesmo art. 926 do CPC, os autores demonstram que a regra da aferição a cada pleito encontra limite intransponível **no dever de coerência**:

“Além desse preceito de cariz constitucional, o art. 926 do CPC impõe aos tribunais o dever de uniformização de sua jurisprudência, de modo a mantê-la “estável, íntegra e coerente”. Assim, a leitura correta e mais sistemática do dispositivo supracitado da lei das eleições revela que **a renovação do exame da aptidão eleitoral é possível, porém encontra limite na proibição de decisões contraditórias. Vedada, portanto, a**

³⁶ Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/452929/candidaturas-inviaveis-direito-ou-abuso>

adoção de parâmetros hermenêuticos diversos dos anteriormente utilizados em relação aos mesmos fatos e candidato, sobretudo quando houver decisão acerca da matéria de fundo pelo TSE.

Esse dever de coerência e de preservação da segurança jurídica - se não é suficiente para se falar em coisa julgada do processo de registro de candidatura - estabelece posição jurídica relevante daqueles afetados pelo provimento jurisdicional e impõe ônus argumentativo qualificado ao órgão julgador que pretenda divergir sem distinção plausível. No mais, verificada a situação de inelegibilidade manifesta, tal qual delineada neste estudo, a resposta institucional adequada não consiste em antecipar efeitos típicos do indeferimento do registro, mas estabilizar previamente o exame da viabilidade da candidatura por meio do RDE - Requerimento de Declaração de Elegibilidade aprimorado e, em caso de reiteração abusiva, **proceder anotação expressa do abuso do direito de candidatura, com consequências patrimoniais a serem previstas em lei.** (...)

Dada a incompatibilidade da interpretação excessivamente concessiva do art. 16-A da lei 9.504/1997 com a sistemática constitucional, notadamente com o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, bem como com a exigência de coerência e integridade da função jurisdicional, entende-se possível reconhecer a situação de inelegibilidade manifesta quando, ausente distinção plausível, (a) já houver decisão do TSE acerca do mérito do óbice à candidatura e não tenha ocorrido mudança fático-jurídica relevante na situação do candidato, ou (b) o próprio TSE, em sede originária ou recursal, tenha confirmado condenação que constitua suporte fático direto da inelegibilidade. Em tais hipóteses, somente se justificará solução diversa diante de alteração superveniente efetivamente apta a modificar o quadro que ensejou a restrição à elegibilidade, sob pena de se estimular a reiteração oportunista de controvérsias estabilizadas.

Especificamente quanto às inelegibilidades do art. 1º, I, da LC 64/90 — categoria da alínea “q” —, os autores são expressos: a inelegibilidade se torna manifesta quando “já houver decisão anterior do TSE sobre o mesmo contexto fático, não superada por fato novo relevante”, e “**a reiteração de tese já vencida, sem distinção plausível, aproxima-se do uso instrumental do processo como estratégia eleitoral**”. Descrevem, ainda, que o quadro apresentado pode se colocar como hipótese autônoma de **abuso do direito de candidatura**, exatamente a conduta do REQUERENTE e como expusemos no início desta Impugnação:



“A consequência prática dessas disposições consiste no lançamento de candidaturas, independentemente da viabilidade jurídica. Tal situação se verifica reiteradamente nos pleitos e causa prejuízos irreparáveis à soberania popular e ao erário, além de promover comportamentos que tangenciam a fraude.

A realidade prática evidencia o problema: somente no ano de 2021 - exercício imediatamente posterior ao pleito de 2020 -, a Justiça Eleitoral realizou, aproximadamente, 85 eleições suplementares de prefeito e vice-prefeito, em razão da nulidade de votos de candidatos inelegíveis. Em 2022 foram renovadas outras 28 eleições, quase todas em razão de indeferimento de registros de candidatura. Todos esses pleitos acarretaram novos gastos públicos, e sobretudo fomentaram algum descrédito no sistema e nas instituições democráticas, visto que o eleitorado nem sempre é esclarecido acerca da razão pela qual o mandatário anterior, vitorioso nas urnas, foi afastado.

Paralelamente a esse aspecto, **tanto a renovação dos pleitos quanto o financiamento de candidaturas juridicamente inviáveis, assim entendidas como aquelas cujo candidato ostente óbice flagrante à capacidade eleitoral passiva, acarretam gastos públicos substanciais e desnecessários, principalmente quando se considera que a esmagadora maioria dos recursos utilizados em campanha têm origem pública. (...)**

Ainda no plano das condições de elegibilidade, **a inelegibilidade manifesta pode ocorrer quando a situação específica já houver sido examinada pelo TSE, sem modificação posterior do quadro fático-jurídico.** Nesses casos, a reiteração de tese já vencida, sem distinção plausível, aproxima-se do uso instrumental do processo como estratégia eleitoral.

A essas hipóteses soma-se, ainda, **situação autônoma de abuso, consistente no lançamento de candidatura em desconformidade com pronunciamento prévio desfavorável obtido em sede de RDE (...), quando inexistente fato superveniente relevante. Em tal cenário, a insistência no registro não se explica por dúvida razoável, mas pela aposta deliberada no prolongamento do estado *sub judice*. (...)**

Nesse desenho, qualifica-se como inelegibilidade manifesta - aqui compreendida como abuso do direito de candidatura - **a insistência do candidato postular registro em desconformidade com pronunciamento prévio desfavorável, quando ausente alteração fática ou jurídica superveniente apta a modificar o quadro apreciado. Nesse contexto, caberá à Justiça Eleitoral, ao apreciar o pedido de registro, proceder à anotação expressa dessa qualificação sempre que verificada a reiteração abusiva, seja porque já exista decisão anterior do TSE em contexto idêntico e sem fato novo relevante, seja**

porque o candidato, ou a agremiação, deliberadamente desconsiderou resposta negativa obtida em sede de RDE”.

Como já dito acima, o presente RDE se coloca como uma tentativa *ação rescisória eleitoral por via transversa* (e claramente intempestiva). Em verdade, sequer argumentos novos são trazidos. Além da questão central posta, a incidência da inelegibilidade da alínea *q*, tanto TSE quanto o STF já enfrentaram todas as teses trazidas, requestradas e reembaladas no presente RDE, ou seja, **já manifestou sua posição quanto à interpretação mais adequada da alínea *q* para o presente caso**. Portanto, nos termos da leitura conjunta dos artigos 926 e 927, devem também orientar a análise do presente RDE.

“Removida a coisa julgada como óbice, a elegibilidade de 2026 passa a ser questão a decidir, e questão que o TSE já enfrentou. **O acórdão de 2022 constitui, quanto a estes fatos, o precedente da corte, e o faz na hipótese mais rigorosa que a doutrina do precedente reconhece, a da identidade material entre os casos.** Trata-se da mesma parte, da mesma causa de pedir remota, que é o pedido de exoneração formulado em 3 de novembro de 2021 na pendência dos procedimentos perante o Conselho Nacional do Ministério Público, e do mesmo suporte fático então submetido a julgamento. **Onde há tal identidade, não há espaço para a distinção que autorizaria solução diversa, e a questão se resolve, salvo superação, pela mesma ratio que a resolveu antes.**

Os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil impõem à jurisdição os deveres de estabilidade, integridade e coerência, e determinam que os tribunais uniformizem e mantenham íntegra a sua jurisprudência.

Deferir agora o registro, sobre os mesmos fatos e sem fato distintivo, seria decidir de modo oposto ao padrão que a Corte firmou, e fazê-lo sem o dizer. A objeção de que o precedente não é imutável procede, e não se pretende aqui o contrário. O precedente horizontal comporta superação, porém a superação tem forma e tem ônus. O artigo 927, §4º, exige que a modificação de entendimento consolidado se faça com fundamentação adequada e específica, considerados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

O que a integridade da jurisdição não admite é a superação dissimulada, isto é, o abandono do precedente por via de um deferimento que se comporta como se a decisão anterior não existisse. A elegibilidade obtida por esse caminho seria um overruling que não se assume como tal, e portanto o pior

dos resultados do ponto de vista da coerência que os artigos 926 e 927 protegem".

Reeditar as mesmas teses e argumentos já rejeitados por TSE e STF perante o TRE/PR é pedir que a instância regional reforme o que a Corte Superior decidiu — o oposto do que ordenam os artigos 926 e 927 do CPC.

Em **conclusão**: para acolher o RDE e declarar o REQUERENTE elegível em 2026, este Egrégio Tribunal Regional teria de, simultaneamente: **(i)** contrariar o TSE sobre os mesmos fatos, a mesma pessoa e a mesma causa de inelegibilidade, em afronta aos arts. 926 e 927 do CPC e ao precedente do próprio TSE (AgR-REspe 33-59); **(ii)** reeditar teses que o TSE já rejeitou no próprio acórdão (legalidade estrita, interpretação extensiva, da segurança jurídica/aferição autônoma, análise verticalizada das reclamações); **(iii)** desafiar o Supremo Tribunal Federal, que já corrigiu, na Reclamação 94.666/PR, exatamente essa divergência; e **(iv)** premiar a reiteração de tese vencida que a melhor doutrina qualifica como abuso do direito de candidatura.

E tudo isso sem o único elemento que autorizaria divergir: um fato novo relevante que altere substancialmente. Não há — **os desfechos supervenientes são, como assentou a ementa do TSE, consequência da própria exoneração.**

IV.1.7. A desconstrução dos pareceres juntados pelo Requerente

O RDE ampara-se em dois pareceres contratados — o dos Professores Luiz Guilherme Marinoni e Ricardo Alexandre da Silva e o do eleitoralista Adriano Soares da Costa —, ambos deslocando a controvérsia para o terreno da coisa julgada e concluindo, nele, pela elegibilidade.

Mas o vício dos dois pareceres é anterior a isso, como adiantado.

O debate foi montado no lugar errado. Coisa julgada e precedente são institutos que operam em planos diversos, e a demonstração de que a primeira não alcança 2026 — ainda quando exata — deixa intacta a eficácia do segundo. Vale

dizer: mesmo que se conceda, por argumentar, que os dois pareceres têm razão e que a coisa julgada de 2022 não se projeta sobre 2026, o que dessa concessão resulta **não é a elegibilidade, mas apenas a ausência daquele óbice específico.**

Afastar a coisa julgada prova, quando muito, que há uma questão a decidir; não a decide. E a questão que remanesce não retorna ao Tribunal como página em branco: retorna acompanhada do padrão decisório que a própria Corte firmou, em 2023, sobre estes exatos fatos, esta mesma parte e esta mesma causa de pedir — um precedente, nas palavras do autor, “de si mesmo”.

A coisa julgada recai sobre o dispositivo; o precedente, sobre a *ratio decidendi*. A distinção — assentada, entre nós, pela própria obra de Luiz Guilherme Marinoni (Precedentes obrigatórios) — é decisiva: a coisa julgada garante a imutabilidade do que se decidiu entre as partes (arts. 502 e 503 do CPC); o **precedente garante a estabilidade da interpretação** (arts. 926 e 927), e sua eficácia recai sobre os fundamentos determinantes, não sobre a parte dispositiva.

E sobre o art. 927, novamente os processualistas acima citados (incluindo o próprio Professor Marinoni) são precisos em estabelecer que a noção de precedente é uma noção material, que considera as razões constantes na justificação/fundamentação da decisão para extrair sua *ratio decidendi* que vincula as instâncias inferiores e confere a unidade ao direito:

“Mais uma vez é preciso lembrar que a noção de precedente é uma noção material – tem a ver com a autoridade das Cortes Supremas – e qualitativa – tem a ver com o fato de as razões constantes da justificação serem necessárias e suficientes para a solução de determinada questão de direito. Daí que, em primeiro lugar, é preciso distinguir por uma vez mais o produto do trabalho das Cortes de Justiça – que depende ainda de uma forma específica para ser vinculante, qual seja, a do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do incidente de assunção de competência – do produto do trabalho das Cortes Supremas – que independe de semelhante forma, na medida em que não só recursos extraordinários e recursos especiais decididos na forma dos recursos repetitivos ou do incidente de assunção podem gerar precedentes. Em segundo lugar, é preciso ter presente que falar na observância de enunciados e acórdãos diz muito pouco. Como é evidente, o que deve ser observado são as rationes decidendi que podem ser extraídas”

interpretativamente da justificação desses acórdãos. O art. 927 serve, porém, para mostrar que é necessário compreender a administração da Justiça Civil dentro de uma perspectiva demarcada por competências claras a respeito de quem dá a última palavra a respeito do significado do direito no nosso país, de qual é a eficácia que se espera desses julgados e de qual é o comportamento que se espera para que o processo civil possa promover de maneira adequada, efetiva e tempestiva a tutela dos direitos. (...)

O que vincula nas decisões capazes de gerar precedentes são as razões constantes da sua justificação, as quais devem ainda ser lidas a partir do caso exposto no seu relatório.

A decisão judicial é compreendida aí como um fato institucional. O precedente pode ser identificado com a ratio decidendi de um caso ou de uma questão jurídica – também conhecido como holding do caso. A ratio decidendi constitui uma generalização das razões adotadas como passos necessários e suficientes para decidir um caso ou as questões de um caso pelo juiz. Em uma linguagem própria à tradição romano-canônica, poderíamos dizer que a ratio decidendi deve ser formulada por abstrações realizadas a partir da justificação da decisão judicial. É preciso perceber, contudo, que ratio decidendi não é sinônimo de fundamentação – nem, tampouco, de raciocínio judiciário. **A fundamentação – e o raciocínio judiciário que nela tem lugar – diz com o caso particular.** A ratio decidendi refere-se à unidade do direito. Nada obstante, tanto a ratio como a fundamentação são formadas com material recolhido na justificação. E justamente por essa razão a ratio toma em consideração as questões relevantes constantes dos casos. A ratio é uma razão necessária e suficiente para resolver uma questão relevante constante do caso. A ratio decidendi envolve a análise da dimensão fático-jurídica das questões que devem ser resolvidas pelo juiz. **A proposição é necessária quando sem ela não é possível chegar à solução da questão. É suficiente quando basta para resolução da questão. A proposição necessária e suficiente para solução da questão diz-se essencial e determinante e consubstancia o precedente (ratio decidendi – holding).** Tal é a dimensão objetiva do precedente.

Daí a insuficiência do parecer Marinoni/Silva (sempre com o devido respeito aos *experts*) que extrai da conclusão do acórdão a expressão “ao cargo de deputado federal pelo Paraná nas Eleições 2022” e dela deriva um limite temporal: trata o julgado como se dotado apenas de força de promulgação (a leitura textual de um dispositivo), ignorando sua força gravitacional (Dworkin) — que não decorre da literalidade do que se decidiu, mas da qualificação jurídica atribuída ao suporte fático.

E os fundamentos determinantes de 2023 não versaram sobre o pleito daquele ano, mas **sobre a qualificação da exoneração de 03/11/2021**, na pendência dos procedimentos, como fraude à lei apta a atrair a alínea *q*. Pela mesma razão, o argumento do art. 503, §§1º e 2º (ausência de contraditório sobre questão prejudicial), do CPC, pode ser correto e nada resolver: condiciona a coisa julgada sobre questão incidente, não a aptidão da fundamentação para operar como precedente. Novamente, cite-se o preciso artigo de Kaleo Guaraty sobre os estudos:

“Concedido, para argumentar, que ambos os pareceres *tenham razão*, e que a coisa julgada de 2022 não se projete sobre a disputa de 2026, o que dessa concessão resulta não é a elegibilidade, mas a ausência de um óbice específico. Afastar a coisa julgada equivale a demonstrar que não há, por esse fundamento, questão já decidida a impedir o registro. **Não equivale a demonstrar que o registro deva ser deferido.** São planos distintos, e a passagem de um a outro, que os pareceres executam sem o dizer, é o ponto que não se sustenta. A tática de transpor toda a controvérsia para o campo da *res judicata* prova, quando bem-sucedida, apenas que há questão a decidir; não a elegibilidade de Deltan.

É neste ponto que **os dois pareceres, apesar de suas divergências, partilham um pressuposto tácito que convém trazer à superfície. Ambos tratam o pleito de 2026 como território *virgem*, como se, uma vez removida a coisa julgada, a análise da elegibilidade recomeçasse de uma página em branco, a ser preenchida sem vínculo com o que a corte já decidiu sobre os mesmos fatos.**

Esse pressuposto é falso! A questão que remanesce, uma vez afastada a coisa julgada, não retorna ao juízo como se nunca houvesse sido enfrentada pelo TSE. **Retorna acompanhada do padrão decisório que a própria corte firmou ao julgar, em 2022, exatamente estes, os mesmos, fatos, esta mesma parte e esta mesma causa de pedir.** É dizer, emprestando a expressão das ciências econômicas, um precedente *ceteris paribus*, quando todas as variáveis do fenômeno se mantêm. Ou, de forma mais radical, dada a identidade inclusive da parte, um precedente *de si mesmo*.

A superação tem forma e ônus — e nenhum foi cumprido. Deferir o registro agora, sobre os mesmos fatos, seria superar (overruling) o precedente do TSE. Mas o art. 927, §4º, e o art. 489, §1º, VI, do CPC exigem, para tanto, fundamentação específica e a demonstração de que o entendimento anterior perdeu consistência — o que pressupõe fato novo. Não há: nos três anos decorridos, a alínea

“q” não sofreu alteração legislativa (nem a LC 219/2025 tocou seu suporte fático), não houve virada jurisprudencial do TSE ou do STF, nem erosão doutrinária. E o eventual arquivamento dos procedimentos do CNMP **não distingue o caso**: a alínea “q” afere sua hipótese no momento do pedido de exoneração, não no desfecho ulterior dos feitos. Deferir o registro sem assumir a superação seria, como adverte o autor, uma “*superação dissimulada*” — o pior resultado do ponto de vista da coerência que os arts. 926 e 927 protegem.

A contradição entre os dois pareceres. Ainda que a título lateral, os pareceres não oferecem sequer uma descrição estável do que pretendem ver reconhecido.

Destaque-se a contradição que impede até mesmo que ambos estejam certos simultaneamente: para Adriano Soares da Costa, a inelegibilidade jamais foi decidida, havendo no acórdão uma peculiar “**menção sem uso**” (!!!), uma citação da norma sem o ato condenatório que a concretizasse. Já para Marinoni e Ricardo Alexandre da Silva, ao contrário, o Tribunal Superior Eleitoral decretou a inelegibilidade, refere-se a ela como sanção reconhecida e imutabilizada, limitada apenas quanto ao ciclo a que se projeta. Ou seja, “*onde o primeiro sustenta que nada há no mundo jurídico, o segundo sustenta que há uma sanção cuja eficácia se circunscreve a 2022*”³⁷.

O estudo processualista apenas se presta para dizer que DELTAN pode repetidamente solicitar seu pedido de registro a cada eleição, mesmo dentro do prazo da inelegibilidade já reconhecida (oito anos), o que é, de fato, uma possibilidade legal, **muito embora fraudulenta, abusiva e de insucesso certo**. Feita apenas para tumultuar.

É evidente que registro jamais pode “*abarcар outro ciclo eleitoral*”, mas apenas a eleição na qual se situa, como afirma o próprio REQUERENTE. Assim, como

³⁷ GUARATY, Kaleo Dornaika. *O RDE de Deltan Dallagnol e o problema do precedente*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-jul-27/o-rde-de-deltan-dallagnol-e-o-problema-do-precedente/>

poderiam os impugnantes daquele caso (FEBR e PMN) pedirem sua declaração para 2026? Como poderia o TSE declarar uma inelegibilidade para futuras eleições, se as condições de elegibilidade são verificadas apenas no momento do registro (ou do RDE, agora) para cada eleição?³⁸

Por isso o debate da “coisa julgada” é um **falso debate** que só reforça a má-fé no presente RDE e no futuro registro de DELTAN.

Em suma, os pareceres, ainda que integralmente acolhidos no que toca à coisa julgada, deixam intacto o que verdadeiramente decide a causa: o dever de o Tribunal decidir, em 2026, em coerência com o que ele mesmo decidiu, sobre os mesmos fatos, em 2023. É “*menos a situação de um candidato e mais a coerência do Tribunal consigo mesmo*” — valor que os artigos 926 e 927 erigiram em dever e que nenhuma das teses do RDE chega a enfrentar.

IV.4. Os procedimentos disciplinares frustrados. A fraude à lei é fato consumado em 03/11/2021. *Venire contra factum proprium.*

Adentrando agora nas longas razões O RDE dedica dezenas de páginas ao “*novo quadro fático*”: os arquivamentos supervenientes das reclamações disciplinares. O argumento é engenhoso, mas insubsistente por **quatro razões**, especialmente frente ao que já foi superado pelos tribunais superiores e à necessidade de respeito aos precedentes do art. 926 do CPC.

Veja-se.

IV.4.1 O “fatiamento” e análise dos desfechos dos processos disciplinares já foi feito e superado pelo C. TSE e pelo STF.

³⁸ Não poderiam, como bem pontua Volgane Carvalho: “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas **sempre que a candidata e o candidato apresentem pedidos de registro de candidatura, seja em pleitos regulares, seja em eleições suplementares.** Isso decorre do fato de que tais temas não possuem aptidão para gerar coisa julgada, exigindo a sua análise tantas vezes quantos forem os registros de candidatura” (CARVALHO, Volgane. *Tratado do registro de candidatura* 2026, p. 221).

Como já demonstrado acima, além de superada qualquer dúvida acerca do reconhecimento expresso da inelegibilidade do art. 1º, I, *q*, da LC n.º 64/90 pelo prazo de 8 (oito) anos em face do ora REQUERENTE, o RDE apenas “reuenta” e “reembala” teses que foram arguidas pelo próprio DELTAN na decisão principal do RO n.º 0601407-70, no acórdão dos embargos de declaração manejados pelo próprio, bem como na Petição n.º 11.483/PR (esta jamais *mencionada* pela peça inicial).

Nisso se inclui o pedido para reanálise dos procedimentos disciplinares e seus desfechos.

Na peça dos embargos de declaração no RO n.º 0601407-70 (Anexo), o REQUERENTE sustentou, exatamente como agora, que “*não havia qualquer possibilidade de a referida reclamação se tornar um PAD ou gerar demissão do EMBARGANTE*”, examinando uma a uma as reclamações (1.00441/2020-90, 1.00138/2021-04, 1.00099/2021-08, 1.00232/2021-18) para negar-lhes potencial demissório e que, em tese, afastaria a inelegibilidade em discussão (item IV.7). A tese também foi citada e no Item 15 (p. 05), Item 130 e Item 131 (p. 36), com um quadro com a exata estruturação apresentada no RDE, bem como no Item e julgamento a peça dos embargos de declaração.

Neste ponto, inclusive, o mesmo TSE indicou a incoerência da tese de revisão “*verticalizada*” das reclamações disciplinares, afastando-a peremptoriamente e de forma unânime:

“O embargante, no decorrer das razões dos declaratórios, a título de omissão, contradição e obscuridade, procura desconstituir, de forma compartimentada, cada um dos cinco elementos fáticos reconhecidos no acórdão embargado.

Todavia, nos expressos termos do acórdão embargado, reitere-se que **é a somatória daqueles cinco elementos, de forma concatenada e contextualizada, que conduziu ao reconhecimento da fraude à lei – e não o exame pontual e isolado de cada um deles:** (...)”

Do cotejo entre as razões recursais e os trechos do acórdão acima transcritos, o que mais uma vez se constata é a insurgência do embargante com o próprio tema de fundo, matéria não cognoscível em sede de embargos declaratórios.

Em verdade, o que se verifica é que o próprio embargante incorre em contradição em suas alegações.

Isso porque, de um lado, procura destrinchar de modo isolado cada um dos elementos fático-probatórios que levaram à caracterização da fraude, mas, por outro vértice, alegou na sequência dos embargos que “o conjunto probatório reunido nos autos não pode se dar em tiras” (ID 159.108.702, fl. 35).

Não há, portanto, vícios no acórdão embargado.

A exordial da Petição n.º 11483/PR (Anexa) também levou essa tese ao STF, que também afastou a pertinência e **improcedência de plano da tese**, que sequer permitiu a suspensão liminar da cassação, menos ainda, permite revisão da decisão hoje transitada em julgado e vinculante por força do art. 926 do CPC. A decisão foi categórica no enfrentamento de todas as teses e concluiu que “*não se constata, na espécie, fato ou tese de natureza excepcional que justifique a suspensão dos efeitos do mencionado decisum*”. Além disso, o *decisum* também reconheceu que a análise pelo TSE já se deu de maneira verticalizada, “proposta” também repetida neste RDE:

“Mas, ainda que superado o óbice sumular, de ordem processual, não se constata, na espécie, fato ou tese de natureza excepcional que justifique a suspensão dos efeitos do mencionado decisum, pois, conforme esclarecido nas informações prestadas pelo Corregedor-Geral Eleitoral, **o registro do peticionante foi cassado mediante análise verticalizada acerca dos fatos e fundamentos que atraíram a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea q, da LC nº 64/90**”.

Ainda assim, o C. TSE debruçou-se claramente sobre a natureza de tais procedimentos, motivo pelo qual não há como reanalisar aquela decisão sem grave afronta à segurança jurídica e à hierarquia superior daquela Corte na interpretação da Lei de Inelegibilidades. Como consta do acórdão no RO n.º 0601407-70:

“Esses cinco elementos configuradores da fraude à lei, entrelaçados nos seus aspectos temporal, fático e jurídico, podem ser assim resumidos:

(a) a anterior existência de dois processos administrativos disciplinares (PAD), com trânsito em julgado, nos quais o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aplicou ao recorrido as penalidades de censura e advertência, que por sua vez eram aptas a caracterizar maus antecedentes para fins de imposição de

sanções mais gravosas em procedimentos posteriores (arts. 239 e 241 da LC 75/93);

(b) tramitavam contra o recorrido, no CNMP, 15 procedimentos administrativos de natureza diversa (tais como reclamações), os quais, depois de sua exoneração a pedido, foram arquivados, extintos ou paralisados. Há ainda de se considerar dois fatores: (b.1) conforme disposições constitucionais e legais, esses procedimentos poderiam vir a ser convertidos ou darem azo a processos administrativos disciplinares (PAD); (b.2) os fatos a princípio se enquadram em hipóteses legais de demissão por quebra do dever de sigilo, do decoro e pela prática de improbidade administrativa na Operação Lava Jato; (...)

Em segundo lugar, observa-se que, ao tempo do pedido de exoneração do cargo de procurador da República, em novembro de 2021, tramitavam contra o recorrido 15 procedimentos administrativos de natureza diversa no CNMP, sendo **nove Reclamações Disciplinares, uma Sindicância, um Pedido de Providências, três Recursos Internos em Reclamações Disciplinares e, ainda, uma Revisão de Decisão Monocrática de Arquivamento em Reclamação Disciplinar.**

Todos esses procedimentos, como consequência do pedido de exoneração, foram arquivados, extintos ou mesmo paralisados, e, como se verá, a legislação e os fatos apurados poderiam perfeitamente levá-lo à inelegibilidade da alínea q do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

Além disso, e sem nenhuma margem de dúvida, constata-se a gravidade dos fatos imputados ao ora recorrido nesses procedimentos. **Não se cuida, aqui, de invadir a competência de outros órgãos e firmar a materialidade e a ilicitude das condutas, mas de reforçar que o pedido de exoneração teve propósito claro e específico de burlar a incidência da inelegibilidade.**

Menciono, dentre os fatos constantes dos 15 procedimentos administrativos, alguns deles:

(a) procedimentos que versavam sobre **infração do dever de guardar segredo sobre tema sigiloso de que se conheça em razão do cargo ou função (art. 236, II, da LC 75/93), punível com demissão, nos termos do art. 240, V, f, da LC 75/93:**

(a.1) Reclamação Disciplinar 1.00441.2020-90: instaurada para apurar novas mensagens divulgadas pelo periódico eletrônico *The Intercept*, que revelariam que o recorrido e outros procuradores da Operação Lava Jato teriam atuado de forma ilegal no compartilhamento de informações e em diligências com agências policiais estrangeiras. Não houve decisão;

(a.2) Reclamação Disciplinar 1.001382021-04: objeto similar. Não houve decisão;



(a.3) Reclamação Disciplinar 1.00099.2021-08: formulada pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça para, em contexto similar, apurar infrações funcionais do recorrido e de outros procuradores da Operação Lava Jato. Não teve andamento após a juntada da portaria de exoneração;

(a.4) Sindicância 1.00145.2020-16: instaurada pelo Corregedor Nacional do CNMP com base na Reclamação Disciplinar n. 1.00834/2019-97, que apurava potencial violação ao dever de resguardo de informações e relações protegidas por sigilo profissional pelos coordenadores da Operação Lava Jato. Não havia relatório conclusivo no momento da exoneração;

(b) Reclamação Disciplinar 1.00232.2021-18: instaurada a partir do Pedido de Providências 1.00723/2019-53 para apurar **ato de improbidade administrativa e lesão aos cofres públicos, puníveis com demissão (art. 240, V, a e b, da LC 75/93)**. Os fatos dizem respeito à **celebração, pelo recorrido, como coordenador da Operação Lava Jato, de acordo de assunção de dívidas com a Petrobrás cuja ilegalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal** na ADPF 568. O feito foi arquivado ante a exoneração;

(c) Reclamação disciplinar 1.00484.2020-39: instaurada para apurar infração aos deveres de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço e do **decoro pessoal (art. 236, VIII e X, da LC 75/93), da mesma natureza daquela que já havia ensejado a aplicação de penalidade de advertência no PAD 1.00898/2018-99**.

A apuração originou-se de **postagens do recorrido**, na data de 21/7/2020, em sua conta pessoal **na rede social Twitter, com críticas a uma decisão judicial do então Presidente da Suprema Corte**.

Arquivada diante do pedido de exoneração.

É indiscutível, como se vê, que não se trata no caso de procedimento administrativo isolado ou fundado em condutas de menor gravidade.

Ao contrário, foram inúmeras as apurações iniciadas com esteio em indicações robustas de práticas irregulares, que, inclusive, ensejaram provocação ao CNMP por diversas autoridades da República (como parlamentares e Ministros de Tribunais Superiores), e que potencialmente ensejariam processos administrativos disciplinares com eventual penalidade de demissão caso o recorrido não tivesse requerido de forma antecipada sua exoneração". (Grifos no original)

O pedido, portanto, segue superado pelos precedentes do C. TSE e do STF.

IV.4.2 O marco de aferição é a data da exoneração (03/11/2021)

Consta também estabelecida pela *ratio decidendi* no R0 n.º 0601407-70 (na própria ementa, Item 4) que o momento-chave da verificação da inelegibilidade da alínea *q* do art. 1º, I, da LC n.º 64/90 é ou o momento em que as penas de perda do cargo ou aposentadoria compulsória são aplicadas ou o momento do pedido exoneração (ou da saída) na pendência de feitos disciplinares que pudessem levá-lo à condenação, ***hipoteticamente e a princípio***.

Conforme a simples ementa, este é claramente o conteúdo decisório dado pelo C. TSE:

"O art. 1º, I, q, da LC 64/90 prevê três hipóteses distintas de inelegibilidade. (...) Já na terceira, não é necessário haver penalidade, bastando que exista **pedido de exoneração** ou de aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar (PAD) que possa, ***hipoteticamente e a princípio***, levar àquelas consequências."

"Na espécie, a somatória de cinco elementos, devidamente concatenados e contextualizados, revela de forma cristalina que o recorrido **exonerou-se do cargo de procurador da República em 3/11/2021 com intuito de frustrar a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90** e, assim, disputar as Eleições 2022."

"O conjunto probatório demonstra que o recorrido, visando não incidir na inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90, **antecipou sua exoneração** em fraude à lei".

E do inteiro teor, acolhido pela unanimidade do tribunal, também fica clara o momento da exoneração como marco da fraude à inelegibilidade e, portanto, do reconhecimento do início da incidência da inelegibilidade:

- "(...) **ao tempo do pedido de exoneração do cargo de procurador da República, em novembro de 2021**, tramitavam contra o recorrido 15 procedimentos administrativos de natureza diversa no CNMP, sendo nove Reclamações Disciplinares, uma Sindicância, um Pedido de Providências, três Recursos Internos em Reclamações Disciplinares e, ainda, uma Revisão de Decisão Monocrática de Arquivamento em Reclamação Disciplinar. (...) "

- "(...) **na data em que o recorrido se exonerou do cargo de procurador da República (03/11/2021)**, estavam pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal dois processos administrativos disciplinares (...), além de outros dezesseis feitos disciplinares, destinados à apuração de irregularidades graves, perante o Conselho Nacional do Ministério Público (...)."

Por fim, também na Pet. nº 11.483/PR (Rel. Min. Dias Toffoli), que indeferiu a liminar para suspender a cassação, o STF referendou na integralidade a interpretação do C. TSE: de que a **fraude está no ato de exoneração, ANTERIOR à instauração dos processos** (o marco é a saída):

"(...) não houve interpretação extensiva das cláusulas de inelegibilidade, mas constatação fática de **fraude, baseada no abuso de direito do ato voluntário de exoneração do requerente**, anterior à própria instauração dos processos administrativos, no intuito de frustrar a incidência do regime de inelegibilidades."

E demonstrando de forma definitiva que a única dúvida aqui existente é aquela criada artificialmente pelo próprio REQUERENTE, cite-se novamente a decisão de maio de 2026, proferida pelo Supremo Tribunal Federal na **Reclamação n.º 94.666**, que não deixa dúvidas acerca da presença, do marco inicial e do prazo da inelegibilidade de DELTAN:

Quando o reclamante afirma que o ex-deputado Deltan Dallagnol estaria inelegível, **ele assim se manifesta amparado por pronunciamento do TSE em que foi expressamente reconhecida a inelegibilidade do ex-parlamentar, com menção explícita ao prazo de oito anos**, em razão de pedido de exoneração, tido pelo TSE como fraudulento, formulado na pendência de processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 1º, I, "q", da LC 64/1990.

Esse foi, efetivamente, o fundamento adotado para o indeferimento do registro de sua candidatura no pleito de 2022, conforme se extrai da própria ementa do acórdão proferido pelo TSE no Recurso Ordinário 0601407-70, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves: (...)

Tal é o caso **porque o TSE, por meio do acórdão acima referido, reconheceu a inelegibilidade do ex-deputado Deltan Dallagnol pelo prazo de oito anos contados da data de seu pedido de exoneração (segundo o acórdão do TSE, 3.11.2021), eis que**

incurso na norma do art. 1º, I, “q”, da Lei Complementar 64/1990.

A circunstância de que o ex-deputado agora **ensaia imprimir ao referido julgado interpretação distinta daquilo que efetivamente decidiu o TSE**, a fim de viabilizar sua candidatura no pleito eleitoral deste ano, não muda o fato de que a interpretação manifestada pelo reclamante se ampara diretamente no que assentou o TSE em deliberação **já transitada em julgado**”.

Nem se pode dizer que referido entendimento foi destinado ao REQUERENTE. Em interpretação da alínea *k* – situação de inelegibilidade paralela à alínea *q* - julgado recente do C. TSE reafirmou que aquela inelegibilidade perfectibiliza-se com o ato de renúncia, **sendo absolutamente irrelevante qualquer fato superveniente superior a ele para afastar a restrição:**

“ELEIÇÕES 2024. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. **INELEGIBILIDADE DESCRITA NO ART. 1º, I, K, DA LC Nº 64/1990. RENÚNCIA AO MANDATO.** IMPUTAÇÃO DE COMETIMENTO DE CRIME EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL PARA INDEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INOVAÇÃO DE TESES. ADVENTO DO ART. 26-D DA LC Nº 64/1990. INAPTIDÃO PARA ALTERAR A SITUAÇÃO JURÍDICA DO CANDIDATO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...)”

5. O art. 26-D foi incluído na LC nº 64/1990 pela LC nº 219, de 29.9.2025 – depois da oposição dos primeiros embargos de declaração –, e dispõe que fatos supervenientes que alterem as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade possam ser aferidos até a data da diplomação. **No entanto, o que nele fixado não altera a situação dos embargantes, pois o TSE, no acórdão principal, já havia assentado que a inelegibilidade do candidato se perfectibilizou com o ato da renúncia ao mandato.** Assim, qualquer fato superveniente que tenha ocorrido até a data do pleito, ou mesmo até a data da diplomação, é **irrelevante para afastar a restrição em questão**”. (...)”.

(TSE, EDs nos EDs em Respe n.º 060012687/BA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE Data **09/02/2026**)

Do inteiro teor:

“A duas, porque é desimportante perquirir o real motivo da revogação das medidas protetivas fixadas em desfavor do

embargante: como descrito no acórdão, **o que basta para a restrição ao *jus honorum* é tão somente o protocolo de petição/representação apta a deflagrar processo de cassação cumulado com a renúncia do agente político.** (...)

Assim, uma vez que este Tribunal já assentou que a **inelegibilidade do candidato se perfectibilizou com o ato da renúncia ao mandato, qualquer fato superveniente que tenha ocorrido até a data do pleito, ou mesmo até a data da diplomação, é irrelevante para afastar a restrição em questão**".

Ou seja, sequer houve alteração na jurisprudência do C. TSE que permita um rejugamento da presente situação de inelegibilidade. Isso sequer é mencionado na petição inicial do RDE.

Novamente, em uma leitura integrativa e de boa-fé das decisões acima (art. 489, 3º, CPC), não há dúvida da *ratio decidendi* que aqui se propõe na narrativa inicial já foi superada pelo C. TSE e mantem-se até hoje, como acima exposto.

IV.4.3 Os fatos supervenientes (arquivamentos) são irrelevantes — e decorreram da própria exoneração.

Mais uma vez, como consta da própria ementa do acórdão no RO n.º 0601407-70, basta a **possibilidade "hipotética" da demissão**, para o reconhecimento da fraude à inelegibilidade da alínea *q*, assim como bastaria essa análise na verificação em concreto do mesmo impedimento, ou seja, caso formalmente houvesse um PAD aberto. Irrelevantes para a aferição da fraude à lei ou da própria incidência da inelegibilidade,

Ainda assim, como apontado no item anterior, o TSE reconheceu a aptidão hipotética desse fim é o suficiente para reconhecer a burla à cláusula de inelegibilidade, especialmente porque os futuros arquivamentos decorreram, em sua maioria, do próprio ato voluntário de exoneração. Primeiro, na própria ementa do acórdão no RO n.º 0601407-70 resta clara a premissa de que *"tramitavam contra o recorrido outros 15 procedimentos de natureza diversa (tais como reclamações), que, em virtude de sua exoneração, foram arquivados, extintos ou paralisados"*. E do inteiro teor:



"Todos esses procedimentos, como consequência do pedido de exoneração, foram arquivados, extintos ou mesmo paralisados, e, como se verá, a legislação e os fatos apurados poderiam perfeitamente levá-lo à inelegibilidade da alínea q do inciso I do art. 1º da LC 64/90. (...)

Com efeito, de um lado, embora não se cuidassem de processos administrativos disciplinares (PAD) em sua acepção técnica, tem-se que, **a partir das apurações nesses procedimentos, a posterior conversão ou instauração de PADs era a medida seguinte,** consoante a legislação regulamentadora do CNMP. (...)

Ademais, importa salientar a previsão do art. 139 do RI-CNMP, de que, “[v]erificando-se que o objeto do procedimento se adéqua a outro tipo processual, o Relator solicitará a sua reautuação, seguindo o procedimento de conformidade com a nova classificação”.

Além disso, e sem nenhuma margem de dúvida, constata-se a gravidade dos fatos imputados ao ora recorrido nesses procedimentos. Não se cuida, aqui, de invadir a competência de outros órgãos e firmar a materialidade e a ilicitude das condutas, **mas de reforçar que o pedido de exoneração teve propósito claro e específico de burlar a incidência da inelegibilidade.** (...)

É indiscutível, como se vê, que não se trata no caso de procedimento administrativo isolado ou fundado em condutas de menor gravidade.

Ao contrário, foram inúmeras as apurações iniciadas com esteio em indicações robustas de práticas irregulares, que, inclusive, ensejaram provocação ao CNMP por diversas autoridades da República (como parlamentares e Ministros de Tribunais Superiores), e que potencialmente ensejariam processos administrativos disciplinares com eventual penalidade de demissão caso o recorrido não tivesse requerido de forma antecipada sua exoneração.

Em outras palavras, esse conjunto de elementos demonstra que o recorrido estava plenamente ciente de que a instauração de novos processos administrativos disciplinares em seu desfavor, culminando em ulterior e eventual demissão, não era apenas uma hipótese remota, mas uma possibilidade concreta”.

Por fim, mais uma vez a análise recente da doutrina de Kaleo Guaraty desconstrói a tentativa do REQUERENTE de rediscutir aquilo que já foi sedimentado há mais de três anos atrás:

"A alínea 'q' do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/1990 afere a sua hipótese no momento do pedido de exoneração ou de aposentadoria voluntária, na pendência de processo administrativo, e não no desfecho ulterior dos feitos. Ainda que se conceda, para argumentar, que tais procedimentos tenham sido posteriormente arquivados, o suporte fático que o Tribunal Superior Eleitoral valorou permanece o mesmo, porque a norma volta-se para trás, para o instante da saída do cargo, e não para o resultado a que aqueles feitos afinal chegaram."

"O desfecho posterior dos procedimentos administrativos é externo ao elemento típico que fundou a decisão de 2023, de sorte que não constitui a diferença relevante que legitimaria solução diversa sem superação expressa do precedente."

Conforme certidões fornecidas **em junho deste ano a pedido da impugnante** (Anexas) informou o CNMP que até hoje constam três feitos disciplinares ainda em trâmite: Recurso Interno em Reclamação Disciplinar n. 1.00591/2019-97 – Relator Cons. José de Lima; Recurso Interno em Reclamação Disciplinar n. 1.00741/2021-96 – Relatora Ivana Lucia Franco Sei; e Reclamação Disciplinar n. 1.01083/2023/2023-30 – Relator Fernando da Silva Comin). Além disso, que *"a Reclamação Disciplinar nº 1.01083/2023-30, em trâmite na Corregedoria Nacional do Ministério Público, foi autuada em 29/11/2023 e teve sigilo decretado em 22/07/2024. Atualmente, encontra-se sobrestada, em razão da pendência de julgamento pelo Egrégio STF dos recursos interpostos nos autos da Reclamação n. 43.007/DF"*.

A norma da alínea *q* tem dois marcos marco temporais fixos: a data da perda do cargo ou da aposentadoria compulsória ou instante do pedido de exoneração. Descartada a primeira hipótese, é somente no momento da exoneração de DELTAN (03/11/2021) que se verifica a "pendência" de apuração disciplinar, e foi nesse momento que o TSE e o STF situaram a fraude. Os arquivamentos que o REQUERENTE

invoca são, por dupla razão, irrelevantes: primeiro, porque posteriores ao marco legal; segundo, porque — como assentaram o TSE e o STF — decorreram "*em virtude da*" e "*como consequência do*" próprio pedido de exoneração.

Admiti-los como prova de inexistência de risco **é premiar exatamente a manobra que a norma coíbe** e mitigar hipótese legal de inelegibilidade, aí sim, de modo *contra legem*.

Primeiro, porque, como já constou da decisão do C. TSE, boa parte desses arquivamentos decorreu **da própria exoneração**. O CNMP consignou, textualmente, que a saída do Requerente implicou a "*inviabilidade do exercício da atividade sancionatória disciplinar*" (RDs 1.00484/2020-39 e 1.00232/2021-18, decisões transitadas em 09/02/2022, anexos). E o Pedido de Providências n.º 1.00455/2020-59 — o caso do VOCALE, com quase 30 mil conversas — só foi arquivado em 22/02/2024, por impossibilidade técnica superveniente (art. 43, IX, "c", do RICNMP), e não por mérito ou inocência do REQUERENTE, como o próprio admite em sua exordial (Item 429) e certifica a Certidão SEI n. 1345435.

Cite-se aqui expressamente os despachos exarados pelo CNMP, dando conta da impossibilidade de sua continuação após exoneração em virtude da "*impossibilidade de exercício da atividade sancionatória*", o que já se mostra suficiente para evidenciar o acerto da decisão no RO n.º 0601407-70:

- 1. Reclamação Disciplinar n. 1.00484.2020-39:** Arquivado em 10 de dezembro de 2021 (fls. 23-26):



RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº. 1.00484/2020-39

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público Federal – Deltan Martinazzo Dallagnol

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MANIFESTAÇÕES EM REDE SOCIAL SOBRE ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXONERAÇÃO A PEDIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL. INVIABILIDADE NO PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO. INDEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 73-A, § 2º, INCISO III, DO RICMP.

Diante de tais ponderações, é forçoso concluir pela inviabilidade do exercício da atividade sancionatória disciplinar pelo CNMP, o que impõe o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

2. Reclamação Disciplinar n. 1.00232.2021-18³⁹: Arquivado em m 10 de dezembro de 2021(fls. 1598-1605):

³⁹ Justamente o procedimento em que DELTAN DALLAGNOL e os demais integrantes da Força Tarefa da Lava Jato estavam sendo investigados incluíram a alocação de recursos do acordo de não persecução para uma suposta “Fundação Lava-Jato, que seria criada e administrada pelos próprios membros que celebraram o acordo, uma tentativa de desvio de mais de R\$ 2 bilhões, caso ainda em investigação perante o CNJ. É o caso mencionado pelo Min. Gilmar Mendes na Reclamação n.º 94.666: “De igual modo, **quanto à afirmação de que o ex-deputado Deltan Dallagnol teria sido “pego tentando desviar 2 bilhões de recursos públicos”, trata-se, novamente, de manifestação legítima e factual, porquanto igualmente calcada em fatos objetivos devidamente atestados por documentos públicos.** É de conhecimento público e notório que o ex-deputado Deltan Dallagnol, quando exercia o cargo público junto ao Ministério Público Federal, liderou a força-tarefa da famigerada Operação Lava Jato. No âmbito da referida operação, observou-se o surgimento de um verdadeiro conúbio formado por investigadores, procuradores e juiz que, atuando em afronta à legalidade, **buscou até mesmo se apropriar de verbas bilionárias, com a criação de fundos que seriam administrados pelos procuradores da força-tarefa.** Todos esses fatos foram objeto de correição extraordinária promovida pelo CNJ na 13ª Vara Federal de Curitiba”.



RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº. 1.00232/2021-18
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Deltan Martinazzo Dallagnol

PARECER PELO ARQUIVAMENTO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. IMPUTAÇÃO DE
ILEGALIDADE DE ACORDO DE ASSUNÇÃO DE
COMPROMISSOS COM A PETROBRÁS. ~~EXONERAÇÃO A~~
~~PEDIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE~~
~~ATRIBUIÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL.~~
INVIABILIDADE NO PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE
RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.
INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 77, INCISO I, DO RICNMP.

Diante de tais ponderações, é forçoso concluir pela inviabilidade do exercício da atividade sancionatória disciplinar pelo CNMP, o que impõe o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

O REQUERENTE colhe o fruto da fuga e o apresenta como prova de que não fugiu — raciocínio que consagra a fraude como método.

Segundo, porque aqui a *prescrição* não é inocência. É consagração da manobra fraudulenta da fuga de responsabilidade.

Como aponta o próprio RDE, parcela expressiva dos arquivamentos que o RDE exhibe deu-se por **prescrição e perda de objeto** — extinção pelo mero decurso do tempo, cujo relógio a saída do REQUERENTE ajudou a esgotar. Isto porque, conforme previsão expressa tanto da Lei Complementar n.º 75/1993 e do Regimento Interno do CNMP, **o prazo prescricional para apuração disciplinar é interrompido com a instauração do respectivo Processo Administrativo Disciplinar**, o que justamente foi obstado após a exoneração do REQUERENTE, nos termos do art. 77 do RICNMP:

§ 4º A interrupção da prescrição ocorrerá com a publicação da portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 5º Instaurado o processo administrativo disciplinar, o feito será encaminhado para distribuição a outro Conselheiro. (Anterior § 4º, com redação dada pela Emenda Regimental nº 19, de 24 de setembro de 2018)

E da LC n.º 75/93:

“Art. 245. A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida; ou

II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único. **Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo**”.

Assim, apresentar despachos de arquivamento por prescrição em 2024, 2025 e 2026, **anos** após sua exoneração voluntária, não apenas contribuem com a versão da inicial, como corroboram que a exoneração do Requerente cessou com qualquer possibilidade de investigação e, conseqüentemente, instauração dos respectivos PAD's que justamente interromperiam a prescrição.

Mais uma vez, o *venire contra factum proprium* é evidente.

Não há, no quadro que ele mesmo apresenta, um único arquivamento de mérito que declare lícitas as condutas apuradas. Nem houve, uma vez que, **se manifestamente improcedentes, as reclamações poderiam ter sido assim julgadas monocraticamente e de plano pelo relator, ou, posteriormente à resposta do então procurador**, nos termos do autorizado pelo art. 43, IX, *b*, e 77 do do RICNMP

Art. 43. Compete ao Relator: (...)

IX – sem prejuízo da competência do Plenário, decidir monocraticamente quando:

a) não estiverem atendidos os requisitos estabelecidos nos parágrafos do artigo 36 deste Regimento;

b) concluir por **manifesta improcedência, ilegitimidade, falta de interesse**, perda de objeto ou ainda reconhecer a litispendência ou coisa julgada; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017)

“Art. 77. Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências:

I – **arquivar a reclamação**, se ocorrer a perda do objeto ou **se o fato não constituir infração disciplinar ou ilícito penal;**”

Os únicos arquivamentos monocráticos e liminares se deram justamente pela saída de DELTAN. A prescrição só ocorreu pela inviabilidade do exercício da competência disciplinar do CNMP e, consequentemente, de abertura do PAD, que justamente interromperia a prescrição e permitiria a investigação plena dos fatos (art. 244 LOMP).

IV.4.4 A possibilidade concreta e premente de demissão. Deltan já era reincidente na censura.

Como fato também reconhecido desde o julgamento do RO n.º 0601407-70, o REQUERENTE já possuía contra si duas penas aplicadas e transitadas em julgado contra si, uma de advertência e outra de censura. As sanções foram aplicadas em **2019** no âmbito de dois processos administrativos disciplinares (PADs 1.00898/2018-99 e 1.00982/2019-48 – Decisões Anexas). Como bem sedimentou o C. TSE no julgamento do registro de 2022:

“Com efeito, as sanções disciplinares aplicáveis aos membros do Ministério Público estão elencadas no art. 239 da LC 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) e consistem, em ordem crescente de gradação, em advertência, censura, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Tem-se, ainda, no art. 241 da LC 75/93, que “[n]a aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os **antecedentes** do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça”.

Desse modo, a partir do momento em que o recorrido foi inicialmente apenado com advertência e, logo a seguir, com censura (esta mais grave), não há dúvida de que, por expressa determinação legal, **elas passariam a ser consideradas para futuros**

sancionamentos em processos administrativos de outras infrações disciplinares, aproximando-o da pena de demissão”.

Como bem concluiu o C. TSE, uma leitura atenta destas duas condenações prévias demonstra que a presença de elementos autorizativos do art. 241 da LC n.º 75/93 sobrepõe-se à necessidade de um antecedente específico, na jurisprudência do CNMP. Ou seja, a depender no número de infrações cometidas em cada procedimento, sua natureza, circunstâncias, gravidade e os antecedentes do infrator, pode o órgão disciplinar cumular e aplicar a pena mais severa ao caso concreto.

Destaca-se trecho da decisão que aplicou a pena de advertência no PAD n.º 1.00898/2018-99, liminarmente suspensa e depois revogada pelo julgamento improcedente da Pet. 8614/DF pelo STF:

“Em tese, a natureza e a gravidade das infrações, as circunstâncias em que foram praticadas e os danos que delas resultaram ao serviço ou à dignidade do Ministério Público ou da Justiça, **justificariam uma penalidade de censura**. Há que se ressaltar, não obstante, que **o processado possui bons antecedentes**, de modo a justificar que a imputação inicial de censura seja mitigada para a advertência.

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer que o processado infringiu os deveres impostos no art. 236, VIII e X, da Lei Complementar 75/1993, aplicando-lhe a sanção de ADVERTÊNCIA prevista no art. 240, I, da mesma lei.

Brasília-DF, **12 de novembro de 2019”.**

Agora, a decisão no PAD n.º 1.00982/2019-48, que aplicou a censura, no dia 08 de setembro de 2020:

“Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público em face do procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol, nos termos descritos na Portaria CNMP-CN no 80/2019, publicada no Diário Eletrônico do CNMP em 12/6/2019. (...)

2. A Portaria CNMP-CN no 80/2019 descreve os fatos da seguinte maneira: “Através de sua mídia pessoal Twitter, de abrangência mundial, DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, com consciência e vontade, entre os dias **09/01/2019 e 03/02/2019**, publicou as

seguintes frases, dentro de um mesmo contexto fático e de tempo, sendo as publicações subsequentes continuação das anteriores: (...)

108. Quanto à sanção cabível, o dispositivo de regência para a hipótese é o art. 240, inciso II, da LC no 75/1993, segundo o qual será aplicada a pena de censura, “reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência **ou de descumprimento de dever legal**”.

109. Na hipótese, sua incidência decorre diretamente do reconhecimento pelo processado do descumprimento do dever legal de guardar decoro pessoal previsto no art. 236, inciso X, da LC no 75/93.

110. O art. 241 da LC no 75/1993 estabelece ainda que “na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultarem ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça”.

111. É do conhecimento deste Plenário que o processado ostenta contra si condenação anterior – e recente – **proferida nos autos do PAD no 1.00898/2018-99. Ocorre que tal condenação teve seus efeitos suspensos por decisão do min. Luiz Fux, do STF, proferida em 17/08/2020, na Medida Cautelar na Petição no 8.614/DF. Não poderá ser, portanto, utilizada para qualquer fim neste processo.**

112. Em assim sendo, **a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço e à dignidade do Ministério Público e da Justiça justificam a penalidade de censura**, nos termos do art. 240, 2ª parte do inciso II, da LC no 75/1993: (a) interferência na eleição para a Presidência do Senado Federal; (b) mobilização da opinião pública contra determinado postulante ao cargo, por intermédio de redes sociais, com número extremamente significativo de pessoas atingidas por essas comunicações digitais; **(c) julgamento de procedência parcial, anterior a este caso, de Pedido de Providências em face do ora requerido (PP no 1.00722/2016-20, julgado em 25/8/2020), a fim de que ele seja proibido de se utilizar das instalações e dos recursos físicos e humanos do Ministério Público Federal para fins políticos ou político-partidários;** (d) repercussão pública de efeitos continuados à imagem e à integridade do Ministério Público Federal por consequência dos fatos objeto deste processo; (e) reconhecimento da autoria das publicações reproduzidas neste voto.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Procedimento Administrativo Disciplinar para aplicar a Deltan Martinazzo Dallagnol, Procurador da República, a penalidade de CENSURA.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2020”

A partir da leitura dessas decisões, observa-se a improcedência das alegações do RDE quanto à impossibilidade de demissão das futuras reclamações, já que:

1. Mesmo com a suspensão temporária da pena de advertência na Pet. 8614/DF, DELTAN revê aplicada contra si a pena de censura por uma outra reincidência, no PP n.º 1.00722/2016-20, julgado em **25/8/2020**;
2. A reincidência fática defendida no RDE foi desconsiderada nesses casos. Fatos de janeiro de 2019 foram sancionados com censura levando em conta considerando como antecedente uma decisão sancionatória de **2020**.
3. A medida liminar na Petição n.º 8614/DF foi posteriormente revogada e a petição julgada improcedente, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé.

Assim, tanto se observa a plena validade dos referidos procedimentos, quanto inclusive a possibilidade de que futuramente fossem considerados **três antecedentes desfavoráveis** para agravar a situação funcional de DELTAN, a despeito das alegações tecidas na exordial. A situação do PAD PAD n.º 1.00982/2019-48 comportaria, nos termos do art. 91 do RICNMP⁴⁰, **revisão a pedido ou ex officio do processo disciplinar**, em virtude da posterior revogação da medida liminar na Pet. 8614 que favorecia o REQUERENTE.

⁴⁰ “Art. 91. A revisão prevista no artigo anterior será admitida: I- quando a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos; II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a decisão, surgirem novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da absolvição ou da condenação imposta”.

Ocorre que mais esta via de apuração disciplinar foi obstada pela fuga da responsabilidade de DELTAN após sua exoneração voluntária⁴¹.

Além deses

O que interessa da dosimetria é o outro vetor: a **reincidência e os maus antecedentes funcionais são circunstâncias que AGRAVAM a pena** (art. 128 da Lei 8.112/90), e a **gravidade da conduta** (violação de sigilo, improbidade, diligências com agência estrangeira) é justamente o que abre a hipótese de **demissão**. Assim, a petição inicial do RDE se equivoca ao “fatiar” os procedimentos como se fossem todos antecipadamente improcedentes e limitados à censura. Não era apenas um ou outro processo, mas quinze procedimentos abertos, sobre os quais não pode o Requerente, cinco anos após sua saída, afirmar que “não levariam à demissão”.

Foi justamente o argumento que TSE e STF já afastaram, corroborado pela jurisprudência dominante do TSE que desconsidera o potencial concreto da demissão, mas apenas a possibilidade legal desta consequência, como exposto.

Com efeito, as penas disciplinares dos membros do Ministério Público da União são graduadas e agravam-se pela reincidência (art. 240 da LC n.º 75/93). A censura aplica-se em caso de reincidência de falta antes punida com advertência ou de descumprimento de dever legal (inciso II); a **suspensão**, de até quarenta e cinco dias, em caso de reincidência em falta já punida com censura (inciso III); e a

⁴¹ EMENTA: REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. REINCIDÊNCIA EM FALTA PUNIDA COM SUSPENSÃO. DEMISSÃO, ARTIGO 82 DA LEI COMPLEMENTAR Nº002/90, DO ESTADO DE SERGIPE. REPRESENTAÇÃO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PARA DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO. 1. A revisão disciplinar de que trata a Emenda nº 45/2004, diferentemente do instituto pré-existente, **admite reformatio in pejus**, conforme entendimento já firmado neste Conselho Nacional. 2. Cabimento da revisão disciplinar com base em violação a texto expresso de lei. 3. Em se tratando de reincidência em falta punida com suspensão, prescreve o art. 82, II, da Lei Complementar nº 002/90, do Estado de Sergipe, a penalidade de demissão. A última sanção de suspensão aplicada ocorreu em intervalo inferior a quatro anos em relação à pena de suspensão anterior, operando-se a reincidência, nos termos do art: 133 do mesmo diploma legal. 4. Procedência do pedido de revisão de processo disciplinar para rever a sanção de suspensão imposta ao requerido, considerando cabível a sanção de demissão”. (CNMP, Processo n. 0.00.000.000980/2008-14, Rel. Nicolao Dino).

suspensão de quarenta e cinco a noventa dias, na inobservância das vedações legais ou na reincidência em falta punida com suspensão (inciso IV). Considera-se reincidência, para esse fim, a prática de nova infração dentro de quatro anos da ciência da sanção anterior (art. 240, §2º).

Ora, na data da exoneração o Requerente já ostentava **duas punições — advertência e censura** —, ambas dentro do quadriênio. Por expressa determinação legal, tais penas constituíam maus antecedentes aptos a agravar sanções em procedimentos posteriores (arts. 239 e 241 da LC 75/93), de sorte que qualquer nova falta funcional configuraria reincidência e escalaria a reprimenda para a **suspensão** — jamais se limitando à censura. Não por outra razão, o próprio Requerente admite, no RDE, ao tratar da Reclamação Disciplinar n. 1.00090/2021-07, que o fato apurado (posterior à censura) configuraria “reincidência que poderia elevar a pena até um máximo de suspensão por quarenta e cinco dias”. É confissão que, por si só, desmente a tese do teto de censura.

Mais do que suspensão, porém, vários dos procedimentos versavam sobre condutas de **potencial demissório**, assim expressamente enquadradas pelo Tribunal Superior Eleitoral: a violação do dever de sigilo, punível com demissão (art. 236, II, c/c art. 240, V, “f”, da LC 75/93 — Reclamações Disciplinares n. 1.00441/2020-90, 1.00138/2021-04, 1.00099/2021-08 e Sindicância n. 1.00145/2020-06, relativas a diligências com agências estrangeiras e ao resguardo de informações sigilosas), e a improbidade administrativa com lesão aos cofres públicos, igualmente punível com demissão (art. 240, V, “a” e “b” — Reclamação Disciplinar n. 1.00232/2021-18, relativa ao acordo com a Petrobras cuja ilegalidade o Supremo Tribunal Federal reconheceu na ADPF 568). Não se cuidava, pois, de procedimentos triviais.

Em diversos dos feitos aborda-se possíveis atos de improbidade administrativa; desvio de verbas públicas; violação ao dever de sigilo profissional;

interceptações telefônicas ilegais; irregularidades em diárias concedidas na Operação Lava Jato; recebimento de recursos de empresas deladoras na Operação Lava-Jato; recebimento de vantagens indevidas; quebra de decoro profissional.

Enfim, eram diversas e gravíssimas as irregularidades investigadas, muitas podendo ocasionar na penalidade de demissão, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público – LC n. 75/93):

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

V - as de demissão, nos casos de:

- a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda;
- b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal;
- c) condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;
- d) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;
- e) abandono de cargo;
- f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça;
- g) aceitação ilegal de cargo ou função pública;
- h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no inciso anterior;**

Em segundo lugar, verifica-se que a maior parte dos procedimentos foram **arquivados tão somente em razão da exoneração de DELTAN,** obstaculizando a continuidade da investigação probatória, bem como a conversão das demandas em eventuais procedimentos administrativos disciplinares que interromperiam a prescrição. Prescrição esta que justamente é utilizada, agora, para tentar escapar pela terceira vez da responsabilidade legal, a inelegibilidade da alínea *q* do art. 1º, I, da LC n.º 64/90.

Ainda que a verificação *in abstracto* (hipotética) da possibilidade de demissão já seja suficiente para a configuração da inelegibilidade da alínea *q*, como decidido pelo TSE e pelo STF, ainda assim é importante desmontar a versão inicial de forma definitiva, apontando in concreto o feito disciplinar que realmente abreviou a saída de Deltan do MPF e justificou o timing de sua fuga:

IV.5 A Sindicância n. 1.00.002.000044/2020-16 (Caso VOCALE): a Súmula de Acusação e a fuga confessada.

Instaurada de ofício pela Corregedoria do MPF (29/06/2020), apurava, entre outros fatos, o uso do equipamento de gravação de ramais, chamado VOCALE. Em 24/02/2021 foi formalizada Súmula de Acusação exclusivamente contra o Requerente, com recomendação expressa de instauração de PAD (art. 236, VII e IX, da LC 75/93).

O procedimento instaurado se referia ao uso ilegal equipamento de gravação (VOCALE). Nele, a Comissão de Inquérito Administrativo do Ministério Público Federal, após a instrução, em 24/02/2021, formulou **Súmula de Acusação exclusivamente contra o REQUERENTE**, reconhecendo a gravidade dos fatos, a sua responsabilidade pessoal e recomendando, de forma expressa, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em seu desfavor:

“INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ART. 236, INCISOS VII e IX, DA LC 75/1993. Uso de equipamento de gravação de ramais telefônicos do Ministério Público Federal que extrapolou as hipóteses admitidas de autogravação. Ausência de regulamentação e de protocolos de segurança. Execução e manutenção de gravações sem conhecimento de usuários de ramais. Violação das normas que regem o exercício das atividades de membro do Ministério Público da União.

Ausência de zelo no desempenho de suas funções e não adoção de providências cabíveis em face das irregularidades que tinha conhecimento, em razão da função exercida. **Descumprimento de dever legal. Conduta incompatível com as funções de Coordenador da Força Tarefa.** Falta disciplinar caracterizada, como infração ao disposto no art. 236, incisos VII e IX, da Lei Complementar nº 75/1993, impondo-se a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

E sua conclusão:

“A COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, instruída pela Portaria CMPF n. 70/2021, para apurar os fatos descritos no Inquérito Administrativo CMPF n. 1.00.002.000044/2020-16, considerando as conclusões a que chegaram no Relatório Final, com fundamento no art. 251, §2º, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/1993, vem apresentar **SÚMULA DE ACUSAÇÃO em face do**

Procurador da República DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, (...) pelo descumprimento de deveres legais previstos no art. 236, incisos VII e IX, da LC n. 75/93 (...).

Assim, a conduta do então Coordenador da Força-Tarefa, o Procurador Deltan Martinazzo Dallagnol, se enquadra como infração às normas previstas no art. 236, caput e incisos VII e IX, da Lei Complementar n. 75/1993, uma vez que **tinha conhecimento das gravações e de que eram realizadas sem a devida regulamentação, formalização ou com a adoção de protocolos de segurança** (...).

Desse modo, o Procurador da República DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL infringiu o disposto no art. 236, incisos VII e IX, da Lei Complementar n. 75/1993, **impondo-se a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar.**”

A Súmula de Acusação, portanto, não deixa margem: reconheceu a gravidade da conduta, imputou-a pessoalmente ao REQUERENTE e recomendou expressamente a abertura do PAD. Esse processo administrativo disciplinar somente não foi instaurado porque o Conselho Superior do Ministério Público Federal declarou a sua “*absoluta impossibilidade*” — e o feito relativo ao gravador foi arquivado, nas palavras do próprio REQUERENTE (item 429 do RDE), “*em decorrência da exoneração regular ocorrida em 03/11/2021*”.

427. Proferido o despacho de encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público Federal para deliberação, aquele colegiado deliberou, à unanimidade, em 03.05.2025, pela **absoluta impossibilidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em desfavor do Requerente.**

429. Por oportuno, cabe também registrar a **total ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade de falta disciplinar** quanto ao primeiro e ao segundo fatos analisados, ao passo que, em relação ao terceiro fato, determinou-se o arquivamento do feito em decorrência da exoneração regular ocorrida em 03.11.2021.

A fuga é, portanto, confessada pelo RDE. A investigação da VOCALE seguiu e somente foi arquivada posteriormente e em razão da exoneração, tanto pela perda de objeto quanto por possível prescrição. Fato é que, diante do andamento do feito à época da exoneração e a recomendação clara pela abertura do PAD (poucos dias

após a demissão de seu colega de Lava-Jato), a saída voluntária de DELTAN foi uma fuga dessa investigação, relativa a fatos **gravíssimos**.

Este é o procedimento decisivo — e desmente o REQUERENTE por suas próprias palavras.

Quanto ao intervalo entre a Súmula (fevereiro) e a saída (novembro), ele ignora o que ocorreu no meio: a demissão do colega Diogo Castor (**18/10/2021**) e a cobrança formal do Corregedor Nacional (**21/10/2021**), seguidas da exoneração quase imediata, treze dias depois.

Registre-se, mais uma vez, que a controvérsia sobre a pena provável é, a rigor, irrelevante à incidência da alínea *q*. O tipo não exige a certeza da demissão: contenta-se com a pendência, na data da exoneração, de procedimento “*que possa, hipoteticamente e a princípio, levar àquelas consequências*” (RO n.º 0601407-70/PR, ementa, item 4). O exame do regime disciplinar apenas confirma que essa possibilidade — de suspensão e de demissão — existia, concreta e documentada, quando o Requerente optou por deixar o Ministério Público.

Por derradeiro, dois fatos relevantes:

(i) Dois feitos disciplinares seguem abertos até hoje. As RDs n. 1.00591/2019-97 e n. 1.00741/2021-96 são listadas como em tramitação na certidão da Corregedoria Nacional de 2026 (SEI 1349527 – Anexa). O REQUERENTE as apresenta como “arquivadas”, **mas não o estão quanto a ele**.

(ii) O argumento “Atuação conjunta/ninguém foi punido” não socorre o REQUERENTE. A alínea “q” é pessoal e depende da situação individual dele na saída. E a razão de os demais não terem sido punidos é, em boa medida, a mesma que ora se invoca: a passagem do tempo e as saídas dos quadros. A afirmação é tão falsa que, como acima exposto quanto ao caso VOCALE, o CNMP recomendou o arquivamento da sindicância em face aos demais colegas de operação, mas manteve em relação a seu chefe: DELTAN DALLAGNOL. Ou seja, a absolvição em relação a um dos membros não implica em afastamento de responsabilidade em relação ao ora REQUERENTE, na qualidade de comandante daquela força-tarefa.

IV.6. Os elementos derradeiros para convicção da fraude. A confissão contemporânea do próprio REQUERENTE e a demissão de DIOGO CASTOR DE MATTOS.

A narrativa do RDE — de que o REQUERENTE nunca teve razão para temer os procedimentos e de que sua saída decorreu de pura vocação política ou chamado divino — é desmentida, de modo direto, pelas **próprias palavras do REQUERENTE**, já constantes dos autos da impugnação de 2022.

Entre os elementos que instruíram a AIRC e o recurso ordinário providos pelo TSE, figura a troca de mensagens entre o REQUERENTE e **Bruno Brandão, diretor-executivo da Transparência Internacional no Brasil** (mensagens da Operação Spoofing, reproduzidas em reportagem da Agência Pública, “*A aliança da Lava Jato com a Transparência Internacional*”, set/2020⁴²). Em maio de 2018 — mais de três anos antes de pedir exoneração —, ao tratar das reclamações que já respondia no CNMP, o Requerente escreveu, textualmente:

*“Aliás, a conversa no CNMP é essa: querem me enquadrar também, a partir das reclamações do Gilmar e do Congresso sobre minhas manifestações. Isso pode ter amplo impacto (...). Podem entender que meu envolvimento é uma quebra de decoro. **Se cada manifestação for tomada como um ato e gerar reincidência, isso significa risco até de demissão** (...).”*

A mensagem é uma **confissão**. E desconstrói as declarações unilaterais e suspeitas acostadas no RDE.

Naquela conversa, o próprio REQUERENTE reconhece o que o RDE hoje nega: que as reclamações no CNMP podiam “enquadrá-lo”; que a reincidência agravava as sanções; e que o conjunto significava, em suas exatas palavras, “**risco até de demissão**”. Não é inferência da impugnante nem prognóstico de terceiros: é a

⁴² Disponível em: <https://apublica.org/2020/09/a-alianca-da-lava-jato-com-a-transparencia-internacional/>

avaliação do próprio REQUERENTE sobre a sua situação disciplinar em ambiente livre e de intimidade com um aliado próximo, sem distorções.

A confissão destrói, a um só tempo, o alicerce do exame caso a caso do RDE (a tese de que *“nenhum procedimento passava de censura”*) e comprova o elemento subjetivo que o RDE tenta afastar: a fraude à lei da alínea *q* pressupõe a ciência do risco evadido, e essa ciência está confessada. A prova testemunhal que o RDE agora produz — trinta declarações de ex-colegas afirmando “vocação política” — não desconstitui a admissão contemporânea e escrita do próprio interessado, **feita em 2018, quando ninguém pensava em candidatura.**

E converge com o que o TSE assentou: que os fatos *“se enquadram em hipóteses legais de demissão”* (ementa, item 10) e que o REQUERENTE *“estava ciente de que a eventual instalação de PADs poderia colimar em eventual demissão”*, sendo essa *“não uma hipótese remota, mas uma possibilidade concreta”* (voto do Relator, acolhido de forma unânime).

E o segundo fato derradeiro, especialmente indicado pelo RO n.º 0601407-70: a demissão de Diogo Castor de Mattos dias antes de sua exoneração, já na iminência de abertura do PAD sobre o gravador VOCALE. Bem expôs o TSE naquela ocasião:

“(c) um dos procuradores da República que atuou com o recorrido na Operação Lava Jato sofreu penalidade de demissão em **18/10/2021**, em processo administrativo disciplinar instaurado pelo CNMP a partir de anterior reclamação, por contratar e instalar *outdoor* em homenagem à força-tarefa, contendo fotografia na qual o recorrido também aparece (ato de improbidade administrativa);

Se a saída fosse meramente eleitoral, o REQUERENTE a teria formalizado perto do prazo de desincompatibilização (abril de 2022). Em vez disso, exonerou-se em **03/11/2021 — onze meses antes do pleito e apenas dezesseis dias após a**

demissão, pelo CNMP, de seu colega de força-tarefa DIOGO⁴³ CASTOR DE MATTOS. Quem sai por vocação política aguarda o prazo legal. quem sai para escapar de uma apuração iminente antecipa-se a ela.

Os dois itens acima, portanto, podem ser sintetizados na seguinte linha do tempo. A cronologia não desmente a fuga, documenta-a:

⁴³ Importante destacar a relação de intimidade e confiança entre Deltan e Diogo, inclusive selecionando-o a integrar a dita força-tarefa e ser beneficiado pelos polpudos e ilegais valores de diárias que levaram a sua condenação. Na decisão prolatada pelo TCU na TC n.º 006.470/2022-0, concluiu o tribunal: “165. A situação se torna flagrante quando se analisa o caso do Procurador Diogo Castor de Mattos, **que havia sido estagiário de Deltan Martinazzo Dallagnol anteriormente. Esse, logo após ser aprovado em concurso público para o cargo de procurador do Ministério Público Federal, passou a integrar a equipe da força-tarefa. Ou seja, sua experiência no cargo e no ofício era zero e mesmo assim foi selecionado, o que corrobora a pessoalidade e o direcionamento subjetivo das escolhas de seus integrantes**, e que o critério técnico, se havia, era secundário nas escolhas”.



IV.7. O *in dubio pro sufragio*.

Por fim, invoca o RDE o princípio *in dubio pro sufragio*. O princípio resolve dúvida **genuína** sobre a elegibilidade — e aqui não há dúvida, há decisão já formatizada pelas instâncias superiores, que devem ser observadas (art. 926 e 927 do CPC0. Não se pode converter em “*dúvida favorável ao voto*” a mera discordância do REQUERENTE quanto a um ponto que o TSE e o STF trataram como certo.

Onde há inelegibilidade reconhecida e vigente, o princípio não incide.

V. DESNECESSIDADE E SUSPEIÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA. IMPRESTABILIDADE DAS DECLARAÇÕES.

O RDE instrui-se com 30 (trinta) declarações de ex-integrantes da força-tarefa da “Lava-Jato” e, ainda, requer a oitiva de testemunhas — entre elas o próprio pré-candidato SÉRGIO MORO —, todas destinadas a demonstrar a “verdadeira razão” da saída do REQUERENTE. Além disso, arrola as mesmas figuras para serem ouvidas na qualidade de testemunhas de suas intenções à época. Conforme a doutrina, por outro lado, necessita de juízo acerca da sua prescindibilidade para que a sua produção seja deferida pelo julgador:

A prova é, a um só tempo, **imprestável e suspeita**.

Imprestável, porque a fraude à lei da exoneração já está sedimentada e pacificada pelas decisões transitadas em julgado em referencia ao RO n.º 0601407-70, como reafirmado na Reclamação n.º 94.666. Reabri-la por prova testemunhal, cinco anos depois, é tentativa de rescindir a decisão de maneira indireta, sem os pressupostos do art. 966 do CPC e por via imprópria. **O RDE não é sucedâneo de ação rescisória**, nem o TRE/PR pode desconstituir, por depoimentos, o que o TSE decidiu com trânsito em julgado.

É *irrelevante*: a alínea “q” opera sobre o dado objetivo: exoneração na pendência de apuração, não sobre a motivação íntima, argumento e tese que já foram peremptoriamente afastados pelas instâncias superiores. Ademais, o próprio TSE já identificou o *animus* eleitoral no vídeo do dia seguinte à saída, e o próprio REQUERENTE confessou, em 2018, o “**risco até de demissão**” (supra). A situação posta é de aferição da incidência de elegibilidade, com fatos sedimentados em 03 de novembro de 2021.

Suspeita, porque as declarações provêm, em sua totalidade, de pessoas com **interesse comum e direto na mesma narrativa** — os próprios colegas de

força-tarefa “Lava-Jato”, vários cúmplices de irregularidades reconhecidas pública e notoriamente, cujos atos foram apurados em conjunto com os do REQUERENTE. Testemunho de coautor, comparsa, não se presta a afastar a incidência objetiva da inelegibilidade do art. 1º, I, *q*, da LC n.º 64/90.

Por fim, além do claro interesse político de SÉRGIO MORO nessas eleições, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a **relação espúria e suspeita** que se formou entre o então juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba e os membros da antiga operação “Lava-Jato” – corroborada pelos fatos públicos e notórios revelados pela operação *Spoofing* e os diálogos provenientes das matérias investigativas da “Vaza-Jato”⁴⁴.

“Dessa maneira, além de promover tratativas diretas com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América (*Department of Justice*), bem como com a Procuradoria-Geral da Suíça (*Office of the Attorney General of Switzerland*), **os Procuradores de Curitiba e os magistrados lotados na 13ª Vara de Curitiba avançaram para efetivamente remeter recursos do Estado brasileiro ao exterior sem a necessária concorrência de órgãos oficiais como a Advocacia-Geral da União, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Justiça e Segurança Pública** (...)”

Pela gravidade das situações estarrecedoras postas nestes autos, somadas a outras tantas decisões exaradas pelo STF e também tornadas públicas e notórias, já seria possível, simplesmente, concluir que a prisão do reclamante, Luiz Inácio Lula da Silva, até poder-se-ia chamar de um dos maiores erros judiciais da história do país.

Mas, na verdade, foi muito pior.

Tratou-se de **uma armação fruto de um projeto de poder de determinados agentes públicos em seu objetivo de conquista do Estado por meios aparentemente legais, mas com métodos e ações contra legem**”⁴⁵.

Diante destes fatos públicos, notórios e gravíssimos, deferir a prova testemunhal é apenas mais uma fase do conluio entre o REQUERENTE e seus

⁴⁴ <https://www.intercept.com.br/especiais/mensagens-lava-jato/>

⁴⁵ Reclamação n.º 43007, disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL43007.pdf>

comparsas, sendo imprestáveis para afastar o que já foi decidido múltiplas vezes. O deferimento de referida prova apenas se presta para atrasar a solução da controvérsia e tumultuar o processo eleitoral, como já exposto.

Requer-se, por isso, o **indeferimento da prova testemunhal** e desconsideração das declarações anexadas para o deslinde da causa, por impertinente e voltada a rediscutir matéria acobertada pela *res judicata* (art. 370, parágrafo único, do CPC⁴⁶).

Subsidiariamente, ainda que superadas a impertinência e a imprestabilidade acima demonstradas — o que se admite por estrito dever de eventualidade —, a oitiva não poderia se dar sob compromisso. Todos os arrolados guardam com o Requerente vínculos de amizade, aliança política ou interesse comum no desfecho da causa: são ex-colegas da mesma força-tarefa, cujas condutas foram apuradas em conjunto nos procedimentos disciplinares que fundamentaram o reconhecimento da fraude, e que já subscreveram, nestes autos, declarações unilaterais idênticas em favor da tese do Requerente — circunstância que os coloca na posição de defensores da própria narrativa, e não de terceiros desinteressados. A impugnante reserva-se, portanto, o direito de contraditá-los em audiência (art. 457, §1º, c/c art. 447, §3º, I e II, do CPC), sem prejuízo do pedido principal de indeferimento da prova.

VI. PEDIDO DE PROVA DOCUMENTAL. DO OFÍCIO AO CNMP.

Diferente da prova testemunhal (impugnada no tópico anterior), não se impugna o pedido de informações e documentos ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Todavia, como sabido, inelegibilidade da alínea “q” tem marco temporal fixo, como já exposto acima: afere-se no momento do pedido de exoneração — aqui,

⁴⁶ Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

03/11/2021 — e não no desfecho ulterior dos procedimentos. Como a maior parte dos procedimentos já havia sido enviada nos autos de RCAND n. 0601407-70 e de modo a contribuir com o bom andamento do RDE, a ora impugnante apresenta link com todos os feitos já encaminhados naquele feito:

<https://drive.google.com/drive/folders/1pv-GgM2OKIFXT5gfAMRFBVgQA3VDbKco?usp=sharing>

Assim, não há necessidade de repetição do envio dos mesmos feitos, em razão de que seus andamentos já são incluídos aqueles da data da efetiva exoneração. As certidões anexas (SEI n. 1345435 e n. 1349527), solicitadas pelo ora impugnante, dão conta da veracidade das informações.

Além disso, por outro lado, **requer-se a expedição de ofício ao Conselho Nacional do Ministério Público para que, no prazo compatível com o calendário eleitoral, remeta a este Juízo — por se cuidarem de feitos sigilosos, que a impugnante não pode juntar diretamente (art. 5º, §§ 2º e 4º, da LC n. 64/90) —, o seguinte:**

(a) cópia integral, ou certidão de inteiro teor, do **Inquérito Administrativo CMPF n. 1.00.002.000044/2020-16 (caso VOCALE)**, em especial a Súmula de Acusação de 24/02/2021 e os andamentos posteriores deste feito e dos relacionais a este, após ;

(b) cópia atualizada e a situação atual dos feitos que seguem em tramitação (Recurso Interno em RD n. 1.00591/2019-97, Recurso Interno em RD n. 1.00741/2021-96 e Reclamação Disciplinar n. 1.01083/2023-30, esta sobrestada em razão da Reclamação n. 43.007/DF, no STF).

(c) cópia atualizada dos procedimentos não encaminhados anteriormente pelo CNMP, em especial do Recurso Interno em Reclamação Disciplinar no 1.00591.2019-97 e do Pedido de Providências no 1.00455/2020-59.

Requer-se, por fim, seja decretado sigilo parcial sobre estes documentos e sobre o **ANEXO 31** à presente inicial.

VII. QUADRO-RESUMO DA REFUTAÇÃO.

Para facilitar a apreciação, sintetizam-se, no quadro abaixo, os principais argumentos do RDE e as razões de sua rejeição:

O QUE O RDE ALEGA	POR QUE NÃO SE SUSTENTA
O dispositivo de 2023 só indeferiu o registro de 2022; a inelegibilidade ficou na fundamentação e não projeta efeitos.	A inelegibilidade da “q” é efeito ope legis, declaratório, vigente desde 03/11/2021. A ementa dos ED a inscreve no comando. E o STF (Rcl 94.666/PR), no caso dele, disse: 8 anos a contar de 3/11/2021.
Não há coisa julgada projetável sobre 2026; a elegibilidade se afere a cada eleição.	Aferida hoje, a inelegibilidade de 8 anos (2021-2029) ainda vige. Aferir a cada pleito confirma o prazo em curso. E o próprio TSE já rejeitou a tese da segurança jurídica (ementa, item 14).
O novo quadro fático (arquivamentos das RDs) esvaziou o suporte da alínea “q”.	A pendência se fixa na data da exoneração. Vários arquivamentos decorreram da própria saída (“inviabilidade sancionatória”); o VOCALE foi arquivado por impossibilidade técnica. Prescrição e perda de objeto não são inocência.
Só existiam reclamações leves, pena máxima censura; nunca houve PAD apto a demitir.	A ementa do TSE (item 10) diz que os fatos “se enquadram em hipóteses legais de demissão (...) por improbidade”. Havia Súmula de Acusação exclusiva (VOCALE) recomendando PAD; e o próprio Requerente confessou, em 2018, o “risco até de demissão”.
A saída foi por vocação política; 30 declarações e a oitiva de Moro o comprovam.	Prova imprestável (rediscute coisa julgada, sem via rescisória) e suspeita (testemunhas com interesse comum). Contra a confissão escrita do próprio Requerente de 2018, testemunho de 2026 não prevalece.
Pareceres de Marinoni/Silva e Adriano Soares confirmam a tese do Requerente.	Discutem a coisa julgada — arena errada. Mesmo vencendo nela, só provariam haver “questão a

O QUE O RDE ALEGA	POR QUE NÃO SE SUSTENTA
	decidir”, que se resolve pelo precedente do TSE sobre os mesmos fatos (arts. 926/927; ratio decidendi, não dispositivo). Contradizem-se entre si; e a “q” é cominada potenciada (8 anos), não “simples”.
In dubio pro sufragio impõe resolver a dúvida em favor da candidatura.	Não há dúvida genuína, e sim coisa julgada. O princípio não incide onde a inelegibilidade está reconhecida e vigente.
O RDE é ajuizado de boa-fé, para esclarecer dúvida razoável.	Não há dúvida (o Requerente se diz certo) e os argumentos são os mesmos já rejeitados em seus embargos de 2023 — venire contra factum proprium. O Requerente ainda pediu ao STF a suspensão da cassação (Pet. 11.483) e perdeu; e admite publicamente apostar na mudança de composição do TSE e manter a candidatura mesmo se indeferida — abuso do direito de registrar.

VIII. PREQUESTIONAMENTO

Para todos os fins recursais, inclusive do recurso ordinário ao Tribunal Superior Eleitoral (art. 121, §4º, III e IV, da Constituição Federal), o Impugnante requer manifestação expressa deste Tribunal sobre os seguintes dispositivos e questões: art. 1º, I, “q”, e art. 23 da LC n. 64/1990; art. 11, §§10 e 16, da Lei n. 9.504/1997; art. 9º-B, caput e §§1º, 4º e 12, da Resolução-TSE n. 23.609/2019; art. 22, I, “j”, do Código Eleitoral; arts. 485, IV e VI, 502, 503, 504, 508 e 966 e seguintes do CPC; arts. 236, 239, 240, 241 e 251 da LC n. 75/1993; art. 130-A, §2º, III, da Constituição Federal; art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; e a autoridade das decisões proferidas no RO-El n. 0601407-70/PR, nos respectivos embargos de declaração e na Rcl n. 94.666/STF.

IX. REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, requer a impugnante:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação, ante o preenchimento de todos os requisitos legais;

b) Preliminarmente, a extinção do RDE sem resolução de mérito pela inépcia da inicial, em razão da ausência de inserção de possível causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90, decorrente da decisão na TC n.º 006.470/2022-0 (TCU);

c) Ainda preliminarmente, a extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência do pressuposto legal de “dúvida razoável” (art. 485, IV e VI, do CPC);

d) no mérito, a **total improcedência** do RDE, negando-se a declaração de elegibilidade pretendida;

e) cumulativamente, e no objeto ora deduzido, que este Egrégio Tribunal reconheça e declare a inelegibilidade de DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL para as Eleições de 2026, com fundamento no art. 1º, I, “q”, da LC n. 64/1990, reconhecida por acórdão unânime e transitado em julgado do C. TSE (RO-El n.º 0601407-70/PR) e pela decisão na Reclamação n.º 94.666, pelo prazo de 8 anos, contado de 03 de novembro de 2021, ainda em curso;

f) a desconsideração das declarações unilaterais juntadas e, especialmente, **indeferimento da prova testemunhal** requerida, por sua impertinência e imprestabilidade diante da clara suspeição pública e notória, já reconhecida pelo STF na matéria acobertada pela coisa julgada (art. 370, parágrafo único, do CPC);

g) subsidiariamente, na hipótese de admissão, total ou parcial, da prova testemunhal, que seja assegurada à impugnante a intimação para comparecimento à audiência que vier a ser designada, reservando-se, desde logo, o direito de contraditar os depoentes, na forma do art. 457, §1º, do CPC, arguindo-lhes a suspeição prevista no art. 447, §3º, incisos I e II, do CPC — por serem, como demonstrado na seção V desta impugnação, aliados políticos e correligionários do Requerente, ex-integrantes da mesma força-tarefa cujas condutas foram objeto dos procedimentos disciplinares aqui discutidos e, em parte, pessoas com interesse direto na tese que se pretende provar —, requerendo-se que, acaso mantida a oitiva mesmo após a contradita, os depoimentos sejam colhidos na condição de informantes, sem compromisso, nos termos dos §§4º e 5º do art. 447 do CPC, com o valor probatório correspondentemente reduzido;

h) O deferimento do envio de ofício ao CNMP, para que, nos termos das certidões fornecidas,

a. cópia integral, ou certidão de inteiro teor, do **Inquérito Administrativo CMPF n. 1.00.002.000044/2020-16 (caso VOCALE)**, em especial a Súmula de Acusação de 24/02/2021 e os andamentos posteriores deste feito e dos demais feitos relacionados a este;

b. cópia atualizada e a situação atual dos feitos que seguem em tramitação (Recurso Interno em RD n. 1.00591/2019-97, Recurso Interno em RD n. 1.00741/2021-96 e Reclamação Disciplinar n. 1.01083/2023-30, esta sobrestada em razão da Reclamação n. 43.007/DF, no STF);

c. cópia atualizada dos procedimentos não encaminhados anteriormente pelo CNMP, em especial do Recurso Interno em Reclamação Disciplinar no 1.00591.2019-97 e do Pedido de Providências no 1.00455/2020-59.

i) O deferimento de envio de ofício à Corregedoria Nacional do Ministério Público, para que forneça cópia atualizada da Reclamação Disciplinar nº 1.01083/2023-30.

j) Seja decretado sigilo parcial aos feitos disciplinares porventura ainda protegidos por sigilo, e, em especial, ao documento no **ANEXO 31** à presente exordial;

k) produção das provas documentais que instruem esta impugnação, protestando-se pela juntada de documentos supervenientes que porventura sejam úteis ao caso (art. 435 do CPC).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 03 de agosto de 2026.


LUIZ EDUARDO PECCININ

OAB/PR 58.101

DYLLIARDI ALESSI

OAB/PR 55.617

JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI

OAB/PR 81.995

PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU

OAB/PR 97.632

MARIA LÚCIA BARREIROS

OAB/PR 103.550